

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS  
Departamento de História  
Programa de Pós-Graduação em História

IARA DE OLIVEIRA MAIA

OS DESIGNATIVOS DE COR NO IMPÉRIO DO BRASIL: MARIANA,  
1824-1850

Mariana  
2012

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS  
Departamento de História  
Programa de Pós-Graduação em História

IARA DE OLIVEIRA MAIA

OS DESIGNATIVOS DE COR NO IMPÉRIO DO BRASIL: MARIANA,  
1824-1850

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para à obtenção do grau de Mestre em História.

Área de concentração: Poder e Linguagens.

Linha de pesquisa: Poder, Espaço e Sociedade.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Cláudia Maria das Graças Chaves.

Mariana  
2012

Mariana, 09 de outubro de 2012

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial do trabalho sem autorização da universidade, da autora e do orientador.

M217d      Maia, Iara de Oliveira.  
Os designativos de cor no Império do Brasil [manuscrito] : Mariana, 1824-1850 / Iara de Oliveira Maia - 2012.  
152f.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Cláudia Maria das Graças Chaves.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Ouro Preto. Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Departamento de História. Programa de Pós-graduação em História.

Área de concentração: Poder e Linguagens.

1. Raças - Designativos de cor - Teses. 2. Brasil [Constituição (1824)] - Teses. 3. Cidadãos - Teses. 4. Mariana (MG) - Teses. 5. Brasil - História - Séc. XIX - Teses. I. Universidade Federal de Ouro Preto. II. Título.

CDU: 572.9:342.4(81)

Catálogo: [sisbin@sisbin.ufop.br](mailto:sisbin@sisbin.ufop.br)



**Iara de Oliveira Maia**

**Os designativos de cor no Império do Brasil:**

**Mariana (1824-1850)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em História da UFOP como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em História. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo assinada.

Área de concentração: Poder e Linguagens.  
Linha de pesquisa: Poder, Espaço e Sociedade.

---

**Profa. Dra. Cláudia Maria das Graças Chaves**

Departamento de História, Universidade Federal de Ouro Preto

---

**Profa. Dra. Andréa Lisly Gonçalves**

Departamento de História, Universidade Federal de Ouro Preto

---

**Profa. Dra. Andréa Slemian**

Departamento de História, Universidade Federal de São Paulo

Aos meus pais, com amor e admiração.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Ouro Preto por fornecer excelente estrutura, tão fundamental para o desenvolvimento do trabalho.

Minha orientadora, professora Cláudia Maria das Graças Chaves, por ter aceitado me orientar desde a realização da monografia e por me incentivar a refletir a respeito da temática pesquisada. Agradeço também as observações, críticas e sugestões, muito importantes para o desenvolvimento e conclusão da pesquisa.

Às professoras Andréa Slemian e Andréa Lisly Gonçalves por terem aceitado o convite para participar da banca examinadora. Um agradecimento especial as contribuições significativas durante o exame de qualificação, tornando possível realizar um trabalho historiográfico mais organizado. Aos professores do programa Valdeí Lopes de Araujo, Ronaldo Pereira de Jesus, Cláudia Chaves, Francisco Eduardo Andrade e Maria do Carmo Pires, os ensinamentos transmitidos através das disciplinas ministradas foram importantes para o aprimoramento da pesquisa.

Agradeço também aos funcionários do Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana pela boa vontade com que sempre me ajudaram com as fontes.

Aos amigos do curso, pela convivência e por sempre compartilharmos nossas experiências. Foi um prazer continuar a estudar com os amigos da graduação e ter conhecido novos colegas. Agradeço principalmente a minha amiga Lídia, que além da amizade sempre me apoiou e incentivou, conseguimos chegar juntas até o final! Muito obrigada por tudo, os esclarecimentos, sugestões e observações foram fundamentais para a escrita desse trabalho.

A todos os meus familiares, particularmente minha querida avó Ondina que sempre se preocupa e por ser tão presente em minha vida, e às minhas tias Fátima e Marcinha pelo apoio e confiança.

Especialmente agradeço ao meu amor Rafael. Obrigada por fazer parte da minha vida, e ser tão amigo e companheiro em todos os momentos. Sua ajuda (“co-orientação”) foi imprescindível para que eu chegasse até aqui, você está em cada letra desse trabalho. Obrigada também pela dedicação, paciência e pelo amor, não só durante o mestrado, mas ao longo desses cinco anos. Enfim, obrigada

por nunca me deixar *nem pensar em desistir*, e por me fazer acreditar que *tudo o que nós temos para viver é muito mais do que sonhamos*.

Por fim, agradeço sobretudo aos meus pais José Renato e Imaculada e meu irmão Hugo. Vocês são a razão de tudo o que faço. Obrigada pelo amor e apoio incondicionais. Obrigada por todo o esforço, confiança e por acreditarem junto comigo no caminho que escolhi seguir, espero nunca decepcioná-los. Sou eternamente grata, vocês são a minha vida!

## Resumo

O presente trabalho consiste em analisar os designativos de cor utilizados em processos criminais a partir da Constituição de 1824, nos quais analisamos a referência à cor em relação aos novos critérios de cidadania e liberdade que então se construía. A pesquisa está focada nos processos-crime do termo de Mariana e através dela pretendemos demonstrar os embates gerados em torno do desejo de liberdade e igualdade de direitos, uma vez que era essa a perspectiva de universalização pretendida pela política liberal. No entanto, a exclusão e diferenciação continuaram a ser a realidade das pessoas de cor. Elas continuaram a perceber que a cor da pele estava ligada à escravidão. Questão que observamos principalmente nos processos-crime que envolveram os crimes de injúria e/ou calúnia que se referiram à cor da pele com o objetivo de inferiorizar e aproximar o indivíduo liberto ou livre da escravidão negra. Entendemos que a concepção de cidadania para o século XIX não se resumia apenas em exercer os direitos políticos, seus significados também se relacionavam aos momentos de tensão do cotidiano quando foi preciso se contrapor à escravidão negra, como aconteceu nos processos que examinamos. O ano de 1850 foi escolhido como limite cronológico deste estudo, pois a partir de meados do século XIX começam a chegar ao Brasil teorias a respeito do conceito de raça, vindas da Europa, e passou a ocorrer a associação de conotações raciais aos termos usados para a referência aos homens de cor.

Palavras-chave: designativos de cor; Constituição de 1824; cidadãos; Mariana.



## **Abstract**

This paper is to examine the designation of color used in criminal cases from the Constitution of 1824, in which we analyzed the reference to skin color in relation to the new criteria of citizenship and freedom that were assembled. The research is focused on criminal cases of Mariana and through it we aim to demonstrate the conflicts generated around the desire for freedom and equality of rights, since this was the prospect of universalization desired by liberal policy. However, exclusion and differentiation continued to be the reality of people of color. They continued to realize that the skin color was linked to slavery. Point that we observed mainly in criminal cases that involved the crimes of affront and/or slander that referred to the color of the skin with the objective to make less and bring the freed or free individual of black slavery. We believe that the concept of citizenship for the nineteenth century did not seemed to be only to put in practice the politicians rights, its meanings are also related to the moments of tension of everyday life when we had to oppose the black slavery, as happened in the lawsuit that we examined. The year 1850 was chosen as the chronological limit of this study, because from the mid-nineteenth century began to arrive theories about the concept of race in Brazil, coming from Europe, and the connotations of racial association began to occur to the terms used regarding to black people.

Keywords: designation of color; Constitution of 1824; citizens; Mariana.

## **Lista de tabelas**

<b>Tabela 1</b> – Tipologia dos crimes no Termo de Mariana (1829-1850)	105
<b>Tabela 2</b> – Tipos de injúria e calúnia no Termo de Mariana (1824-1850)	106

## Sumário

Introdução		10
Capítulo 1	A cor da pele entre leis e práticas sociais: da Colônia ao Império	16
1.1	A cor da pele entre leis e práticas sociais: América portuguesa	17
1.2	A cor da pele entre leis e práticas sociais: Império do Brasil	42
Capítulo 2	A legislação do Império do Brasil: cor da pele e os crimes de injúria e calúnia nas letras da lei	53
2.1	A Constituição de 1824 e a ausência da cor	55
2.2	Cor da pele nos crimes de injúria e calúnia: Código Criminal de 1830 e as Ordenações Filipinas	74
2.3	“Da forma do processo”: Código do Processo Criminal	87
Capítulo 3	Os processos criminais por injúria e calúnia no século XIX: a cor da pele em Mariana	95
3.1	As fontes	96
3.2	A cor da pele no termo de Mariana	108
Considerações finais		138
Referências documentais		142
Fontes auxiliares		144
Obras de referências		144
Referências bibliográficas		145
Anexo		152

## Introdução

Refletir sobre a construção da cidadania no Oitocentos implica em considerar o “longo caminho” percorrido pelo fenômeno da cidadania no Brasil, abrangendo as dimensões em que fora estabelecida, bem como as tensões e conflitos sociais que marcaram seu percurso (CARVALHO, 2002). A historiografia que aborda essa temática destaca que é fundamental conceber a cidadania de maneira ampla, uma vez que ser cidadão no século XIX não era entendido de uma única forma. Tratava-se de um contexto em que as idéias de liberdade e igualdade entre os cidadãos estavam sendo difundidas no nascente Império do Brasil. Sendo assim, é preciso pensar o âmbito da cidadania relacionado ao Estado e suas instituições, como também relacioná-lo à esfera pública, já que a partir da Constituição de 1824 um número considerável de brasileiros passou a pertencer a um corpo político e à sociedade civil.

Assim, conforme a historiografia pode-se compreender a cidadania como um aspecto importante na formação do Estado brasileiro, uma vez que foi instituída pela legislação criada no Império. Em relação aos direitos dos cidadãos, deve-se destacar a grande importância do exercício dos direitos políticos através da participação política (votar), bem como o acesso aos direitos civis (a liberdade, a segurança individual e a propriedade). Também é preciso considerar que existiram formas externas às instruções previstas na lei de ativar a cidadania, como a possibilidade de participar da imprensa política, a de dirigir petições e reclamações ao governo, ou de se manifestar por conflitos do cotidiano<sup>1</sup>.

Durante as primeiras décadas do século XIX, nesse contexto de construção da cidadania no Império, o Brasil possuía uma grande parte de sua população formada por escravos e descendentes livres desses indivíduos: forros, libertos e livres (MATTOS, 2000). Diante da importância social dessa parcela da população e em meio à difusão das idéias de liberdade e igualdade, a solução encontrada pelo Brasil foi a incorporação de todos os homens livres no universo dos cidadãos na

---

<sup>1</sup> Essa historiografia será analisada no primeiro capítulo.

Constituição de 1824<sup>2</sup>. Não foram estabelecidas distinções entre os indivíduos, como por exemplo, diferenciações baseadas no critério da cor da pele/racial. Diferentemente do que acontecia na América portuguesa, em que a legislação colonial se baseava nas diferenças entre as pessoas e estabelecia critérios de distinção em relação aos indivíduos de cor, em função da herança do “sangue negro”. Assim, a construção da cidadania no século XIX buscou, pela ótica jurídica, não estabelecer diferenças entre os indivíduos que levassem em consideração a cor da pele.

Inserida nesse contexto, nossa pesquisa propõe a discussão sobre a concepção da cidadania no século XIX, relacionada ao critério da cor da pele, através do caso específico de Mariana. O marco inicial da pesquisa é o ano de 1824, quando foi outorgada a primeira (e única) Constituição do Império que passou a considerar como cidadãos brasileiros todos os homens livres nascidos no Brasil. A Constituição iniciou a fase de criação de uma legislação para o Império – também foram promulgados o Código Criminal de 1830 e o Código do Processo Criminal de 1832 –, que se pautava em valores universais de liberdade e igualdade. A partir da análise dessa legislação, procuramos enfatizar que em suas disposições não havia diferenciações baseadas em critérios de cor de pele entre os indivíduos.

Relacionamos essa legislação às situações que encontramos nos processos criminais que envolveram os crimes de injúria e calúnia, nos quais ocorreram conflitos com base em critérios de cor. Nosso objetivo foi o de examinar a forma como alguns designativos de cor como cabra, mulato, pardo, preto e negro foram utilizados no repertório dos processos-crime. A partir dessas relações, propusemos analisar o porquê dessa incoerência, uma vez que mesmo inserido em um contexto de idéias de igualdade, o critério da cor da pele ainda se fazia presente como um aspecto de diferenciação importante na sociedade de Mariana no século XIX.

Dessa forma, as principais fontes da nossa pesquisa são os processos criminais de primeiro e segundo ofícios do Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. Consideramos que, por meio dessa fonte, seja possível observar, em certa medida, alguns elementos das percepções e do cotidiano dos envolvidos nos conflitos, bem como a respeito do contexto em que estavam inseridos. A princí-

---

<sup>2</sup> MARQUESE; BERBEL, In: CHAVES; SILVEIRA, 2007. Segundo os autores, essa parcela da população era de grande importância para o Império. Além da escravidão ter sido a base da economia, os indivíduos de cor livres também eram fundamentais para o aspecto econômico, para o povoamento e participaram dos conflitos pela independência; enfim, tinham uma atuação efetiva no Império, não sendo possível sua exclusão.

pio, realizamos um levantamento de processos de injúria e de calúnia concernentes ao período da pesquisa, com o objetivo de encontrar insultos referentes à cor da pele. Todavia, durante a leitura, também verificamos que em alguns processos, que iam além da injúria, outros crimes que também haviam acontecido, foram mencionados num mesmo processo. Dessa forma, além de denunciar o insulto, também havia relatos de agressões ou de ameaças.

Assim, passamos a examinar outros tipos de processos-crime, que contemplam ameaças, ferimentos, homicídios e tentativa de homicídios, pois acreditamos que foram situações nas quais ocorreram discussões entre as partes (réu e vítima), e que poderia ter havido manifestações injuriosas e/ou caluniosas de ambos os envolvidos, ou pelo menos de uma das partes. Analisamos um total de 146 processos criminais, dos quais 47 envolveram injúria e/ou calúnia, e dentre esses, em 08 casos o insulto foi referente à cor da pele. Vale dizer que em todos os processos também observamos os momentos em que ocorreu o registro da cor da pele, relativo à caracterização dos envolvidos (autor, réu e testemunhas), conjuntamente a outras informações como nome, idade, ofício. Esse registro, além de ter sido uma forma de identificação física, também parecia uma forma de se fazer uma diferenciação entre os indivíduos, revelando a proximidade ou o afastamento da condição de escravo. É importante ressaltar que atualizamos a escrita dos processos para facilitação da leitura.

A delimitação espacial da pesquisa refere-se à cidade de Mariana e à região pertencente à mesma, que se denominava termo de Mariana e pertencia à comarca de Vila Rica. Consideramos a reconhecida importância da cidade, principalmente no que se refere à questão judicial, pois com uma ampla circunscrição judiciária, era o local que todos os habitantes da região tinham para resolver seus problemas. Lá estavam os tabeliões e os advogados que registravam e resolviam os conflitos e tornavam legítimos os testamentos, os inventários e os processos criminais. Também enfatizamos a presença na região de uma grande população de cor, durante a primeira metade do século XIX, o que se revela uma questão interessante para pensarmos que numa sociedade composta em sua maioria por indivíduos de cor e inserida em um contexto de difusão de idéias de igualdade e cida-

dania, se referir à cor da pele ainda era um fator importante em algumas situações<sup>3</sup>.

A data limite de nosso estudo é o ano de 1850, pois conforme historiadores como Hebe Mattos (2000), Lilia Schwarcz (1993) e Thomas Skidmore (1976), a partir de meados do século XIX começam a chegar ao Brasil teorias vindas da Europa a respeito do conceito de raça e passou a ocorrer a associação entre as conotações raciais e os termos usados para a referência aos homens de cor. Esses designativos passam a ser utilizados como classificações raciais em meio às idéias de um “racismo biologizante”, tratando-se, então, de outro cenário.

A partir dessas delimitações, dividimos este trabalho em três capítulos. No primeiro, vamos analisar a cor da pele e/ou os indivíduos de cor, tanto nos textos das leis, como na prática social em diferentes contextos, através de uma historiografia específica sobre o tema. Pretendemos fazer essa abordagem para entendermos como os indivíduos de cor eram compreendidos pelos contemporâneos e os significados empregados aos designativos de cor, desde a introdução da escravidão africana na América portuguesa. Sendo assim, poderemos verificar as permanências e mudanças referentes a tais questões em relação ao período imperial.

Para isso, iremos retomar alguns estudos sobre o período colonial para explicar como as concepções hierárquicas do Antigo Regime português foram determinantes para tal contexto, cujo conceito de “pureza de sangue” orientava a compreensão dos indivíduos de cor como pessoas de “ínfima e baixa condição”. A cor da pele, assim, era um fator que contribuía para definir o lugar do indivíduo na hierarquia social, era uma dentre as muitas marcas de distinção social. Dando continuidade à análise, também iremos abordar alguns estudos sobre o período imperial, focalizando o momento da criação da legislação do Império, em que as pessoas de cor reivindicavam a igualdade de direitos entre todos os cidadãos, independentemente da cor da pele.

---

<sup>3</sup> “Termo” não tinha o sentido de hoje e era toda a extensão do território, sob a jurisdição de uma vila (BARBOSA, 1985, p. 180). O termo de Mariana correspondia a um extenso território (até 1808 contava com 11 freguesias e 46 distritos) e se tornou a sede do bispado, como também a sede de uma grande circunscrição judiciária, sendo então responsável pela administração de toda região (PIRES, In: CHAVES; PIRES; MAGALHÃES, 2008, p. 36-40). Juntamente com Vila Rica, o território igualmente se destaca na província escravista das Minas Gerais por possuir um grande número de escravos e de indivíduos de cor livres, e, portanto representativa das tensões que poderiam ocorrer em outras partes do Império (MATOS, 1981, vol. 1 e 2). Vamos abordar o termo de Mariana e a grande população de cor livre e escrava que habitava o território, no capítulo 3.

No segundo capítulo, vamos apresentar o contexto em que a legislação do Império – a Constituição de 1824, o Código Criminal de 1830 e o Código do Processo Criminal de 1832 – estava sendo criada, concomitantemente à construção do Estado brasileiro. Procuramos, primeiramente, entender a conjuntura que influenciou a elaboração da legislação e que trouxe a idéia de que uma monarquia constitucional seria a melhor forma de governo. Em seguida, através da análise dos textos da Constituição, dos Códigos e da bibliografia sobre o tema, iremos trabalhar com a hipótese de que a elaboração da legislação do Império foi um processo, sob a perspectiva da lei, de eliminação da diferenciação pela cor como forma de universalização da cidadania, pois suas disposições não estabeleciam distinções entre os indivíduos por meio do critério da cor da pele.

Também vamos argumentar que, como essa legislação foi elaborada em uma sociedade escravista, houve a preocupação sobre o tratamento mais adequado que deveria ser dispensado aos escravos e aos seus descendentes livres, devido à importância social dessa parcela da população. Assim, em meio à difusão de idéias de igualdade de direitos, a solução encontrada pelo Brasil foi a incorporação de todos os homens livres no universo dos cidadãos, sem estabelecer distinções que se pautassem em critérios de cor/raciais e a manutenção do sistema escravista, com o objetivo de ter sob controle a população de cor livre e cativa. As disposições da legislação tornaram a condição de cidadão atraente, pois ao estabelecer as diferenças entre os livres (cidadãos) e os escravos, permitiam que os indivíduos de cor livres se diferenciasssem civilmente dos libertos africanos e dos escravos com quem compartilhavam o estigma da cor.

No terceiro capítulo, iremos abordar as principais fontes de nossa pesquisa: os processos criminais. A princípio, vamos realizar uma descrição dos processos e esclarecer como trabalhamos com essa fonte: a metodologia empregada na realização do nosso levantamento, a quantidade de processos-crime analisados e a metodologia empregada para a organização das informações coletadas. Em seguida, vamos avaliar, de forma detalhada, cada um dos momentos em que observamos a presença da cor da pele nos processos. Primeiramente, buscamos entender o registro da cor na caracterização dos envolvidos, já que o Código do Processo Criminal não previa essa identificação. Examinamos os designativos mais utilizados e procuramos compreender seus significados na caracterização.



Analisaremos também os processos que envolveram a injúria e/ou a calúnia que se referiam à cor da pele, nos quais se tentava inferiorizar os indivíduos aproximando-os da condição da escravidão negra. Nosso argumento será desenvolvido no intuito de demonstrar, por meio de situações de conflitos cotidianas (os processos criminais) que, na prática, a igualdade entre os cidadãos não foi o que predominou na sociedade de Mariana. Assim, trabalhamos com a hipótese de que tais processos foram maneiras de entendimento e reivindicação da cidadania, através dos quais foi possível verificar que os princípios estabelecidos na legislação se faziam presentes em momentos de tensão, revelando desejos de igualdade de direitos entre os cidadãos livres, independentemente da cor.

Em nosso estudo, não pretendemos apenas verificar se a simples inscrição na legislação de dispositivos que estabeleciam a igualdade entre os cidadãos foi suficiente para supor sua efetividade. Procuramos compreender as dimensões que levaram, através de uma lei, à adoção da inclusão de todas as pessoas de cor no universo dos cidadãos, sem estabelecer distinções que levassem em consideração critérios de cor/raciais, como a melhor solução para o Brasil. Por outro lado, também buscamos compreender como os direitos garantidos pela legislação do Império foram entendidos pelos contemporâneos em seu cotidiano.

## **Capítulo 1: A cor da pele entre leis e práticas sociais: da Colônia ao Império**

Neste capítulo buscamos analisar a cor da pele e os indivíduos de cor, tanto nas disposições das leis como na prática social, através de uma historiografia específica sobre o tema. Consideramos essa abordagem importante, já que em nossa pesquisa analisamos situações em que ocorreram referências à cor da pele de um indivíduo como uma forma de diferenciação, observadas a partir dos processos criminais de injúria e/ou calúnia e na elaboração dos processos-crime (como na caracterização dos envolvidos). Essas situações estiveram inseridas em um contexto permeado por idéias de liberdade e igualdade entre os homens livres, independentemente da cor, garantidas pela Constituição de 1824. Assim, visamos compreender como se realizava a relação entre a lei e a prática, analisando como os indivíduos de cor foram entendidos no texto constitucional e como os ideais e direitos inscritos no referido texto, foram interpretados no cotidiano. Entendemos que não se trata de uma simples relação de eficiência ou não da lei, posto que seja preciso considerar as dimensões em que a lei maior da nova nação foi instituída, bem como as dimensões da prática, ou seja, como ela foi compreendida.

Para realização dessa análise, primeiramente, iremos retomar alguns estudos sobre o período colonial, pois, de acordo com os mesmos, nesse período surgiram as categorias sociais referidas à população de cor que acabaram tornando-se critérios hierarquizantes na colônia. A América portuguesa herdou as concepções hierárquicas do Antigo Regime português em que critérios classificatórios definiam os lugares e funções sociais dos indivíduos na sociedade. Assim, consideramos que a partir da introdução da escravidão africana na colônia, a cor da pele foi um dos fatores que estabeleceu os lugares sociais das pessoas de cor, e que, relacionado ao conceito de “pureza de sangue”, orientou a compreensão de tais indivíduos como pessoas de “ínfima condição”, de “sangue impuro”. Portanto, havia uma relação entre a cor da pele e a ancestralidade, o sangue, em função da ascendência africana/escrava. Também nessa conjuntura, os próprios designativos de cor assumiram sentidos hierarquizantes.

Dessa forma, examinamos como os indivíduos de cor eram compreendidos pelos contemporâneos e também os usos e sentidos atribuídos aos designativos de cor desde o período colonial, para assim podermos verificar as permanências e

mudanças referentes a tais questões em relação ao período imperial. No período do Império do Brasil, ocorreu o reconhecimento da cidadania pela Constituição de 1824, que estabelecia a igualdade de direitos entre os indivíduos, independentemente da cor. No entanto, a referência à cor da pele das pessoas continuou a acontecer em alguns momentos, mas cada vez mais essa referência se dava por meio de uma identificação direta entre a cor e a condição da escravidão negra, deixando-se de relacioná-la à idéia de legitimidade do nascimento. Destarte, nesse novo contexto, os indivíduos passaram a reivindicar a igualdade de direitos entre os cidadãos de todas as cores – uma igualdade que consistia no silêncio sobre a cor e na importância de se afirmar as diferenças entre as condições de livres (cidadãos) e escravos. Os designativos passaram a ser compreendidos, então, de uma forma mais politizada e “racializada”.

Vale ressaltar que, ao analisarmos as “leis” do período colonial, sabemos que a maior parte da legislação portuguesa (as ordenações, os alvarás, regimentos, decretos, etc) funcionou como um conjunto de normas escritas que visavam apenas produzir meios para a Coroa arbitrar os conflitos que nela ocorriam, logo, não eram normas positivas no sentido iluminista ou liberal (MATTOS, In: FRAGOSO *et al*; 2001). Diferentemente do ideário constitucional do século XIX, que buscava ordenar a realidade e compreendia a lei como um conjunto de disposições ordenadas e sistematizadas que deviam ser abrangentes e claras em relação a toda matéria a que se referissem (LOPES, In: JANCSÓ, 2003).

Assim, a análise da historiografia é importante para situarmos a temática de nossa pesquisa, pois entendemos que a mesma se insere nesse debate que procura perceber a cor da pele entre as dimensões da norma e da prática, para então podermos estabelecer como se efetivou tal relação no contexto específico de Mariana.

### **1.1 - A cor da pele entre leis e práticas sociais: América portuguesa**

O Antigo Regime português, em seu aspecto social, baseava-se na concepção de que uma sociedade ordenada orientava-se por critérios classificatórios que marcavam os lugares e funções sociais dos indivíduos e definiam as hierarquias sociais. Como uma sociedade profundamente cristã, acreditava-se que Deus dava ordem às coisas e pessoas, mas essa ordem residia nas diferenças, ocasionando a

compreensão da estratificação social e das desigualdades entre os homens como naturais.

Conforme Ronaldo Vainfas (2000, p. 43-6) o termo “Antigo Regime” surgiu nos debates da Assembleia Constituinte francesa, por ocasião da Revolução de 1789, a fim de caracterizar as instituições e o estilo de vida que se pretendia extinguir. Após séculos de uma organização relativamente estável – a medieval – a idéia de Antigo Regime procura dar conta de sua dissolução, ao longo de 300 anos, quando se acelera a combinação de elementos novos com os antigos, produzindo uma dinâmica cuja especificidade reside na distância em relação ao mundo contemporâneo e, ao mesmo tempo, na capacidade de anunciá-lo. O autor ainda enfatiza que em relação à sociedade, essa aparecia estruturada por uma complexa hierarquia de *status*, em que nem sempre a riqueza exercia papel determinante e na qual era a busca por *distinção* que comandava as aspirações de ascensão social. Ou seja, o Antigo Regime ignorava a idéia moderna de igualdade entre os indivíduos e em vez da noção de direito, fundava-se na de *privilégio*, desigualmente distribuído no interior de uma sociedade concebida à margem de um corpo – com cabeça, tronco e membros, dotados de funções diferentes, que não podiam ser confundidas e na qual o rei era o representante de Deus e símbolo maior da justiça. Para o autor, o Antigo Regime é um conceito-chave para se compreender a especificidade da sociedade colonial e suas instituições de poder. A América Portuguesa foi o espaço onde os aspectos arcaicos desse regime encontraram campo fértil, conjugando-se valores, privilégios e hierarquias do reino, com as estruturas características do “viver em colônia”.

Segundo António Manuel Hespanha, os dispositivos ordenadores e classificatórios da sociedade portuguesa do Antigo Regime eram, entre outros, os títulos e tratamentos, os trajes “estatuários” (ligados a um estatuto – clérigo, juiz), as precedências (ascendência), a hierarquia de lugares e a etiqueta cortesã<sup>4</sup>. Assim, é fundamental compreender que essa “sociedade como um todo ordenada de partes autônomas e desiguais constitui a moldura explicativa do modo de ser das estruturas institucionais modernas, tanto metropolitanas como coloniais” (2010; p. 52-3).

A essa concepção corporativa de sociedade integrou-se a instituição da escravidão, mas não de maneira formal e sim como uma condição que se naturaliza-

---

<sup>4</sup> Para mais informações sobre a concepção corporativa de sociedade ver: HESPANHA, In: FRAGOSO *et al*; 2001; MATTOSO, 1998.

va (MATTOS, In: FRAGOSO *et al*; 2001). Inserida num movimento de expansão do Império, a experiência portuguesa com a escravidão africana iniciou-se no século XV com a exploração do litoral africano e das ilhas atlânticas e já no século XVI o tráfico negreiro era controlado pelos portugueses. No momento da colonização efetiva da América portuguesa, além da escravidão indígena, o emprego da escravidão africana teve peso decisivo.

Desde o início do processo colonizador houve a preocupação, por parte dos letrados e teólogos, com a legitimidade do cativo em função da escravização indígena e africana – alimentada em grande intensidade por um volumoso tráfico. Conforme Hespanha (2010), entre as questões levantadas estava a de pensar a razão pela qual uns homens estavam sujeitos a outros homens. Em relação aos índios americanos, os debates surgiram quase imediatamente à conquista, destruição e escravização dos mesmos, não distando mais que quinze anos. Havia a orientação favorável à sua liberdade natural e o argumento da guerra justa permaneceu na América portuguesa até o período das reformas pombalinas. A respeito da escravidão africana, para o autor, a discussão é tardia, uma vez que o trato africano começou em meados do século XV e os debates datam do século XVI. A escravidão negra foi se tornando algo estabelecido no direito da Europa. Dentre os argumentos creditava-se uma reduzida responsabilidade dos reis de Portugal com a escravidão, pois

os africanos eram os vassallos dos seus reis, tendo sido originalmente escravizados em terras fora do domínio do rei de Portugal. Às autoridades civis e religiosas portuguesas só poderiam ser assacadas responsabilidades pelo trato sucessivo à compra e à exportação para terras portuguesas<sup>5</sup>.

Assim, definiram-se as causas da escravidão negra e ameríndia em quatro títulos. O primeiro deles fora definido em guerra justa, em que se constituía justa a guerra que visasse recuperar “coisas” injustamente ocupadas, submeter súditos injustamente rebelados, vingar e reparar injúrias injustamente recebidas. O segundo título era a condenação em um crime que, após um julgamento justo, estabelecia o merecimento de tal pena pelo condenado. O terceiro título da escravização era a venda, pois os homens – livres por direito natural – são donos de si mesmos

---

<sup>5</sup> HESPANHA, 2010, p. 201.

e da sua liberdade, da qual podiam dispor. O quarto e último título era o nascimento, em que o filho seguia a condição da mãe (HESPANHA, 2010, p. 207-15)<sup>6</sup>.

A expansão do Império português trouxe transformações para a sociedade portuguesa no que diz respeito ao alargamento das hierarquias sociais na estratificação social. Devido ao contato com outros povos foi preciso integrar os novos elementos, como os índios e os africanos, ao corpo do Império. Numa concepção corporativa de sociedade, esses indivíduos foram compreendidos como fracos, carentes de proteção e educação e os africanos ainda foram vistos como os mais bárbaros e incivilizados, integrando a categoria dos de “inferior condição”, marcados pela “mancha de sangue”. Uma pessoa de “sangue infecto” era automaticamente uma pessoa de “ínfima condição”, na mais baixa posição social (LARA, 2007).

A partir dessa noção corporativa da sociedade portuguesa, importa-nos abordar como os seus critérios classificatórios referentes à compreensão dos africanos como indivíduos de “ínfima e baixa condição” foram associados aos “desdobramentos” da escravidão negra na América, ao longo do período colonial. Hebe Mattos (In: FRAGOSO *et al*; 2001) ressalta que um desdobramento da escravidão na colônia foi a presença dos forros e seus descendentes, a partir da dinâmica da alforria<sup>7</sup>. Assim, a incorporação desses indivíduos ao Império português, através da produção de novas categorias sociais hierarquizadas também se insere em nossa abordagem.

De acordo com a historiografia<sup>8</sup>, o mecanismo da alforria é de grande importância para a compreensão do quadro societário produzido na América portuguesa no que se refere à composição da população. Relacionada a outros fatores – como o desenvolvimento da mineração, que atraiu grande contingente populacional para as minas; a expansão da produção açucareira em novas áreas e com isso o

---

<sup>6</sup> Sobre os debates a respeito do lugar do cativo no Império português do Antigo Regime, ver também: MATTOS, In: FRAGOSO *et al*, 2001; MATTOS, 2000; LARA, 2007.

<sup>7</sup> Hebe Mattos também ressalta que, apesar de não ter havido nenhuma legislação que instituísse a condição de cativo em Portugal, sua existência como condição naturalizada possibilitava o uso de dispositivos como a alforria, que estava presente no texto das Ordenações Filipinas (In: FRAGOSO *et al*; 2001; p. 146). Para mais informações a respeito das alforrias nas Ordenações Filipinas, ver: LARA, 1988. Assim como as alforrias, as punições para crimes praticados por escravos também estavam nas Ordenações Filipinas e podem ser entendidos como outro dispositivo relacionado à escravidão (abordamos esses crimes e suas punições no segundo capítulo).

<sup>8</sup> LARA, *op. cit.*; MATTOS, In: FRAGOSO *et al*; *op. cit.*; RUSSELL-WOOD, In: SILVA, 2000; SILVEIRA, In: CHAVES; SILVEIRA, 2007; BERBEL *et al*, 2010.

consequente aumento do volume do tráfico negreiro; e o fenômeno da mestiçagem –, os estudos apontam, especialmente para o decorrer do século XVIII, a constituição de uma ampla camada de indivíduos de cor libertos e livres (variando conforme as diferenças regionais), que, assim como os escravos, vieram a constituir a maioria demográfica. A incorporação e a definição do lugar social dessa população no corpo do Império se deram através de categorias que se referiam à cor da pele como “pardo”, “mulato”, “negro”, desenvolvidas já no segundo século da colonização (XVII) – o que revelava cada vez mais o alargamento das hierarquias sociais. Como afirma Mattos, “a escravidão e a multiplicação de categorias sociais referidas à população afrodescendente se mostrariam como a face mais visível da constante expansão do Antigo Regime em perspectiva atlântica” (In: FRAGOSO *et al*; 2001; p. 155).

Assim, a cor da pele tornava-se, na sociedade colonial da América portuguesa, um elemento importante de identificação social. Mas, segundo Russell-Wood (In: SILVA, 2000), os indivíduos de cor libertos e livres eram marcados com o estigma da escravidão e da origem africana e “expressões como “de inferior condição”, “de baixo nascimento” referiam-se à sua posição numa sociedade de Estados, de que se tinha uma consciência exacerbada no império ultramarino português” (p. 107). Ou seja, a cor da pele poderia ser relacionada à escravidão negra e contribuir para definir o indivíduo na hierarquia social, além de possibilitar essa associação como um fator que poderia identificá-lo em relação à sua condição de livre ou escravo. O que se torna conflitante, quando se contrasta com a questão de que a cor da pele do africano não foi necessária para justificar a existência da escravidão negra<sup>9</sup>.

No entanto, vale ressaltar que a associação entre cor e condição social não era imediata, além disso, podia estar ligada a vários fatores como a pigmentação, a ortodoxia religiosa, os meios financeiros e a aparência (RUSSELL-WOOD, 2005; p. 119-20). A cor da pele se tornou um indicador para demarcar diferenças, era uma dentre as muitas marcas de distinção social.

---

<sup>9</sup> Segundo Hebe Mattos as justificativas para legitimarem a escravidão não se basearam em critérios de cor. Nesse contexto de uma sociedade escravista caracterizado pela presença de critérios hierárquicos, apesar de as diferenças de cor e de características físicas reforçarem as marcas hierárquicas, elas não foram realmente necessárias para justificar a existência da escravidão. (In: FRAGOSO *et al*, 2001; p. 148).

A compreensão das pessoas de ascendência africana como de “ínfima condição” na América portuguesa esteve presente em correspondências oficiais metropolitanas e coloniais. Essa questão foi observada, por exemplo, por Russell-Wood (In: SILVA, 2000; 2005), em cujos estudos recentes propuseram fazer uma “história compensatória”, ao focalizar um aspecto em grande parte ignorado da contribuição africana: a saber, em que medida estava delegada a responsabilidade pela “boa ordem na República” a pessoas de origem africana livres, e ainda, qual a contribuição positiva que elas deram à administração da justiça e à manutenção da lei e da ordem no Brasil colonial. O autor também buscou analisar a integração de tais indivíduos à sociedade colonial. Russell-Wood utilizou como fontes, dentre outras, cartas da Coroa que tinham força de lei, editos governamentais, ordenações municipais e assim, analisou como os indivíduos de cor eram compreendidos pelas autoridades metropolitanas e coloniais, bem como as categorias de cor usadas nas correspondências para se referir a essas pessoas. Mas, também procurou ressaltar a importância de analisar o modo como os afrodescendentes foram integrados à sociedade colonial da América portuguesa, o que representava a ambivalência das autoridades.

Entre os valores classificatórios e ordenadores da sociedade portuguesa, que se buscou transportar para a colônia, pode-se citar os critérios de pureza de sangue, que nas Ordenações do reino tinham força de lei e regulavam o acesso de determinados indivíduos a algumas instituições, através de um exame a respeito da sua ascendência. Conforme o estatuto de pureza de sangue, os indivíduos de origem africana tornaram-se inelegíveis para os cargos eclesiásticos e civis e não podiam ascender ao oficialato superior militar: a norma era recusar a admissão de tais pessoas<sup>10</sup>. Essa exclusão operava no sentido de que as pessoas de ascendência africana eram de “sangue impuro” e por isso não poderiam ocupar os melhores cargos, os quais deveriam ser ocupados pelos “principais da terra”. Além dessa noção de impureza do sangue, Russell-Wood também observou nas correspondências oficiais uma série de expressões negativas que se referiam aos indivíduos

---

<sup>10</sup> Segundo Maria Fernanda Bicalho (In: FRANÇA; ANASTASIA; p. 308; 2002), “desde os primórdios dos tempos modernos, o estatuto de pureza de sangue em Portugal proibia o acesso a cargos públicos, eclesiásticos e a títulos honoríficos aos chamados cristãos novos, excluindo os descendentes de mouros e judeus (Ordenações Afonsinas, 1446-1447). As Ordenações Manuelinas (1514-1521) estenderiam as restrições aos descendentes de ciganos e indígenas. Em 1603, já sob o domínio dos Habsburgos, as Ordenações Filipinas acrescentariam a estes os negros e mulatos”. Ver também: MATTOS, 2000.



de cor como: “inimigos internos” e “símbolos dos desaforos”, que surgiram devido à crença, por parte das autoridades, numa “suposta anarquia das pessoas de cor”, o que era um temor injustificado, uma vez que eles não foram tão subversivos para constituir uma ameaça à sobrevivência da colônia (In: SILVA, 2000; p. 107).

As categorias de cor mais utilizadas na documentação oficial, no que se refere à exclusão dos indivíduos de ascendência africana, eram “negro” e “mulato”. Os mulatos livres poderiam ser filhos ilegítimos de brancos, por isso havia a chance de herdar propriedades de seus pais, o que despertava a ira das autoridades, que viam as pessoas de cor com posses com maus olhos, como uma ameaça à segurança da sociedade. O negro nunca deixava de ser associado à escravidão por parte dos brancos e podia também ser chamado de “pretinho” ou “preto bruto”. Já o mulato era referido com um tom ainda mais pejorativo que o negro, segundo o autor, “enquanto os brancos eram considerados honestos, trabalhadores e tementes a Deus, os mulatos – e não os negros – eram vistos, em geral, como portadores de atributos como preguiça, desonestidade, astúcia, arrogância, falta de confiabilidade e deslealdade” (RUSSELL-WOOD, 2005; p. 49).

Entretanto, também é preciso ter atenção quanto ao fato de que havia uma infinidade de termos raciais e sua aplicação podia ser ambígua e dependia do contexto, de aspectos morais e comportamentais. Em alguns momentos, por exemplo, houve certa correspondência entre os termos mulato e pardo, em que o designativo pardo foi compreendido de maneira mais positiva, como explica Russell-Wood:

em circunstâncias variadas, a denominação de um indivíduo pardo podia ser alterada para mulato, possuindo esta última, em geral uma conotação mais pejorativa, sendo com frequência qualificada com adjetivos tais como preguiçoso ou imprestável. (...) O fato de um mulato ser visto como moralmente inferior a um pardo era aceito, mas havia dúvida se sua pele era mais escura<sup>11</sup>.

O comportamento podia ser um critério de distinção social mais importante que o grau de pigmentação da pele entre mulatos e pardos.

Apesar da compreensão negativa das pessoas de ascendência africana nas correspondências oficiais, também é possível encontrar homens de cor que desempenharam funções públicas, principalmente em regiões afastadas de um con-

---

<sup>11</sup> RUSSELL-WOOD, 2005, p. 49.

trole administrativo efetivo, onde havia poucos brancos, como foi o caso de Minas Gerais durante as primeiras décadas do século XVIII. Esta foi uma questão contraditória em relação às leis coloniais que procuravam excluir as pessoas de cor. Ao analisar a composição das câmaras nessas regiões, o autor afirma que:

a julgar pela reação oficial que chegou a Corte de Lisboa, muito longe de constituírem casos isolados, indivíduos de origem africana ocuparam nas vilas cargos de juízes ordinários, e possivelmente de vereadores, em número suficiente para levar D. João V a decidir, em 27 de janeiro de 1726, que os mulatos, manchados pela impureza de sangue, não mais podiam ocupar tais postos eletivos<sup>12</sup>.

Mesmo com a decisão régia em 1726, indivíduos de cor continuaram a ser eleitos para cargos administrativos e nem sempre isso ocorreu em função da escassez de homens brancos, ou pela flexibilidade dos critérios nas nomeações, pelo descuido ou pela negligência. Foi o que ocorreu em Vila Rica em 1748, quando o procurador do Senado protestou contra o fato de mulatos estarem servindo de juízes de vintena em algumas paróquias dos subúrbios da vila, pois isso seria prejudicial "ao bem público". Apesar da exigência da Coroa pela "pureza de sangue" e da seleção rigorosa dos juízes, os vereadores se basearam no fato de que se os mulatos "fossem homens de bom procedimento e não prejudicassem o bem-comum, pudessem servir porque a bondade da lei não consiste no acidente mas sim no bom procedimento", e nomearam José Fernandes, um homem preto, para juiz da vintena de Ouro Branco. Com essa nomeação, os vereadores negaram o princípio de examinar a ascendência do candidato, baseando-se na sua capacidade. Para Russell-Wood, esse fato revela que "os contemporâneos tinham dificuldade em admitir francamente (...), era que negros e mulatos eram nomeados para cargos públicos por mérito e em desobediência às ordens régias" (In: SILVA, 2000, p. 110).

Outra contradição apontada pelo autor entre o que constava na documentação oficial e o que se realizou na prática, diz respeito às leis discriminativas contra negros e mulatos livres portarem armas<sup>13</sup>. O que ocorria era que, dependendo da função desempenhada pelos indivíduos, essas leis foram passíveis de relaxamentos. Existiam cargos que os brancos nem sempre quiseram ocupar, como os de

<sup>12</sup> *Idem*, In: SILVA, 2000, p. 108.

<sup>13</sup> RUSSELL-WOOD, 2005. O autor também aborda leis que impunham impedimentos aos escravos e negros e aos mulatos livres em relação a códigos de vestimenta.

vigilância a nível regional e local: capitães-mores ou sargentos-mores das entradas e capitães-do-mato eram cargos que permitiam aos indivíduos portarem armas. Segundo o autor, para Minas Gerais, os registros de patentes, provisões e sesmarias refletem a participação de gente de cor na manutenção da lei e da ordem. Essas leis também não se aplicavam aos membros das milícias de negros e mulatos forros, que foram criadas no século XVII e ao longo do XVIII e foram de grande importância para a manutenção da ordem, principalmente em épocas de crise. Mas, o autor ressalta que a Coroa também temia armar essas companhias de indivíduos livres de origem africana, que sob o comando de gente da mesma cor, poderiam ameaçar a segurança da colônia, tal como os acontecimentos de São Domingos (RUSSELL-WOOD, In: SILVA, 2000; p. 117).

As ordens religiosas também exigiam em seus estatutos a “pureza de sangue”, mas aqui o grau de obediência variava entre as ordens, visto que algumas “eram mais tolerantes e aceitavam noviços de ascendência africana, contanto que não fossem escuros demais” (RUSSELL-WOOD, 2005, p. 111). A outra via de incorporação dos indivíduos de cor no âmbito religioso da sociedade colonial da América portuguesa foi através das irmandades que, pelo espírito associativo, reuniam as pessoas de cor da colônia. As autoridades leigas e eclesiais, bem como os colonos brancos, temiam que essas associações de negros e mulatos ameaçassem a supremacia branca, minassem a lei e a ordem e fomentassem uma revolta, assim, as irmandades “tinham de ajustar-se aos mesmos procedimentos para garantir a aprovação oficial” (p. 201).

Ao relacionar a compreensão dos indivíduos de cor pelas autoridades metropolitanas e coloniais (através das correspondências oficiais) à incorporação dessas pessoas à sociedade colonial, Russell-Wood observou que havia uma ambivalência nas atitudes dos brancos, visto que, ao mesmo tempo em que delegaram um alto grau de responsabilidade a esses homens de cor, por permitir que desempenhassem determinadas funções, desconfiavam e temiam que isso ameaçasse a segurança da colônia. Ao criar as companhias de milícias de gente de cor, os brancos reconheciam a sua importância e a dependência que tinham dessas milícias, bem como davam oportunidade de uma mobilidade social e mesmo financeira, todavia de maneira limitada, já que, por outro lado, elaboravam leis que impunham impedimentos a esses indivíduos. Nesse sentido, o papel e a integração das pessoas de ascendência africana, libertas e livres dependiam de uma série de

fatores e sua contribuição para a vida pública do Brasil colonial foi limitada, uma vez que não podiam fugir da herança de seus antepassados escravos e por isso, não tinham a participação plena como vassalos e como iguais aos brancos. Ou seja, as atitudes estereotipadas em relação a eles não desapareceram.

O autor também observou que, apesar da lei portuguesa distinguir o liberto do escravo, a maioria da documentação analisada não manteve essa distinção e através do uso dos designativos de cor, legislava em termos gerais sobre todos os indivíduos de ascendência africana, quer fossem livres ou escravos. Essa questão mostra a “impossibilidade de estabelecer um conjunto de critérios objetivos para designar a identidade racial de uma pessoa” (RUSSELL-WOOD, 2005; p. 50).

O historiador Marco Antonio Silveira (In: CHAVES; SILVEIRA, 2007) realizou um estudo semelhante ao de Russell-Wood. O autor analisou documentações oficiais e verificou que houve um verdadeiro debate, entre autoridades coloniais e os membros do Conselho Ultramarino, sobre o lugar dos indivíduos de cor, especialmente os libertos e seus descendentes, na sociedade mineira setecentista. Silveira também procurou mostrar as pressões por reconhecimento social, exercidas pelos próprios indivíduos de cor.

O aumento do número de escravos em Minas Gerais, nas primeiras décadas do século XVIII, em função da descoberta do ouro em fins do XVII, rapidamente fez com que as autoridades e os colonos brancos se preocupassem e temessem que o aumento desse contingente populacional fizesse surgir uma camada de descendentes de africanos (forros e livres) que pudesse ameaçar, não só a segurança da capitania, bem como controlar os recursos da mesma. Para o autor:

tais preocupações aproximavam-se daquelas concernentes aos cativos na medida em que os negros e mulatos alforriados eram comumente associados ao banditismo e à criminalidade, demandando, portanto, as mesmas medidas de contenção aplicadas aos fugitivos e aos quilombolas<sup>14</sup>.

Em função dessas apreensões, questões interessantes foram debatidas pelas autoridades coloniais e portuguesas já nas primeiras décadas do século XVIII e estiveram relacionadas à ordem régia de 1726, que impôs impedimentos aos mulatos. Algumas das questões discutidas foi o crescimento da população de cor liberta da região e qual seria a melhor medida a ser tomada em relação a esses indivíduos. Em 1721, o Conselho Ultramarino recomendou ao governador de Vila Rica

---

<sup>14</sup> SILVEIRA, In: CHAVES; SILVEIRA, *op.cit.*; p. 26.

(D. Lourenço) que estimulasse os matrimônios no local e que os homens casados pudessem ocupar cargos da governança; porém, o governador considerava que isso não seria possível devido à falta de mulheres brancas. Em 1722, D. Lourenço, diante da ascensão dos libertos, propôs que os mulatos nas Minas não herdassem as heranças de seus pais, baseando-se na noção de que “sendo os mulatos de todo o Brasil muito prejudiciais, por serem todos inquietos e revoltosos, estes das Minas hão de ser muito piores por terem circunstâncias de ricos”; mas a proposta foi negada (SILVEIRA, In: CHAVES; SILVEIRA, 2007, p. 28). Os problemas dos casamentos e da composição da governança e o temor da ascensão mulata acabaram por motivar a ordem régia de 1726 que “além de reservar a governança exclusivamente a homens casados, exigiu que suas esposas fossem brancas e proibiu que mulatos até o quarto grau ocupassem os principais ofícios camarários” (p. 28).

Silveira compreende que, a partir dos debates a decisão régia, apareceu como uma síntese que, de um lado, descartava a proposta radical de D. Lourenço de Almeida e de outro, começava a pôr limites à ascensão de negros, mulatos e libertos (p. 31). O autor também ressalta as contradições, pois as autoridades metropolitanas e coloniais sabiam que esses indivíduos eram indispensáveis para o povoamento e produção da riqueza colonial, portanto, conter sua proliferação ou afastá-los radicalmente seria prejudicial, mas também temiam que deixá-los sem controle poderia implicar ameaças sociais e econômicas à colônia.

O temor diante do aumento do número de forros e seus descendentes nas Minas esteve presente em todo o século XVIII, a ponto de em 1732 os membros do Conselho Ultramarino pensarem na possibilidade de expulsar todos os libertos da capitania. Entretanto, André de Melo e Castro (Conde das Galveias), que na época era quem governava Vila Rica, pensava na utilidade desses indivíduos e julgava melhor mantê-los ao invés de expulsá-los. O conde também entendia que os negros eram melhores que os mulatos para o trabalho, pois acreditava que “a mistura [dos mulatos] que têm de brancos os enche de tanta soberba e vaidade que fogem ao trabalho servil (...)”, avaliando serem melhores os negros forros que, mesmo “atrevidos”, faiscavam nas lavras de ouro e contribuíam com os quintos de Sua Majestade (SILVEIRA, In: CHAVES; SILVEIRA, 2007, p. 35).

O autor destacou também que existiram possibilidades de integração dos indivíduos de cor à sociedade mineira colonial – através do exercício de atividades mercantis, da ocupação de cargos menores na administração, do sacerdócio,

da participação nas tropas e nas irmandades – que abriram as portas para que eles se destacassem e buscassem se infiltrar em todas as camadas sociais. Na segunda metade do século XVIII, especialmente os indivíduos pardos, tornavam-se uma “camada” capaz de exercer pressão social, política e econômica, conseguindo obter reconhecimento social e concorrendo com os brancos, os quais oscilavam entre a estigmatização das pessoas de cor e a sua aceitação (p. 42).

Por fim, Silveira entende que a posição da Coroa em relação aos indivíduos de cor nas Minas foi tentar promover uma “integração controlada”, por um lado, em função do reconhecimento da importância das pessoas de ascendência africana e por outro, do temor que eles representavam. Para ele

é correto dizer que a adoção de políticas de integração controlada das populações de ascendência africana prosperaram não em decorrência de um suposto caráter integrador ou jurídicista das autoridades lusas, mas sim porque revelaram-se mais eficazes e realistas do que as políticas de segregação radical para resolver o problema do domínio sobre os fundos territoriais da América portuguesa<sup>15</sup>.

Foram estratégias que, em primeiro lugar, permitiam a infiltração e atendiam as demandas dos libertos e mestiços, mas que, em segundo lugar, combatiam a ameaça que eles representavam – trata-se de mecanismos de controle e integração.

A historiadora Silvia Lara (2007) também analisou documentações oficiais em que pode verificar, sob o ponto de vista metropolitano das autoridades coloniais e/ou dos senhores, o modo como a escravidão e os indivíduos de cor libertos e livres foram incorporados à hierarquia das relações sociais na América portuguesa, focalizando especialmente as cidades do Rio de Janeiro e Salvador. A autora também procurou abordar os termos utilizados nessa documentação para designar tais pessoas e realizou uma análise mais detalhada das categorias de cor, verificando os usos em outras fontes, como as produzidas por letrados e viajantes, em processos criminais e comparou com definições dicionarizadas, para assim obter um melhor entendimento de seus significados.

Da mesma forma que Russell-Wood e Silveira, Lara apontou o crescente número de indivíduos de cor na América portuguesa, tanto escravos como libertos e livres, sobretudo ao longo do século XVIII, o que acarretou o alargamento das hierarquias sociais nessa sociedade. Mas, esse crescimento não era bem visto pelas autoridades e pelos colonos brancos, para os quais, especialmente os indiví-

---

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 36.

duos saídos da escravidão – por não estarem mais sujeitos ao domínio senhorial – só produziam desordens e insolências.

Inseridos numa concepção corporativa de sociedade, eram compreendidos como indivíduos de “ínfima condição” e “baixo nascimento” e os que eram associados à mestiçagem, como mulato e pardo, também se incluíam nessa lógica societária, pois, segundo a autora, o mestiço continha “um elemento essencial para uma sociedade do Antigo Regime: a distinção do nascimento. Tratava-se de gente híbrida, nascida de pessoas pertencentes a sociedades diversas” (p. 137).

Em função da grande quantidade de indivíduos de cor libertos e livres, é importante ressaltar que a correlação entre cor e condição social não era evidente e nem direta, mas a cor havia se tornado um importante elemento de identificação e classificação social. A cor podia estar articulada a vários fatores, por isso, para terem seu status social de livres reconhecido, muitos indivíduos recorriam a outros elementos que traduziam visualmente as hierarquias sociais, como os trajes, as armas, os comportamentos (LARA, 2007, p. 144-7).

Lara também analisou que o termo mulato possuía um sentido mais pejorativo que negro e que podia ser considerado infamante. Como exemplo, a autora igualmente cita a ordem régia de 1726, em que os cargos da administração estavam vedados a qualquer negro “ou mulato dentro dos quatro graus em que o mulatismo é impedimento” (p. 137). Ela entende que a infâmia nas ordens régias em relação aos mulatos advinha de um “baixo nascimento”. O mulato cada vez mais catalisava os temores das autoridades coloniais, principalmente aquelas preocupadas com questões de ordem pública, por essa razão, os discursos que abordavam questões de controle e subordinação não deixavam de mencioná-los. E não apenas nas correspondências oficiais os mulatos eram compreendidos de maneira mais negativa, mas também em pareceres deixados por letrados, como o de Luis dos Santos Vilhena, que entendia que a riqueza e os privilégios concedidos aos mulatos desarranjavam as hierarquias sociais, já que “ao invés de ‘humildes’ e ‘obedientes’, como convinha a pessoas na condição de bastardos e peões, tornavam-se ‘soberbos’ e ‘presunçosos’” (p. 170). Mas a autora igualmente preocupou-se em ressaltar, assim como Russell-Wood, que mesmo sendo discriminados em algumas leis, indivíduos não brancos exerceram funções públicas em regiões de ocupação recente ou mais afastadas dos grandes centros.

Em relação ao termo negro, Silvia Lara observou que muitas vezes ele foi utilizado para se referir aos escravos, que também podiam ser designados por preto e podiam ser usados como sinônimos num mesmo documento, tal como na maioria dos processos criminais que tratava de escravos. A respeito do designativo pardo, na maioria das vezes, ele ganhava um significado bem menos pejorativo que mulato, pois pôde detectar “uma relativa abertura em relação a eles como a concessão de isenções e de alguns privilégios em prol da liberdade” (p. 146), bem como se intitulavam pardas muitas irmandades que desejavam se diferenciar das outras, que aceitavam escravos e negros livres e vários terços militares, que se formavam ao longo do século XVIII. Nesses casos, podia se revestir de uma positividade, ao contrário do termo mulato, geralmente usado para desqualificar e inferiorizar. Mas, Lara também afirma que “não eram extraordinários os casos de pardos e negros forros e livres presos sob suspeita de serem escravos” (p. 144), da mesma forma que “é possível encontrar negros e pardos ocupando cargos e funções públicos, ainda que em certas ocasiões a nomeação dessas pessoas tenha suscitado discussões ou decorrido de contingências específicas” (p. 146-7).

O que a autora procura enfatizar é que a designação de um indivíduo dependia do contexto em que foi realizada, podendo aproximar ou afastar o indivíduo de um “baixo nascimento” e/ou da condição de cativo. Como afirma Silvia Lara

ainda que se possam identificar nexos evidentes entre cor e condição social, é preciso lembrar que os dispositivos que estabeleciam a relação de identidade entre os dois aspectos não eram empregados de forma mecânica. Sem critérios rígidos, mas superpondo diversas possibilidades de classificação, a sociedade colonial permitia várias opções a cada momento. A decisão entre elas dependia das circunstâncias e do jogo de forças entre os envolvidos. O grande número de termos empregados para designar as pessoas não brancas é um bom indicativo da variedade de nuances possíveis<sup>16</sup>.

A partir dessa perspectiva de dar atenção ao contexto, a autora analisou os processos criminais de injúria que se referiam à cor da pele. Por essa razão, importa-nos ressaltar essa análise, uma vez que nossa pesquisa também utiliza processos-crime de injúria e processos que, dentre outros motivos, esteve o insulto referente à cor. A injúria podia ser usada como uma forma de xingamento e numa sociedade escravista houve casos em que a injúria se deu recorrendo aos designa-

---

<sup>16</sup> LARA, *op. cit.*; p. 146.



tivos de cor como uma forma de inferiorizar e desqualificar o indivíduo. Lara encontrou dois casos na Bahia, na vila de Cachoeira, em que o termo mulato aparece como xingamento<sup>17</sup>. Um deles ocorreu em 1757 e envolveu um alferes das Ordenanças da vila e dois pardos forros, Matias Pereira e Sebastião Correia. A injúria ocorreu quando o alferes estava na casa de Antônia, preta forra, e os dois pardos apareceram e começaram a desafiar o alferes, “que saísse para fora da dita casa” e xingando-o de “ladrão, filho-da-puta e mulato”. Ao acusar os réus no processo, o alferes se defende afirmando que era

“homem branco, filho legítimo de Gaspar Ribeiro Barbosa e de sua mulher Maria Madalena de Jesus, com irmãos sacerdotes e é alferes da ordenança da companhia do capitão Francisco Pires Lima, e como tal goza de vários privilégios e, pelo contrário, os réus que são uns mulatos forros de ínfima e baixa condição”<sup>18</sup>.

O segundo caso aconteceu em 1793 e envolveu dois moradores da vila, que trocaram bofetadas e muitos xingamentos, entre eles o de mulato. No libelo de defesa, o ofendido dispôs-se a provar que “não era mulato, mas sim homem branco bem-nascido e de boa família e não foi jamais infamado de mulatismo, senão pelo réu”. Nesses dois casos é interessante notar que o termo utilizado para inferiorizar os indivíduos tenha sido mulato e não pardo, assim como nas ordens régias, pois como afirma a autora “as determinações que limitavam o acesso aos postos eclesiásticos ou administrativos distinguiam os mulatos ou o mulatismo. Foi com esse epíteto que, nos processos de injúria, se tentou diminuir a condição social de alguém” (p. 141).

Nos processos indicados acima ficou claro que o termo mulato foi usado para insultar, mas as contendas não se basearam apenas em termos de cor, visto que em suas defesas, os ofendidos buscaram destacar além de sua cor, a sua origem e posição social, mostrando que se diferenciavam dos réus. Os contextos parecem indicar que a infâmia, o uso do termo mulato, dizia mais respeito a um nascimento de baixa qualidade, pois se tratava de uma sociedade herdeira de concepções hierárquicas e “as avaliações aqui seguem critérios classificatórios constitutivos da hierarquia social do Antigo Regime, e é no interior desse contexto que seus

---

<sup>17</sup> Sílvia Lara encontrou oito processos de injúria referentes às vilas de Cachoeira e Moritiba, na Bahia, no período entre 1750 e 1800. Destes, em apenas dois o termo “mulato” aparece como parte das injúrias proferidas. Para a cidade do Rio de Janeiro, no período entre 1768 e 1774, a autora encontrou onze processos, dos quais em um o termo “cabrão” aparece entre as injúrias. Ver páginas, 137-41.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 140.

significados devem ser compreendidos” (LARA, 2007, p. 141). Era conforme essa lógica societária que a ênfase na cor mais escura da pele operava para reforçar a posição inferior do indivíduo.

A noção da infâmia em relação às pessoas de ascendência africana, do defeito associado ao “sangue mulato”, continuou presente em termos de lei durante todo o período colonial. Mesmo com as reformas pombalinas, durante a segunda metade do século XVIII, quando houve um movimento metropolitano de incorporação de várias categorias de pessoas não brancas das áreas coloniais ao corpo político do Império através da promulgação de várias leis, essa noção não foi abandonada. Esse movimento incorporou os índios do Pará, Maranhão e Brasil com a lei de 1755, que reconhecia sua liberdade e passou a considerá-los como vassallos e súditos da Coroa. Através do decreto de 1761, ordenou-se que os súditos asiáticos e africanos orientais cristãos fossem tratados do mesmo modo que os brancos nascidos em Portugal; e ainda, o alvará de 1773, concedeu liberdade aos filhos e netos das escravas em Portugal, reconhecendo-os como inteiramente livres (p. 266-8). Essas medidas mostram que alterava-se o estatuto de muitos habitantes das áreas coloniais no corpo político da monarquia portuguesa, embora a concepção hierárquica de sociedade permanecesse. Silvia Lara, entretanto, ressalta que

essa incorporação não incluiu, certamente, os negros e mulatos. Aqui, onde a escravidão presidia a ordem social, e era maciçamente africana, o crescimento do contingente de negros e mulatos libertos tensionava cada vez mais as relações sociais. E as tensões se exprimiam de forma cada vez mais racializada: a discriminação contra os mulatos (forros e livres) se desenvolvia paralelamente à tendência de associar todos os pretos, pardos, mulatos e mestiços à escravidão, chamando-os simplesmente de negros<sup>19</sup>.

As reformas pombalinas não aboliram as barreiras de cor contra os de “sangue negro”, porque a Coroa não tinha a intenção de abolir a escravidão nas possessões ultramarinas e o crescimento da população de cor, especialmente na segunda metade do século XVIII, ainda instituía certo temor nas autoridades metropolitanas e coloniais. Em função desse crescimento Silvia Lara observou, assim como Russell-Wood, uma tendência na documentação oficial de não estabelecer distinções entre os escravos e os libertos e livres de cor, dado que os termos foram

---

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 268-9.

sendo empregados de modo genérico, associando muitas vezes os indivíduos de cor à escravidão. A autora, no entanto, também não deixou de considerar a incorporação das pessoas de ascendência africana na sociedade colonial da América portuguesa, ocupando cargos públicos e através das irmandades e dos terços militares, para os quais, por exemplo, ela afirma que “dependendo dos interesses da Coroa e do jogo de alianças políticas em cada caso, como acontecia em relação às restrições impostas aos candidatos às ordens militares, dispensas poderiam ser conseguidas e havia várias estratégias para burlar as regras” (p. 266). Silvia Lara procurou chamar atenção, ainda, para a importância de interpretar os usos dos designativos de cor conforme o contexto em que foram utilizados.

Inserida nesse debate, a historiadora Larissa Viana (2007) examinou a legislação relativa à América portuguesa que buscou impor impedimentos aos indivíduos de “sangue mulato” e, por outro lado, analisou de uma forma mais específica a integração dos indivíduos de cor na sociedade colonial, através de sua inscrição em irmandades, especialmente as irmandades de pardos do Rio de Janeiro, entre meados do século XVII e o fim do XVIII, tendo como fonte principal os compromissos dessas associações. A autora compreende que os termos usados para designar as irmandades não eram referentes neutros, mas sim que estavam permeados pelo ideal hierárquico do Antigo Regime. Assim, o processo de conformação e a inscrição em irmandades de pardos expressavam-se como um desejo de distinção cultivado pelos membros dessas instituições.

A partir do século XVI, os estatutos de “pureza de sangue” se disseminaram pelo clero regular e secular, por ordens militares, Câmaras Municipais, confrarias e magistraturas e o ingresso dos mulatos no rol dos “impuros de sangue”, já no século XVII, atendia à expansão do Império português, que precisava produzir categorias de classificação que definissem o lugar social dos novos elementos, como os escravos africanos e seus descendentes libertos e livres. A autora procura enfatizar que, em relação às proibições que visavam impedir a ocupação de cargos públicos por “impuros de sangue”, pelo menos desde 1671 formulava-se oficialmente o ingresso dos mulatos entre os considerados como portadores de “defeitos de sangue”, através de uma ordenação real que determinava “que toda pessoa antes de entrar em algum ofício, se lhe mandem fazer informações [...] procurando-se se tem parte de cristão-novo, mouro ou mulato [...] e se é casado com mulher que tenha algum destes defeitos [...]” (p. 54). Essa ordenação esteve, de certa for-

ma, relacionada com a já citada decisão régia de 1726, o que era um sinal de que a determinação de 1671 era desobedecida e vinha proibir que mulatos até a sua quarta geração ocupassem funções públicas.

No que diz respeito ao âmbito religioso, o princípio geral de incluir o mulato entre os “ímpuros” também esteve presente. Assim como Russell-Wood, Viana também notou que nas ordens religiosas estabelecidas no Brasil colonial houve episódios, ora de afirmação, ora de flexibilização das restrições relativas aos indivíduos de cor a partir do século XVII, como a Ordem dos Carmelitas Descalços Teresianos de Olinda, que manteve a mais rigorosa discriminação contra pessoas de alguma ascendência africana. Em outras ordens, as tensões em torno da mestiçagem tornaram-se públicas e chegaram aos conselhos reais: “em 1680, por exemplo, os “moços pardos” da Bahia protestaram junto à Coroa e ao superior geral da Companhia de Jesus em Roma contra sua exclusão das escolas dirigidas pelos jesuítas naquela capitania” (VIANA, 2007, p. 63). Em 1707, a normatização das Constituições primeiras do arcebispado da Bahia regulava as diretrizes das práticas católicas em toda a colônia. Entre suas determinações constava que se realizassem informações secretas sobre a “limpeza de sangue”, a vida e os costumes dos candidatos ao sacerdócio, investigando “se o candidato tinha ‘parte de nação hebreia ou de outra qualquer infecta: ou de negro ou mulato’, não sendo em princípio aceitos ao sacerdócio os que apresentassem qualquer um desses ‘defeitos’” (VIANA, 2007, p. 77). Tal determinação foi seguida nas ordens religiosas, irmandades e ordens terceiras mais prestigiadas que exigiam o exame de ascendência do candidato. Porém, vale dizer também que as exceções eram admitidas de acordo com as alianças sociais ou posição dos postulantes que apresentassem esse “impedimento”.

A partir do século XVII, vários fatores foram associados ao termo mulato: “origem e cor, impureza e vileza, nascimento e comportamento. Em última análise, o termo deslocava-se até mesmo de seu referencial principal, o mestiço, para veicular a ausência de virtudes de pessoas de “sangue limpo”” (VIANA, 2007, p. 77). Essa associação também esteve presente no século XVIII, em função principalmente do crescimento da população mestiça livre e cativa.

No entanto, na segunda metade do século XVIII, as reformas pombalinas trouxeram transformações políticas e econômicas para o Império português, ocorrendo também algumas mudanças no aspecto social, em relação aos critérios de

“limpeza de sangue”. Os grupos antes aliados da sociedade, passaram a ser reconhecidos como súditos, integrando oficialmente o corpo do Império. Como afirma Viana,

Inicialmente se retirou a “infâmia” ligada ao sangue do gentio da terra – para a qual, aliás, sempre foi mais simples obter uma dispensa –, seguida pelas determinações em relação aos súditos cristãos naturais da África Oriental e da Índia, aos quais não deviam ser imputadas distinções “pela cor dos vassallos”; e finalmente, foi abolida, a distinção entre os cristãos “novos” e “velhos”. Já o defeito associado ao “sangue mulato”, ao lado das notas discriminatórias relativas aos negros, manteve-se em princípio inalterado na fase de revogação dos critérios de “limpeza de sangue”, na segunda metade do século XVIII<sup>20</sup>.

A noção da impureza do sangue mulato não foi abolida legalmente, em função da importância da escravidão e a grande população de cor liberta e livre, de certa forma, ainda preocupava as autoridades, que continuavam a se posicionar de um lado entre a integração, levando em consideração fatores como o bom comportamento, serviços prestados, estima social, ligações familiares e, de outro lado buscavam o controle desses indivíduos.

Em relação às instituições religiosas particulares, como as irmandades, também existiram disposições sobre não incluir os indivíduos de cor. Segundo a autora,

A Misericórdia da Bahia seguiu até o século XIX o Compromisso da Santa Casa de Lisboa reformado em 1618, no qual se previa que os candidatos a irmãos “fossem limpos de sangue sem raça alguma de judeu ou mouro”. Na Bahia, já nas primeiras décadas do XVII, aparecia a condição de restrição ao ingresso de mulatos livres<sup>21</sup>.

Contudo, vale ressaltar que era possível conseguir uma dispensa, dependendo da posição social do candidato e do grau de afastamento por ele demonstrado em relação a antepassados africanos ou escravos, o que mostra a ambiguidade dessas medidas restritivas. No entanto, para Viana, a constituição de irmandades de indivíduos de cor foi uma alternativa simbólica à ideia de “impureza” do “sangue mulato”, pois elas emprestavam novos sentidos às regras hierárquicas do Antigo Regime português, como por exemplo, “nas irmandades de pardos, constituídas no decorrer do mesmo século XVII, que marcou o início de medidas relativas ao ‘sangue mulato’, observam-se iniciativas concretas na constituição de identidades

<sup>20</sup> VIANA, 2007, p. 82-3.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 62.

sociorreligiosas perpassadas entre outras diretrizes, pela valorização da mestiçagem” (p. 86).

A formação das irmandades religiosas, que no caso da cidade do Rio de Janeiro organizavam-se em geral como “de brancos”, “pretos” ou “pardos”, não ocorria apenas em torno de grupos de cor, os critérios levados em consideração eram bem mais complexos (VIANA, 2007, p.142). Conforme a autora, a criação das irmandades de pardos podia estar relacionada a questões como os lugares dos mestiços na sociedade colonial, que era perpassada pelo ideal hierárquico. Assim,

no contexto colonial dos séculos XVII e XVIII, marcado pelo ideal de “impureza” dos mestiços e por visões que os identificavam à perturbação da ordem pública, é viável pensar que questões sociais e culturais relativas à mestiçagem estiveram presentes entre as motivações que levaram os pardos a constituir suas próprias irmandades e devoções preferenciais<sup>22</sup>.

Outro critério relacionava-se à questão da pluralidade dos significados contidos sob o designativo pardo no contexto colonial que,

além de vincular-se à mestiçagem, o termo aplicava-se, entre outros, aos descendentes de africanos nascidos no Brasil, sobretudo àqueles que, sendo livres ou libertos, já deixavam de ser identificados como pretos ou crioulos, termos muitos ligados à condição de escravos. Seguindo essa hipótese, penso que a criação das irmandades de pardos atenderia também aos anseios de homens e mulheres de cor, não necessariamente mestiços, que já não se vissem acolhidos pelas irmandades tradicionalmente associadas a pretos e crioulos (ou que não se sentissem identificados com elas)<sup>23</sup>.

Assim, Viana compreende que nesse contexto colonial do Rio de Janeiro, o termo pardo não se desprende totalmente da mestiçagem e se revestia de uma positividade, no sentido de uma distinção social. O processo de conformação das irmandades de pardos também revelam indicativos de um desejo de distinção cultivado pelos membros das instituições. Como um exemplo do desejo de distinção, a autora cita a busca dos pardos por títulos devocionais próprios que os diferenciassem dos filhos do Rosário (Nossa Senhora do Rosário), uma vez que não se alinhavam no Rosário dos pretos e nem no Rosário dos brancos, o que espelhava as tensões de uma sociedade escravista, hierárquica e miscigenada (p. 119). Essa busca por devoções especiais, mas não exclusivas, como as Virgens de Guadalupe e do Amparo, sintetizava um processo de hierarquização, porquanto “foram bus-

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 132.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 132.

car ‘suas senhoras’ porque desejaram e precisaram fazê-lo, em meio aos processos de identificação e segmentação social próprios de uma sociedade escravista e miscigenada” (p. 131).

Essa positividade do uso do termo pardo também se expressou na designação das irmandades, dado que a autora também observou uma preferência pelo termo pardo e não mulato,

O termo pardo foi preferido nas irmandades ao qualificativo mulato muito usado na legislação – em um movimento sutil que guarda, a meu ver, significados importantes no que tange à valorização da mestiçagem como dado positivo. Melhor dizendo, o qualificativo mulato era muito frequentemente associado à noção de “impureza” de sangue e a atributos como preguiça, desonestidade, astúcia, arrogância e falta de confiabilidade. Explorando a ambigüidade e a fluidez das categorias de cor e condição então empregadas, notei que o qualificativo pardo foi muitas vezes acionado de modo a criar uma versão mais positiva da identidade dos mestiços, em contraponto ao mulato tantas vezes descrito como moralmente inferior<sup>24</sup>.

Enfim, para Viana, a Coroa não condenou formalmente o processo de mestiçagem em si, mas buscou idealmente limitar as condições de distinção social abertas aos mestiços livres, ao fixar restrições baseadas no sangue mulato. Do ponto de vista da legislação portuguesa, a relação entre o mulato e a noção de “impureza” visava controlar possíveis pretensões de ascensão social desses indivíduos, mas por outro lado o espaço colonial possibilitou a “limpeza de sangue” e os incorporou à sociedade, através da ocupação de cargos públicos, em ordens militares e da inscrição em irmandades. Ou seja, as posições a respeito do “sangue mulato” eram ambíguas na América portuguesa. Inseridos num contexto hierarquizado, os indivíduos de cor buscavam estratégias para se diferenciarem e vários fatores concorriam para isso: a etnicidade, a devoção, a mestiçagem, a procedência e a condição social. A designação de pardo aqui, apareceu como uma positividade e uma possibilidade de distinção.

Outros estudos importantes foram realizados pela historiadora Hebe Mattos<sup>25</sup>, que igualmente analisou o lugar dos indivíduos de cor na hierarquia social da sociedade colonial da América portuguesa, bem como a incorporação de tais indivíduos, abordando os estatutos de limpeza de sangue e a produção de categorias sociais que se referiam aos afrodescendentes. Ela também abordou os desig-

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 37-8.

<sup>25</sup> MATTOS, In: FRAGOSO *et al*, 2001; MATTOS, 2000; CASTRO, 1995.

nativos de cor e os seus significados para o período colonial. A partir dessas questões referentes à cor da pele, a autora procurou analisar as continuidades e mudanças entre o período colonial e o imperial (especialmente a primeira metade do século XIX).

Mattos (In: FRAGOSO, *et al*, 2001) ressalta que, no processo de expansão do Império português, desenvolveram-se concepções jurídicas próprias para a incorporação dos novos elementos, que deveriam ser convertidos ao catolicismo e passariam a fazer parte do corpo do Império. Mas, caracterizando-se por possuir uma noção corporativa de sociedade, essa “incorporação” se fazia pelo estabelecimento de diferenças e foi através do conceito de limpeza de sangue que se determinava as diferenciações e se definia o lugar social dos mouros, judeus, ameríndios ou africanos, oferecendo restrições diversas a esses indivíduos e seus descendentes. Foi nessa lógica societária que ocorreu a incorporação dos escravos africanos e dos forros e seus descendentes, para os quais, mesmo enquanto descendentes de libertos por pelo menos quatro gerações, estaria vedado o acesso aos altos cargos públicos e eclesiásticos, bem como às honrarias reservadas aos cristãos-velhos. A ascendência africana/escrava foi diretamente relacionada com a concepção de “sangue impuro”, passando a integrar os estatutos de “pureza de sangue”. Assim, a autora lembra que

O estatuto de pureza de sangue, apesar de sua base religiosa, construía, sem dúvida, uma estigmatização baseada na ascendência, de caráter proto-racial, que, não era usada para justificar a escravidão, mas antes para garantir os privilégios e a honra da nobreza, formada por cristãos-velhos, no mundo dos homens livres<sup>26</sup>.

Ou seja, pode-se afirmar que o estigma da “mancha de sangue” se revestiu de novos significados a partir da experiência colonial, sobretudo, em função da expansão da sociedade escravista.

Desse modo, a cor da pele veio reforçar as marcas hierárquicas na sociedade da América portuguesa. No entanto, por outro lado, é preciso considerar que o espaço colonial também possibilitava a “limpeza de sangue” por serviços prestados à Coroa, onde foi comum lideranças indígenas receberem mercês, já “os casos de descendentes de africanos em situação similar são bem menos conhecidos”. Outra forma de incorporação dos indivíduos de cor à sociedade colonial, foi

---

<sup>26</sup> MATTOS, In: FRAGOSO *et al*, 2001, p. 149.



através das alforrias e dos casamentos mistos, com descendentes de africanos e indígenas tornando-se súditos do Império, o que fez com que essa contínua incorporação de estrangeiros assumisse um caráter estrutural à sociedade em formação na América portuguesa (MATTOS, In: FRAGOSO *et al*, 2001, p. 149).

Todavia, a presença dos indivíduos de cor libertos e livres também fez surgir categorias sociais hierarquizadas, baseadas na cor da pele. Segundo Hebe Mattos, nesse contexto permeado pelo ideal hierárquico e conforme o crescimento da população de cor, o designativo pardo não indicava apenas a cor da pele, passando a ampliar seu sentido:

A própria construção da categoria “pardo” é típica do final do período colonial (...). “Pardo” foi inicialmente utilizado para designar a cor mais clara de alguns escravos, especialmente sinalizando para a ascendência europeia de alguns deles, mas ampliou sua significação quando se teve que dar conta de uma crescente população para a qual não era mais cabível a classificação de “preto” ou de “crioulo”, na medida em que estas tendiam a congelar socialmente a condição de escravo ou ex-escravo<sup>27</sup>.

A autora também afirma que o termo pardo não significava um indivíduo necessariamente mestiço, pois o indivíduo qualificado como pardo também podia estar distante por algumas gerações da experiência mais direta do cativo. Em estudo para o sudeste escravista, por exemplo, Hebe Mattos constatou em processos criminais que todas as testemunhas nascidas livres foram designadas como brancas ou pardas<sup>28</sup>. Ela ainda entende que não é possível concluir que o designativo pardo indicasse a cor mais clara da pele em relação ao mulato, questão também ressaltada por Russell-Wood (2005). O termo pardo, além de cor, era uma forma de registrar uma diferenciação social, “variável conforme o caso, na condição mais geral de não-branco. Assim, todo escravo descendente de homem livre (branco) tornava-se pardo, bem como todo homem nascido livre, que trouxesse a marca de sua ascendência africana – fosse mestiço ou não” (CASTRO, 1995; p. 34).

<sup>27</sup> MATTOS, 2000, p. 16-7. Ver também: MATTOS, In: FRAGOSO *et al*, 2001, p. 154-55.

<sup>28</sup> CASTRO, 1995, p. 34. Em função da grande quantidade de fontes levantadas pela autora (processos cíveis e criminais, registros paroquiais de batismo, casamento e óbito) foi possível, através do cruzamento de dados, analisar retrospectivamente e concluir, por exemplo, que os indivíduos haviam nascido livres ou não. Hebe Mattos também observou nesses processos que na qualificação dos réus e testemunhas, a ‘cor’ era informação sempre presente até meados do século XIX.

O reconhecimento social também era de extrema importância, não só para os pardos, mas para todos os indivíduos de cor, para que fosse reconhecida a condição de escravo ou liberto, já que houve casos em que pessoas de cor foram confundidas com escravos, permanecendo ameaçados pela possibilidade de reescravidão. Assim, a autora afirma em relação ao termo pardo:

A representação social, que separava homens bons e escravos dos ‘outros’, tendia, assim, a se superpor, pelo menos em termos ideais, a uma hierarquia racial, que reservava aos pardos livres, fossem ou não efetivamente mestiços, esta inserção intermediária. Desta forma, o qualificativo ‘pardo’, sintetizava como nenhum outro, a conjunção entre classificação racial e social no mundo escravista. Para tornarem-se simplesmente ‘pardos’, os homens livres descendentes de africanos dependiam de um reconhecimento social de sua condição de livres, construída com base nas relações pessoais e comunitárias que estabeleciam<sup>29</sup>.

O designativo pardo podia então, ora mostrar um afastamento do passado escravo, ora uma aproximação da ascendência africana e possuía uma significação mais abrangente que a noção de mulato (termo diretamente ligado à mestiçagem). A cor da pele revelava-se como um signo que, a princípio, podia indicar “*status*” e condição social, mas relacionada a outros fatores como a capacidade de estabelecer relações pessoais, o comportamento, a ocupação, entre outros, contribuía para definir o lugar social do indivíduo na sociedade.

Em relação aos termos negro, preto e crioulo, eles foram usados quase exclusivamente para designar escravos e forros. O termo preto também foi usado em muitas áreas e períodos como sinônimo de africano, já a designação crioulo era exclusiva para escravos e forros nascidos no Brasil. Hebe Mattos percebeu que o termo negro era mais raro e guardava uma componente racial quando aparecia nos censos de época qualificando a população livre (1995; 2000; 2001). Assim, a autora concluiu que a inserção dos homens de cor na sociedade colonial se fez marcada por uma “hierarquização racial”, através dos usos dos designativos.

Mattos também ressalta que a noção de “sangue impuro” dos descendentes de africanos permaneceu na legislação portuguesa por todo o período colonial, mesmo com as reformas pombalinas na segunda metade do século XVIII, que integraram legalmente novos súditos ao corpo do Império. Para ela, o princípio de “sangue impuro”, referente aos afrodescendentes, “só seria revogado com a pri-

---

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 35.

meira Constituição monárquica após a independência, em 1824” (In: FRAGOSO *et al*; p. 156).

Assim como os autores citados, Hebe Mattos afirmou que numa concepção corporativa de sociedade, os indivíduos de cor eram compreendidos como de “ínfima condição”, mas igualmente procurou considerar que havia formas de incorporação de tais indivíduos no contexto colonial. Através da análise dos designativos de cor, a autora também mostrou que é preciso interpretá-los dentro do contexto em que foram utilizados, pois vários fatores convergiam para dimensionar a posição de um indivíduo na hierarquia social.

Portanto, diante do exposto, percebe-se que os autores buscaram ressaltar que, no contexto colonial, houve a busca por uma normatização a respeito do lugar dos indivíduos de cor libertos e livres na hierarquia social. Esses foram compreendidos como indivíduos de “ínfima condição”, na mais baixa posição social. Dessa forma, várias restrições foram impostas a eles através da noção de limpeza de sangue. Especialmente ao longo do século XVIII, a correspondência oficial quase sempre se referia a esses indivíduos de maneira pejorativa, denotando a infâmia e o estigma da impureza, fatores que foram associados a outras características como soberbos, vadios, pessoas que só produziam desordens e insolências – visões que teriam surgido devido à crença, por parte das autoridades, numa “suposta anarquia das pessoas de cor” e ao temor que essa população institua. Na maioria das vezes essas referências eram feitas através dos termos negro e, principalmente, mulato.

Dessa forma, os autores concordam que a consideração negativa sobre os indivíduos de cor, a noção de infamante, associava-se ao baixo nascimento, entendido num contexto de uma sociedade escravista herdeira de formas de hierarquização típicas do Antigo Regime. A concepção acerca da cor da pele era relacionada à ancestralidade, à necessidade de comprovar a legitimidade do nascimento.

Assim, os autores apontam que houve, por parte das autoridades, a intenção de controlar as pessoas de cor, que poderiam ameaçar a segurança e controlar os recursos da colônia, em virtude disso, buscaram vedar a eles a ocupação de cargos da administração e de instituições religiosas e militares. No entanto, é preciso considerar que também havia mecanismos de integração, pois eles foram incorporados à sociedade da América portuguesa, seja pela permissão da Coroa por

meio da limpeza de sangue, por serviços prestados, pela capacidade ou pela escassez de homens brancos, seja também pela pressão que os próprios indivíduos de cor exerceram, através de suas estratégias cotidianas em busca de mobilidade social.

Os usos coloniais dos designativos de cor também foram abordados pelos autores. O termo mulato, na maioria das vezes, foi utilizado de forma pejorativa nas correspondências oficiais, em pareceres de letrados e também no cotidiano desses indivíduos como através de injúrias, associando o termo a atributos como preguiça, desonestidade, arrogância, etc. Em relação ao designativo pardo, em alguns momentos foi portador de uma positividade ao expressar um desejo de distinção numa “hierarquia racial”, em que muitas irmandades denominavam-se de “homens pardos” (e não de mulatos). O termo negro foi muitas vezes associado à escravidão, a qual também foi associado o designativo preto. Vale ressaltar que os usos e significados dos termos variaram conforme cada estudo e seus contextos específicos.

Os autores concordam ser importante destacar que a cor da pele, unicamente, não poderia indicar o status legal de livre ou escravo de um indivíduo e nem definir seu lugar na hierarquia. Vários fatores convergiam para isso: além da cor, a riqueza, a ascendência, a ocupação, o comportamento, a ortodoxia religiosa, as relações (de parentesco, familiares, profissionais), etc. Os usos dos termos se explicavam no interior de uma hierarquia que conformava a sociedade colonial. É importante interpretar os designativos conforme o contexto, pois mesmo que se mostrem os sentidos mais empregados para os termos, através da análise de variadas fontes e de dicionários, eles podem ter sido empregados de forma ambígua.

## **1.2 - A cor da pele entre leis e práticas sociais: Império do Brasil**

Na segunda metade do século XVIII, especialmente a partir das reformas pombalinas, algumas modificações começaram a acontecer em torno dos indivíduos de cor, embora elas não tenham acabado com a noção de “sangue impuro” em relação aos afrodescendentes. Segundo Hebe Mattos (In: FRAGOSO *et al*; p. 156), esse momento sobrepôs na colônia a difusão das “ideias francesas” de liberdade e igualdade. Portugal inseria-se num contexto de transformações políticas pelos quais passava a Europa, transformações que influenciariam também seus

domínios. No entanto, é preciso lembrar que tais ideias se implantavam num contexto em que grande parte da população livre era, ou pretendia ser, possuidora de escravos. Contudo, os ideais de igualdade e liberdade, já no final do século XVIII, eram reivindicados em manifestações como a Conjuração dos Alfaiates em 1798 na Bahia, em que “a igualdade entre pardos e brancos juntamente com o aumento do soldo das tropas foram apresentadas como principais reivindicações de caráter popular no bojo das agitações políticas de cunho liberal do período” (p. 156). Assim, os designativos de cor passam a ser cada vez mais compreendidos de maneira politizada – sobretudo no decorrer do século XIX –, as diferenças entre os brancos e os de cor iam se desnaturalizando.

A Constituição de 1824, entre suas determinações, veio estabelecer em lei a igualdade entre os homens livres nascidos no Brasil, transformando-os em cidadãos brasileiros. O texto constitucional lhes concedeu direitos civis, o que permitiu que os indivíduos de cor se diferenciassem civilmente, assim como os brancos, dos libertos africanos e dos escravos (excluídos da cidadania), com os quais compartilhavam o estigma da cor. Mas, do ponto de vista dos direitos políticos, os cidadãos foram diferenciados, por meio de critérios censitários, entre passivos – que tinham acesso apenas aos direitos civis –, e ativos – que tinham acesso a todos os direitos, já que possuíam renda. Ainda sobre o direito a voto, havia o cidadão votante ativo, com renda suficiente para votar nas eleições primárias e o cidadão ativo eleitor e elegível – esse nível, além dos critérios censitários, era proibido ao liberto. A Constituição não recorreu abertamente a critérios de cor/raciais para estabelecer suas distinções e nem para justificar a continuidade da escravidão nesse novo contexto (garantida agora pelo direito de propriedade), o que trouxe a ideia de igualdade entre os indivíduos de todas as cores e reforçava as diferenças entre os livres e escravos, ao incluir todos os homens livres na categoria de cidadãos<sup>30</sup>. Assim, a partir desse contexto, visamos abordar como a cor da pele e os indivíduos de cor foram compreendidos, não apenas na Constituição do Império,

---

<sup>30</sup> Sobre a Constituição de 1824 ver: *Constituição Política do Império do Brasil* (de 25 de março de 1824), Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm) Acesso em: 09/02/2011.

mas também na prática, no cotidiano e como eles mesmos entenderam essa igualdade perante a lei <sup>31</sup>.

A historiadora Hebe Mattos também abordou esse novo contexto em estudos a respeito das relações entre identidade racial, escravidão e cidadania no Brasil oitocentista<sup>32</sup>. Para a autora, o texto constitucional buscou basear-se num processo de não “racialização” da escravidão, ao estabelecer quem seriam os cidadãos brasileiros e por permitir a continuidade da escravidão sem se referir a critérios de cor/raciais (2000, p. 18). Por outro lado, Mattos destaca que as disposições censitárias e a permanência da instituição escravista “podiam ser lidas como reconhecimento e legitimação de privilégios senhoriais e de hierarquias sociais herdadas do Império português” (p. 34).

Entretanto, na prática, a cor da pele permanecia como marca de discriminação herdada do Império português. Não obstante, nesse contexto passava a assumir uma perspectiva “racializada” que cada vez mais associava a pessoa de cor à escravidão negra. Segundo Mattos,

Apesar da igualdade de direitos civis entre os cidadãos brasileiros reconhecida pela Constituição, os brasileiros não-brancos continuavam a ter até mesmo o seu direito de ir e vir dramaticamente dependente do reconhecimento costumeiro de sua condição de liberdade. Se confundidos com cativos ou libertos, estariam automaticamente sob suspeita de serem escravos fugidos – sujeitos então a todo tipo de arbitrariedade, se não pudessem apresentar sua carta de alforria<sup>33</sup>.

Nessas situações, o reconhecimento social do indivíduo continuou a ser, assim como demonstrado pela autora no período colonial, de grande importância para a afirmação da condição de livre ou de escravo, mesmo numa conjuntura que trazia a ideia de igualdade. A cor permaneceu como um dos fatores de identificação de uma pessoa. Como afirma a autora, “a noção de ‘cor’, herdada do período colonial, não designava, preferencialmente, matizes de pigmentação ou níveis diferentes de mestiçagem, mas buscava definir lugares sociais, nos quais etnia e condição estavam indissociavelmente ligados” (CASTRO, 1995; p. 109).

A perspectiva “racializada” também se fazia presente nos momentos em que as populações livres de cor reivindicavam igualdade de direitos, através, por

<sup>31</sup> No segundo capítulo dessa dissertação analisamos o contexto que antecedeu e em que foi elaborada a Constituição de 1824.

<sup>32</sup> MATTOS, 2000; MATTOS, In: CARVALHO; NEVES, 2009.

<sup>33</sup> MATTOS, 2000, p. 21.

exemplo, de periódicos da época, mas aqui buscavam evitar essa visão, pois se reivindicava o silêncio sobre a cor, tentava-se evitar que o estigma da escravidão fosse transformado em estigma “racial”. Nesse período, surgiram vários periódicos com títulos como “O Brasileiro Pardo”, “O Cabrito”, que afirmavam que no Brasil “não há mais que escravos ou cidadãos” e portanto, “todo cidadão pode ser admitido aos cargos públicos civis ou militares, sem outra diferença que não seja a de seus talentos e virtudes” (2000; p. 20). Em outro periódico, denominado “O Mulato” ou “O Homem de Cor”, afirmava-se em 1833 no Rio de Janeiro: “Não sabemos o motivo por que os brancos moderados nos hão declarado guerra. Há pouco lemos uma circular em que se declara que as listas dos Cidadãos Brasileiros devem conter a diferença de cor – e isto entre homens livres!” (p. 22). Em episódios como as experiências de recenseamento da população imperial, ocorreram protestos – devido à introdução da categoria “cor”, bem como no regulamento para a instituição do registro civil de nascimento e óbito –, revoltas armadas aconteceram em vários municípios do Nordeste, pois acreditava-se que o regulamento, apelidado de “Lei do Cativo”, teria por objetivo “escravizar a gente de cor” (p. 23). A questão da igualdade entre os cidadãos de todas as cores esteve presente entre as reivindicações das mobilizações populares do período.

Vale ressaltar que essas manifestações não eram a favor da abolição imediata da escravidão, o que além de mostrar que a população de cor livre concordava com a manutenção da instituição escravista, revela que era importante reafirmar as diferenças entre a condição de livre e a condição de escravo. Para a autora, “trata-se, portanto, de uma forma específica e relativamente original de racialização das disputas em torno dos significados da cidadania” (In: CARVALHO; NEVES; p. 360). Assim, os designativos de cor iam assumindo cada vez mais um sentido politizado e “racializado”, em meio às ideias de igualdade e liberdade.

Nesse contexto, também havia o temor por parte da elite do país em relação à grande população de cor escrava e livre. Havia a preocupação com a difusão dos ideais liberais em um país escravista, que poderiam ser “apropriados pelas senzalas num contexto de possível aliança entre as gentes de cor, propondo a abolição da escravidão e massacrando os brancos, como no Haiti” (2000; p. 28). Porém, as elites não conseguiriam evitar que essas ideias chegassem ao conjunto dos cidadãos brasileiros.

Em relação à utilização dos termos, Mattos lembra que a ampliação do sentido do designativo pardo, que se iniciou no final do período colonial, continuou para o século XIX:

ampliou consideravelmente sua significação no Brasil, desde que se teve que dar conta da presença demograficamente expressiva de uma população livre, de ascendência africana, para a qual não era mais cabível socialmente a classificação de *preto* ou de *crioulo* [escravo ou liberto nascido no Brasil], na medida em que ela tendia a congelar socialmente a condição de escravo ou liberto<sup>34</sup>.

A respeito dos designativos negro e preto, a autora afirma que “durante todo o período colonial e mesmo até bem avançado no século XIX, os termos *negro* e *preto* foram usados quase exclusivamente para designar escravos e forros” (In: CARVALHO; NEVES; p. 356). Para o contexto do Império do Brasil, os designativos também devem ser interpretados conforme as situações específicas em que foram utilizados.

Os estudos de Hebe Mattos são de grande importância porque revelam as mudanças e continuidades entre o período colonial e do Império do Brasil, no que se refere aos sentidos e compreensões empregados à cor da pele. No século XIX, os ideais de liberdade e igualdade estiveram cada vez mais presentes, “eram reivindicados e entendidos não de maneira genérica, mas referidos diretamente a situações concretas, em contraste com a condição da escravidão” (In: CARVALHO; NEVES; p. 360). Com as perspectivas politizada e “racializada” que a cor ia assumindo, tornava importante enfatizar as diferenças entre livres (cidadãos) e escravos.

A historiadora Gladys Ribeiro (2003; p. 21-45), também direcionou seus estudos para esse contexto de outorga da Constituição em 1824, que trazia em seu texto os ideais de igualdade e liberdade e buscou perceber os indivíduos de cor inseridos nele. Através de fontes como periódicos, representações, queixas, petições, desenvolveu reflexões sobre a formação de uma identidade nacional no Brasil pós-colonial, sobre o que era ser cidadão e o que se convencionou chamar de cidadania no período do Primeiro Reinado e nos anos iniciais da Regência, abordando as movimentações populares, como a participação dos homens de “cor” nos acontecimentos.

---

<sup>34</sup> MATTOS, In: CARVALHO; NEVES, 2009; p. 356-7.



A autora também procurou ressaltar, assim como Hebe Mattos, que as discussões sobre a liberdade e sobre as garantias individuais se confrontavam com o medo, por parte das elites, das revoltas e desordens nas ruas das grandes cidades, sobretudo no Rio de Janeiro. A população de cor continuava a representar uma ameaça nesse contexto (p. 21-45).

Ao destacar a movimentação popular nas ruas da Corte, expressa nos conflitos e demandas, a autora acaba por focalizar um espaço de luta pelos direitos do cidadão, que girava em torno do cotidiano e da sobrevivência e demonstra uma interação entre a luta travada pelas classes dominantes e a repercussão entre os mais pobres. Os ideais de liberdade e igualdade, para as classes dominantes, significavam o direito da conservação da propriedade e dos direitos sociais e políticos estabelecidos, mas o discurso da liberdade também chegava à população considerada “de cor” que, embora não compreendessem tais ideais do mesmo modo que a classe dominante, os interpretavam e lutavam pelo que queriam, com base nas suas experiências e concepções de mundo. Para Ribeiro,

muito provavelmente, para a maioria das pessoas que compunham o povo, ter liberdade traduzia-se em atos pequenos do cotidiano que aos poucos foram tomando forma ao longo do século XIX e foram se constituindo em direitos maiores, vinculados à cidadania e ao que passamos a chamar de direitos civis, que no Brasil somente foram regulamentados em 1917, muitos anos depois da abolição da escravidão. Para dizer de outro modo, observando-se os seus atos podemos afirmar que o fundamental para aqueles homens pobres e despossuídos, “brancos” ou “de cor”, era obter diferentes ganhos, que iam de aspectos pessoais até vantagens sociais, econômicas e políticas<sup>35</sup>.

A concepção de cidadania para o século XIX não pode ser restringida ao âmbito da participação política expressa na cidadania ativa e passiva, ela deve ser alargada e concebida a partir da sua compreensão na esfera pública, já que a partir de 1824, um número considerável de brasileiros passou a pertencer a um corpo político e à sociedade civil. Do ponto de vista dos contemporâneos, era de grande importância o acesso aos direitos civis (a liberdade, a segurança individual e à propriedade) e outros direitos também se incluíam, como o de participar da imprensa política, de dirigir petições e reclamações ao governo, ou o simples direito de se manifestar por conflitos do cotidiano.

---

<sup>35</sup> RIBEIRO, 2003, p. 21-45.

Assim, Gladys Ribeiro procurou pontuar a existência de um constitucionalismo popular, fruto da participação de pobres e desvalidos: brancos, pardos, mulatos ou pretos; escravos, livres ou forros, que fizeram leituras sobre a liberdade e igualdade, manifestando-se em movimentos sociais e em variadas demandas expressadas na rua (p. 21-45).

A historiadora Keila Grinberg (2002), também abordou as reivindicações dos homens livres de cor pela igualdade de direitos. Mas, para desenvolver sua análise, em que procurou relacionar direito civil, liberalismo e escravidão, teve como fio condutor a trajetória do advogado mulato Antonio Pereira Rebouças. Ao analisar os episódios vividos por Rebouças, a autora procura compreender os grandes debates que nortearam a vida do advogado: a cidadania, o fim da escravidão no Brasil e a constituição de direitos civis para africanos e seus descendentes, abordando, por exemplo, as tentativas de reconhecimento de sua cidadania e as dificuldades por ele enfrentadas, sua preocupação com a extensão dos direitos de cidadania a todos os brasileiros livres, em especial, aos mulatos, aqueles que ele considerava desfavorecidos pela nova ordem.

Além de advogado, Rebouças foi deputado pela província da Bahia, Conselheiro do Imperador (d. Pedro II) e advogado do Conselho de Estado. No parlamento, suas propostas buscavam soluções para a prática jurídica cotidiana, conforme afirma a autora,

ele se dedicava aos temas de sua predileção política: a regulamentação das leis, a organização da estrutura judiciária do Império, a criação de um sistema de justiça dotado de equidade e a constituição de um corpo de cidadãos que, unicamente de acordo com seus talentos e virtudes, fosse capaz de superar os problemas enfrentados no período posterior à independência<sup>36</sup>.

Rebouças tinha como máxima o parágrafo da Constituição de 1824, que estabelecia que os cidadãos brasileiros só poderiam ser distinguidos de acordo com seus talentos e virtudes, condenando então a “discriminação racial” entre os brasileiros livres. Ele também defendia a concessão de direitos civis aos libertos, bem como a legitimidade do direito de propriedade, que, para ele, justificava a continuidade da escravidão.

Grinberg também procurou ressaltar, tal como Hebe Mattos e Gladys Ribeiro, a importância da conquista dos direitos civis para os contemporâneos: “ser

---

<sup>36</sup> GRINBERG, 2002, p. 124.

cidadão era uma distinção almejada, mesmo que ela não trouxesse consigo direitos políticos, e que, na prática ela não significasse a garantia de direitos básicos, como o de segurança pessoal” (p. 115). A Constituição de 1824 reforçou as diferenças entre os livres e os escravos, ser cidadão era uma condição importante, principalmente para aqueles indivíduos que tinham vivido diretamente, ou através de seus antepassados, a experiência da escravidão.

A historiadora Célia Azevedo (2005) analisou as manifestações dos indivíduos de cor pela igualdade de direitos na década de 1830, o que ela chamou de “anti-racismo” brasileiro. A autora abordou uma primeira geração de brasileiros “negros ilustrados” e periódicos da época, citando, por exemplo, Francisco Paula de Brito, editor do jornal *O Homem de Côr* e o deputado constituinte baiano Francisco Gê Acayaba Montezuma, todos homens influenciados pelo universalismo das Luzes, que se dedicaram a denunciar o “preconceito de cor” em jornais específicos de luta, repudiando o reconhecimento público das “raças” e reivindicando a concretização dos direitos de cidadania, já contemplados pela Constituição de 1824.

Entre os periódicos analisados, pode-se citar *O Homem de Côr* e *O Crioulinho*, que denunciavam o tratamento desigual dispensado aos cidadãos livres “pretos” e “pardos”. Esses periódicos são vistos pela autora como um tipo de imprensa específica voltada para a denúncia do preconceito “racial” e para a luta pelos direitos civis e políticos, descritos na Constituição de 1824. Assim, ela designa esta imprensa como uma “imprensa cidadã antirracista”, pois “a autoafirmação da “cor” ou da “raça” parecia ser um recurso político momentâneo para se alcançar uma cidadania desracializada” (p. 302). Então, Azevedo também observa que buscava-se evitar que o estigma da escravidão se transformasse em estigma “racial”.

A defesa da Constituição se dava na medida em que havia a expectativa, por parte desses indivíduos de cor, de que um número crescente de escravos pudesse garantir por meios legais suas “cartas de liberdade”, o que lhes garantiria a condição de cidadãos brasileiros, com direitos políticos restritos e aos seus filhos, o apagamento de sua origem escrava. Contudo, para a autora, esses indivíduos possuíam uma postura ambígua em relação à continuidade da escravidão, pois, por um lado reivindicavam igualdade de direitos para a população de cor, mas por

outro, eram a favor da manutenção da escravidão em nome do direito de propriedade (p. 314).

Assim como Hebe Mattos, Célia Azevedo observa que a luta pela igualdade entre os cidadãos de todas as cores pela imprensa da época, traduzia-se numa reivindicação pelo “silenciamento sobre a própria cor” (MATTOS, 2000; p. 22), nas palavras de Azevedo: repudiavam o reconhecimento público das “raças”. Nesse sentido, reafirmavam as diferenças entre os cidadãos e os escravos, logo, as pessoas de cor procuravam evitar uma associação com a escravidão negra.

Estudo de grande importância também para esse contexto de difusão de idéias de liberdade e igualdade é o de Ivana Stolze Lima (2003), que discutiu sobre a polissemia da mestiçagem no Brasil oitocentista e suas relações com os processos de construção de uma identidade nacional, estabelecendo uma relação entre os vários significados que foram emprestados aos designativos de cor no século XIX com a construção das identidades sociais. Ela analisa os usos dos termos através de periódicos e censos populacionais no período entre 1830 e 1860, especialmente para a cidade do Rio de Janeiro.

Segundo Ivana Lima, mesmo num contexto marcado pela ideia de igualdade afirmada pela Constituição, “as cores dos cidadãos mantinham-se, porém, como estigma e marca de inferioridade” (p. 14), os sentidos hierarquizantes do Império português se faziam presentes, mas agora de forma politizada e “racializada”. Os designativos de cor foram utilizados pelos periódicos como forma de fazer política a partir da Constituição de 1824, quando a população de cor passou a lutar para não ser mais estigmatizada pela cor da pele,

as velhas designações dos homens livres de cor (pardo, caboclo, Cabrito, cabras, bode, mulato, entre tantas outras) passavam a circunscrever um cidadão de cor que lutava pelos mesmos direitos constitucionais que os cidadãos brasileiros brancos, combatendo o tráfico negreiro e buscando desracializar a existência legal da escravidão no país, que deveria se manter apenas em nome do direito de propriedade<sup>37</sup>.

Da imprensa teria emergido uma ‘linguagem racial’ das disputas políticas e dessa tensão surgiram os empregos de “mulato”, “o homem de cor”, “pardo”, as cores dos cidadãos. Nos periódicos, a autora encontrou diversos significados para os usos dos termos como, por exemplo, o termo mulato, que ora poderia ter um sentido, ora um sentido oposto, pois algumas vezes

---

<sup>37</sup> LIMA, 2003; p. 14.

o mulato imaginado é liberal, cristão, amigo da ordem, pode ser militar ou ter uma função pública e, assim como na concepção do jornal *O Homem de Cor*, não se confunde com os escravos. Por um lado, parece apenas um acidente. Por outro, é personagem da história da liberdade da pátria. A noção retira seu sentido de certo jogo de declarações sobre si e sobre o outro, e envolve inúmeras variáveis além da identidade de nascimento<sup>38</sup>.

Ou seja, a cor da pele é uma categoria imprecisa, não sendo possível determinar significados fixos aos termos, seu entendimento depende do contexto em que foi utilizada. Assim, é impossível tentar atribuir significados precisos e compartilhados aos designativos cabra, caboclo, curiboca, mulato, pois a autora encontrou casos em que “existiam certas figuras mestiças – o crioulo, o pardo, etc. – que eram utilizados ora como autoimagem positiva, ora como xingamento ou insulto, ora como desqualificação” (p. 61).

Observação que também está presente na análise de Ivana Lima sobre os censos populacionais, em que os termos tiveram usos diferenciados e não eram mais usados como forma de fazer política, tal como nos periódicos. Os censos consistiam num conjunto de esforços do governo para transformar a totalidade de habitantes em uma população, para assim subdividi-la em categorias para melhor gerir o Estado e restaurar as hierarquias sociais. Assim, para esse registro “partiram de combinações entre um leque de princípios: a condição, a naturalidade, o sexo, a idade, a cor” (p. 90). Dessa forma, a autora percebe que também nos censos havia uma “intrínseca participação da cor e da condição na classificação; ambas aparecem imbricadas, de forma que certas cores limitam o que pode ser inquirido sobre os grupos a que se referem” (p. 102). Aqui também havia alguma relação entre a cor e o status legal de livre ou escravo de um indivíduo, que não era tão imediata. Outros fatores contribuía para definir o indivíduo na sociedade, mas a cor da pele aparecia como um fator importante e com um sentido “racializado”. Lima também ressalta que várias manifestações ocorreram contra a inclusão da categoria “cor” nos recenseamentos, pois os indivíduos temiam que o registro só tivesse por finalidade escravizar a gente de cor, esse era o medo da associação da cor da pele com a escravidão negra. Isto é, assim como nos periódicos, a luta pela igualdade de direitos consistia no silêncio sobre a cor.

A autora, assim como os historiadores citados, chama a atenção para a compreensão dos usos dos termos em seus contextos específicos:

---

<sup>38</sup> *Ibidem*, p. 60.

toda forma de denotar carrega um conjunto de objetivos, de interesses, de usos e finalidades, que obedece tanto a lógicas variáveis segundo o sujeito que profere o discurso – uma conversa informal e privada, as diversas instâncias da justiça, o censo populacional, o exercício da disciplina, etc. – como ao próprio contexto histórico vivenciado<sup>39</sup>.

Em suma, a partir dos estudos que analisaram o contexto de reconhecimento da cidadania e seus direitos garantidos pela Constituição de 1824, foi possível perceber que na prática esses direitos foram reivindicados e compreendidos pelos indivíduos de cor de diversas maneiras. As reivindicações pela igualdade de direitos se faziam na medida em que diferenciações pela cor da pele continuaram a acontecer em determinados momentos. Os autores concordam que, no século XIX, os designativos de cor passaram a assumir cada vez mais um sentido politizado, uma vez que estavam sendo compreendidos em relação aos direitos de cidadãos estabelecidos pela Constituição. Eles também observaram que, na prática, no cotidiano, os termos assumiam uma perspectiva mais “racializada”, visto que quando havia a referência à cor da pele, tendia-se a associá-la à escravidão negra.

No entanto, a lei, o texto constitucional, não recorreu a critérios de cor para estabelecer distinções entre os cidadãos e nem para justificar a continuidade da escravidão – mantida pelo direito de propriedade. Em função desse silêncio sobre a cor é que as reivindicações ocorriam, para evitar que o estigma da escravidão fosse transformado em estigma “racial”.

Os autores também procuraram ressaltar que a concepção de cidadania para os contemporâneos não se resumia aos direitos políticos, pois os direitos civis também tinham grande importância. A condição de cidadão era uma distinção que, para os indivíduos de cor libertos e livres, os colocava em uma posição diferente dos escravos, com quem compartilhavam o estigma da cor. A igualdade de direitos e a distinção da condição de livre e escravo que a cidadania trazia, não estiveram presentes apenas em situações de tensão expressas em periódicos ou movimentos políticos, mas também em momentos de tensão do cotidiano, que podiam envolver aspectos pessoais, vantagens sociais, econômicas e políticas. Como afirmou Mattos, foram situações de ““racialização” das disputas em torno dos significados da cidadania” (In: CARVALHO; NEVES; p. 360).

---

<sup>39</sup> *Ibidem*, p. 32.

## **Capítulo 2: A legislação do Império do Brasil: cor da pele e os crimes de injúria e calúnia nas letras da lei**

Neste capítulo, analisamos a legislação criada no Império do Brasil – a Constituição de 1824, o Código Criminal de 1830 e o Código do Processo Criminal de 1832 – no momento de construção do novo Estado. Inserida num contexto permeado por idéias de igualdade de direitos entre os cidadãos, centramos nossa discussão na seguinte questão: não havia na legislação imperial disposições que estabelecessem diferenciações entre os indivíduos, baseadas em critérios de cor/raciais. Relacionamos essa informação com os processos criminais que analisamos, nos quais existem situações em que ocorreram distinções com base nesses critérios e com a questão da aparição da cor na elaboração do processo-crime (como na caracterização dos envolvidos).

Primeiramente, abordamos a conjuntura que influenciou a elaboração da legislação do Império. A experiência da Revolução do Porto possibilitou a legitimação dos princípios de liberalismo e constitucionalismo no Brasil, trouxe a idéia de que uma monarquia seria a melhor forma de governo, dessa forma, uma constituição inauguraria uma fase de prosperidade com a formação de um governo e de um Estado que seria baseado em normas legais, na limitação dos poderes e na garantia dos direitos individuais. A esperança na constituição era, desse modo, o fundamento e o projeto da nova sociedade.

Assim, podemos perceber que as bases do ideário constitucional do século XIX estavam presentes na Constituição outorgada em 1824: um regime de direitos individuais fundamentais (direitos civis, dos quais gozavam todos os cidadãos – os homens livres do império); um governo monárquico hereditário, mas não parlamentar (não havia instituições específicas a exigir a confiança do parlamento para governar); um corpo legislativo, dividido entre uma assembleia-geral representativa (eleita por voto indireto e censitário) e um senado vitalício, escolhido pelo imperador; um poder judicial, encarregado da aplicação contenciosa da lei (LOPES, In: JANCSÓ, 2003).

Essa legislação foi elaborada em uma sociedade escravista, portanto, houve a preocupação sobre o tratamento mais adequado a ser dispensado aos escravos e aos seus descendentes livres, devido à importância social dessa parcela da população. Em meio a esse contexto de igualdade e garantia dos direitos dos cidadãos,

a solução encontrada pelo Brasil foi a incorporação de todos os homens livres no universo dos cidadãos pela Constituição de 1824 – sem estabelecer distinções que se pautassem em critérios de cor/raciais – e a manutenção do sistema escravista, com o objetivo de ter sob controle a população de cor livre e cativa. Essa opção fora diferente das acordadas em outras experiências constitucionais. Nesse sentido, veremos como a carta constitucional veio estabelecer as diferenças entre os livres e os escravos através da inclusão, o que tornava a condição de cidadão atraente, pois trazia a idéia da igualdade entre os cidadãos de todas as cores. Com isso, a partir da Constituição iniciava-se um movimento, sob a perspectiva da lei, de eliminação da diferenciação pela cor, como forma de universalização da cidadania.

A elaboração da legislação imperial complementou-se com a promulgação do Código Criminal em 1830 e do Código do Processo Criminal em 1832. Em razão de utilizarmos como fontes os processos criminais que envolveram a injúria e/ou calúnia que se referiram à cor da pele, analisamos, também, como tais crimes foram compreendidos pela lei, nesse contexto de idéias de igualdade. Apesar de não ter sido especificado no Código Criminal, o insulto que se referia à cor foi aceito como crime pela justiça em determinados momentos e com isso, acreditamos que o Código contribuiu para reforçar a idéia de igualdade entre os cidadãos de todas as cores. Questão que também observamos em relação ao tratamento dispensado ao escravo, para o qual eram previstas normas específicas. Esse Código ainda estabelecia a tensão entre sua condição de propriedade e pessoa nessa nova legislação – reforçando, da mesma forma, as diferenças entre o mundo dos livres e o dos escravos – e deu amparo legal ao sistema escravista.

A partir do Código do Processo Criminal, relacionamos a ausência da referência à cor em seu texto à aparição da cor da pele no momento de elaboração do processo-crime. Também observamos que o mesmo reservava tratamento jurídico específico aos escravos. Consideramos que, ao não definir, de forma explícita, a cor como critério de identificação de um indivíduo, não recorrer a ela em nenhum outro momento e abordar disposições apenas para os cativos, também contribuiu para reforçar a idéia de igualdade entre os cidadãos de todas as cores, e para a manutenção da escravidão.

Nesse sentido, realizamos uma análise exclusiva da esfera da lei. Trabalhamos com a hipótese de que a elaboração da legislação do Império foi um pro-



cesso, sob a perspectiva da lei, de eliminação da diferenciação pela cor, como forma de universalização da cidadania. Essa legislação esteve em conformidade com a preocupação de ter sob controle a população de cor livre e escrava existente, no Império. Sabemos que, na prática, a igualdade não prevaleceu, uma vez que os processos de injúria e/ou calúnia que se referiram à cor revelam isso. Todavia, acreditamos que a perspectiva universalizante presente nessa legislação possibilitou que os direitos de igualdade fossem reivindicados e entendidos, não apenas de maneira teórica, mas em situações concretas como nos próprios processos de injúria.

## **2.1 – A Constituição de 1824 e a ausência da cor**

A criação de uma legislação para o Império do Brasil esteve relacionada ao impacto, no Império português, do longo processo revolucionário em curso na Europa desde o século XVIII e, principalmente, da invasão francesa no início do XIX, que teve como um de seus desdobramentos a Revolução do Porto. A experiência obtida com esse movimento, iniciado em 1820, possibilitou a legitimação no Brasil dos ideais liberais e de constitucionalismo, que foram fundamentais para a construção do Estado brasileiro.

O movimento vintista ocorreu após o declínio do poder francês, num momento em que as potências europeias tentavam restaurar os regimes monárquicos derrubados por Napoleão. A invasão de Portugal pelas tropas napoleônicas acarretou a transferência da corte para o Rio de Janeiro em 1807, o que ocasionou a acefalia da monarquia e fez surgir um sentimento de abandono no reino que, com o tempo, se viu reduzido a uma posição de inferioridade dentro do mundo lusobrasileiro. Já na América portuguesa, a presença do soberano trouxe transformações que possibilitaram ao Rio de Janeiro assumir a condição de sede da monarquia – houve uma inversão de papéis entre as partes de cada lado do Atlântico do Império português<sup>40</sup>.

---

<sup>40</sup> Havia, por parte dos peninsulares, um sentimento de orfandade e de insatisfação, enquanto no Brasil havia um sentimento de esperança em relação às medidas tomadas por D. João VI, referentes, principalmente, aos aspectos econômicos e políticos. A abertura dos portos, os pesados encargos militares, a política externa em relação aos vizinhos da América de caráter expansionista, a elevação do Brasil à condição de Reino em 1815, que oficializou o fim da hierarquia metrópole-colônia promovendo a importância do Brasil no império eram aspectos da política joanina que não mostravam perspectivas de volta da corte para Lisboa. Sobre o processo que envolveu a Revolução

Em meio a esse cenário, que possibilitou a autonomia do Brasil e causou insatisfação em Portugal e diante da permanência de D. João VI desde 1808 no Brasil, iniciou-se, na cidade do Porto em 1820, um movimento liberal que exigia a volta do rei e o juramento de uma constituição que seria elaborada através da convocação das cortes. Sendo assim, a revolta teria como objetivos tirar Portugal da situação de inferioridade em que se encontrava e promover seu lugar dentro do império, através de reformas na economia e de um sistema político liberal, no qual as cortes teriam papel primordial, ao elaborar uma constituição que subordinaria o trono ao poder legislativo, na medida em que estabelece as novas leis para a nação portuguesa.

Assim, a Revolução do Porto expressava o contexto dos movimentos liberais em que esteve inserida, com a crença nas mudanças que as Cortes, a Constituição e a Liberdade poderiam proporcionar, apesar de ainda serem visíveis alguns traços do Antigo Regime (NEVES; NEVES, 2008). Portanto, o movimento vintista foi marcado pelo momento de transformações que permearam a Europa e influenciaram Portugal, como a difusão dos ideais do iluminismo, da revolução francesa, das reformas administrativas no próprio império português e via, especialmente nos novos paradigmas de liberalismo e constitucionalismo, a imagem de futuro que pretendia construir. Mas, apesar do anseio por mudanças, de certa forma, ainda havia uma ligação com a antiga ordem. Um exemplo dessa ligação refere-se à exigência da volta do rei, que mostrava o papel singular que a presença física do soberano exercia entre seus súditos, sendo capaz de evitar a anarquia e o caos.

Portanto, para a elite intelectual e política portuguesa, que se respaldava nas Luzes e na razão e dirigia o movimento, esse tinha mais um sentido de realizar reajustamentos conjunturais para poder alcançar um novo equilíbrio econômico, político e social, capaz de renovar, sem mudar, a estrutura de poder. Como afirma Lúcia Neves, os membros dessa elite:

se afirmaram como porta-vozes de uma consciência universal a favor da renovação da ordem estabelecida, através de um modelo de transformação ideal, sob a roupagem de uma Regeneração impregnada do liberalismo mitigado e resultante das práticas culturais da Ilustração portuguesa, mas avessa, tanto na linguagem quanto nos atos, a qualquer identificação com um movimento revolucionário<sup>41</sup>.

---

do Porto, conferir: NEVES, 2003; NEVES, In: ANNINO; GUERRA, 2003; SLEMIAN; PIMENTA, 2003.

<sup>41</sup> NEVES, *op.cit.*, p. 50.

A ideia de Regeneração sintetizava todos os valores incorporados pelo movimento, logo, as mudanças tinham como base os ideais liberais, atribuindo críticas ao sistema do Antigo Regime, mas, não desejava uma ruptura total com as instituições tradicionais do reino. A figura do rei era de extrema importância, porém não o rei “absolutista” – que detinha todo o poder e a quem era delegado todos os males da nação e nesse contexto a política joanina passava a ser identificada com a concepção absolutista. Entretanto, também se rejeitava transformações bruscas que pudessem lembrar uma revolução e impulsionassem convulsões sociais. Evitava-se, especialmente, uma identificação total com os princípios da revolução francesa. Enfim, apesar da introdução de ideias inéditas, a regeneração pretendia uma estabilidade da estrutura do império português, para usar uma expressão da historiadora Lúcia Neves, o que surgia era um “liberalismo moderado” para regular a nova ordem.

A partir dos novos paradigmas de liberalismo e constitucionalismo, em que se apoiava o movimento vintista, é possível compreender as transformações que se tentava implementar no Império português e alguns dos princípios imbuídos nesses ideais. A convocação das Cortes vinha impor um novo estilo de governo, pois com elas o rei não teria mais todo o poder concentrado em suas mãos. A instalação das cortes implicava na eleição dos deputados em uma assembleia, que elaboraria uma constituição que estaria de acordo com os interesses da nação portuguesa. A constituição trazia as ideias de soberania e de separação dos poderes. Dessa forma, o poder legislativo, por exemplo, seria exercido pelas cortes através de seus representantes legalmente eleitos. Como afirma a historiadora Andréa Slemian (2009, p. 65-6), nesse contexto uma concepção se impunha: a de uma nova “sociedade de indivíduos” soberana: a nação. Assim sendo, o ideal de soberania opunha-se ao soberano da época do Antigo Regime, que designava uma autoridade pessoal e exclusiva do monarca.

Destarte, a elaboração da constituição também trazia um ideal de pacto social – de contrato que se estabeleceria entre as partes. A constituição seria a expressão do pacto afirmado entre o rei e os indivíduos, que estariam representados nas cortes pelos deputados. De acordo com a explicação de Gladys Ribeiro,

o constitucionalismo fundava o pacto de uma nova sociedade, no qual o indivíduo e a coletividade eram inseparáveis e as Cortes eram necessárias à soberania da nação. O indivíduo era con-

cebido dentro da sociedade e o Estado era o guardião e a encarnação da soberania da nação, contra todos os interesses individuais<sup>42</sup>.

Ou seja, propunha-se um pacto fundador da nova sociedade que tinha nas Cortes a representação do indivíduo enquanto sociedade.

O movimento vintista também propunha que a constituição, compreendida como lei fundamental de um país e de um povo, estenderia aos indivíduos que compunham a sociedade, a igualdade perante a lei e passariam a ser vistos como cidadãos. Essa visão do indivíduo como ser ativo se estabelece por influência das Luzes, que se opunham ao ideal de sociedade corporativa e entendiam que ser cidadão se reportava às relações entre o indivíduo e a sociedade e entre o indivíduo e o rei. Assim, haveria uma participação mais intensa, o acesso a direitos, bem como o cumprimento de obrigações (RIBEIRO, In: CARVALHO; NEVES, 2009, p. 216). A prática liberal, incorporada pelos revolucionários do Porto, considerava a igualdade perante a lei como condição inerente ao cidadão, definindo, nessa perspectiva, direitos e deveres como pressupostos básicos da lei fundamental de um país.

Em suma, os paradigmas de liberalismo e constitucionalismo amparavam, então, os princípios e valores propostos pela Revolução do Porto. Nela, o liberalismo se realizaria na prática, através da elaboração da constituição pelas cortes, da limitação dos poderes do soberano e asseguraria ao indivíduo a liberdade e os direitos de cidadania. A constituição, que se baseava nas Luzes e na razão, transformou-se no instrumento da liberdade, do progresso, da civilização e da felicidade dos povos.

No Brasil, a incorporação do ideário do movimento vintista ocorreu logo quando chegaram as notícias de Portugal. As ideias foram rapidamente assimiladas pelos membros das elites dirigentes que, em sua maioria, tinham a mesma formação da elite portuguesa, pois haviam sido educados sob a tradição das Luzes portuguesas. Esse fator serviu como instrumento de homogeneização desses indivíduos, em termos de valores e padrões de comportamento, ou melhor, partilhavam da mesma cultura política. Esses indivíduos viam no sistema constitucional, a possibilidade de concretizar seus anseios políticos, econômicos e sociais. (NE-

---

<sup>42</sup> RIBEIRO, In: CARVALHO; NEVES, 2009, p. 213.

VES, In: GUIMARÃES; PRADO, 2001)<sup>43</sup>. Os revolucionários do Porto, além de exigirem a volta do rei e o juramento de uma constituição para a nação portuguesa, para a elaboração da mesma, também propunham convocar deputados do Brasil, uma vez que se preocupavam em manter a integridade do império português. As Cortes Gerais Constituintes reuniram-se a partir de janeiro de 1821. Vale ressaltar que, enquanto não fosse elaborada a constituição portuguesa, o texto constitucional de Cádiz, que foi a primeira experiência parlamentar ibérica, serviria de referência em Lisboa<sup>44</sup>.

Ocorreu a adesão imediata do Pará e depois da Bahia ao movimento; em seguida, outras capitanias (depois consideradas províncias), também iriam aderir. Logo após, procedeu-se a eleição dos representantes das localidades, que seriam enviados a Portugal. A posição favorável e quase imediata dos portugueses de ultramar contribuiu para a forçada aceitação de D. João VI ao movimento, em fevereiro de 1821, o que mostrava a existência de expectativas por transformações na situação política vigente, também desse lado do Atlântico. As eleições para os deputados das Cortes simbolizavam a incorporação dos novos valores do homem liberal, com a possibilidade de depositar nas mãos dos povos, a escolha dos membros do poder legislativo (NEVES, 2003).

A adesão à revolução também revela a concordância das províncias do Brasil em manter o território unido sob uma nova ordem política, com o ideal de um Império luso-brasileiro, que seria garantido através da constituição, ou melhor, ela passou a ser vista, naquele momento, como o instrumento regulador e integrador do império. Conforme Andréa Slemian, a concepção de constituição a partir desse período:

deixava de significar uma idéia descritiva, ligada a normas que regulamentavam o “exercício do domínio”, para tornar-se um “conceito-objetivo” prescritivo que passava a transportar expec-

---

<sup>43</sup> Vale dizer que, não foi apenas através das notícias da Revolução do Porto que os indivíduos, no Brasil, tiveram conhecimento dos acontecimentos e dos novos ideais em voga na Europa. Mesmo antes da transferência da corte, desde o século XVIII, chegavam notícias através de publicações como folhetos, periódicos, panfletos políticos, a respeito de vários movimentos, como a independência das colônias inglesas na América, a Revolução Francesa, a revolta na colônia francesa de Saint-Domingue – o que de certa forma esboçou uma esfera pública de pensamento político. Para mais: PIMENTA, 2006; NEVES, *op. cit.*

<sup>44</sup> A Junta que governava Cádiz promulgou uma constituição em 1812. Esse texto serviu de referência em Lisboa durante o mês de agosto e foi jurado pelo rei português no Rio de Janeiro. Consequentemente, serviu como referencial para a constituição portuguesa. Ele também foi retomado em Madri, em 1820, e foi um dos fatores que impulsionaram o movimento de independência das colônias americanas, com exceção de Cuba e Porto Rico. Cf: BERBEL; MARQUESE; PARRON, 2010; MARQUESE; BERBEL, In: CHAVES; SILVEIRA, 2007.

tativas definidas na construção de um novo ordenamento político. Inserido no momento de passagem do direito como um “campo” doutrinário – ligado ao ensino e à dogmática – para o da legislação positiva e da codificação vividos na modernidade, o vocábulo adquiria um substrato jurídico cada vez mais ligado a uma idéia de formação de um governo e de um Estado<sup>45</sup>.

Os ideais de liberalismo e constitucionalismo também se faziam presentes no universo mental dos indivíduos do Brasil envolvidos no movimento. A constituição era o que possibilitava a formação de um governo com normas legais instituídas e poderes limitados, além de garantir os direitos individuais.

No entanto, no âmbito das discussões nas Cortes entre os deputados portugueses e brasileiros, vieram à tona as discordâncias sobre a forma e os instrumentos necessários para manter a unidade do Império, que era permeado por demandas autonomistas. As tensões presentes nos debates a respeito da divisão e funcionamento dos poderes políticos imperiais, com base na defesa de interesses locais e a questão da autonomia provincial, davam mostras da impossibilidade da (re) criação de uma nova unidade<sup>46</sup>.

As discussões que interessam à nossa pesquisa foram as travadas em torno da cidadania dos súditos do Império e envolveram questões como a igualdade de direitos, sobre o direito de voto e sobre a temática da escravidão, já que o Brasil, parte integrante do reino, era uma sociedade de base escravista. Em relação à escravidão e ao tráfico de escravos, houve uma política de silêncio em relação a tais temas, pois, do contrário, poderia criar atritos, especialmente para as províncias brasileiras dependentes do tráfico e do trabalho escravo, base da economia e porque as discussões estavam mais centradas na tentativa de manter a unidade Brasil como parte do reino de Portugal (BERBEL; MARQUESE; PARRON, 2010).

No que diz respeito ao direito de voto, a princípio, parece que havia uma ideia de igualdade política, uma vez que não estabeleciam, por exemplo, um censo eleitoral. As condições impostas para votar ou ser eleito para as Cortes Constituintes de Lisboa eram ter mais de 25 anos, não pertencer a ordens religiosas, ser natural da província, ou nela residir há mais de sete anos (NEVES, 2003). Mas, algumas propostas foram apresentadas com o objetivo de afastar determinados segmentos sociais da participação política e eleitoral, dentre esses, os libertos. A questão se impunha, uma vez que o Brasil era uma sociedade escravista, então,

---

<sup>45</sup> SLEMIAN, 2009, p. 26.

<sup>46</sup> Sobre tais debates ver: BERBEL, In: JANCÓS, 2005; BERBEL, 1999; SLEMIAN, *op. cit.*

discutia-se a maneira de abordar seus descendentes livres, já que os escravos, conforme a concepção de cidadania prevalecente no século XIX, estavam fora da sociedade civil e não cabia considerá-los como membros da sociedade política. Porém, a maioria dos deputados foi contrária às propostas de afastar os libertos, e tinha consciência da importância dessa parcela da população, principalmente para o Brasil:

eleitos no Brasil ou em Portugal, os deputados pensavam na utilidade e na inserção desse grande contingente da população brasileira. Eram úteis porque eram produtivos, porque zelavam pela segurança e pela administração dos negócios públicos no Brasil. Eram úteis e, por isso, eram cidadãos. Um argumento tipicamente liberal, sem dúvida. Mas, além disso, os deputados diagnosticavam o enraizamento dessa situação nas práticas sociais da população brasileira. A inserção dos libertos e de seus filhos era uma realidade já bastante antiga, diziam, era necessidade premente e estruturadora da ordem social e política da América portuguesa<sup>47</sup>.

É interessante observar que, essa opção das cortes portuguesas mostrou-se diferente de outras constituições elaboradas em eventos que influenciaram esse momento de mudança de paradigmas, não só no Império luso-brasileiro, como em outros lugares. As condições para exercer o direito político não se basearam em critérios censitários, ou seja, na questão da propriedade, porquanto afirma Hespanha (In: JANCSÓ, 2003, p. 105) “a propriedade era uma condição da liberdade, da responsabilidade e da capacidade, necessárias à participação nas decisões sobre os negócios políticos”, e foi um princípio presente em outras constituições – como foi o caso da Constituição francesa de 1791 e da Grã-Bretanha antes da reforma de 1832.

As cortes portuguesas também não vetaram o direito à participação política dos libertos e indivíduos de cor livres – ao contrário do que ocorreu na Grã-Bretanha e suas colônias, nas primeiras décadas do século XIX, que não concedia direitos políticos e nem civis à população egressa do cativeiro, por se basear em critérios raciais, na herança do sangue africano para realizar essa exclusão. Da mesma forma ocorreu na França em 1789, (o que também foi um dos motivos das tensões na colônia francesa de São Domingos) e também nos Estados Unidos, nos

---

<sup>47</sup> BERBEL; MARQUESE; PARRON, *op. cit.*; p. 158. Os debates do Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa também estão disponíveis on-line. Sobre o tema de direito a voto, igualmente cf: NEVES, *op. cit.*, p. 158.

estados do Sul, que vetavam os direitos desses indivíduos ao voto e ao exercício de certos deveres civis, por meio de critérios abertamente raciais<sup>48</sup>.

Em relação às discussões sobre a qualificação do cidadão português, partia-se de uma definição bem ampla: “todos os portugueses são cidadãos” e não estabeleciam uma distinção entre os cidadãos que teriam acesso a direitos políticos. Enfim, não postulavam diferenciações entre portugueses cidadãos e não cidadãos. Houve uma discordância em relação à denominação de “cidadãos portugueses”, para a qual o deputado do Brasil Cipriano Barata alertou que a palavra “português” poderia sugerir a exclusão da “gente de cor”<sup>49</sup>. Ficou decidido que os libertos, independente do local de nascimento, seriam, da mesma forma, considerados cidadãos portugueses sem qualquer distinção.

Essa ideia de igualdade, colocada pelos deputados luso-brasileiros em suas discussões, já estava expressa nas Bases da Constituição portuguesa no artigo 11 – “A lei é igual para todos”<sup>50</sup> e foi influenciada, segundo Lúcia Neves, pelo Iluminismo, pela Revolução francesa e pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que proclamou que “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”. De acordo com a autora,

Os vocábulos, livres e iguais, filiavam-se à matriz ideológica da Ilustração, no sentido dos limites que lhe eram impostos: livre não tinha o sentido de uma postura sem obrigações dentro da sociedade; significava não se sujeitar a constrangimentos ou a privilégios que se transformassem em obstáculos para uma ascensão na vida cotidiana; o termo iguais implicava a ideia de direitos semelhantes de todos diante da lei. Em suma, representavam uma relação de oposição ao despotismo, mas não uma relação de proximidade com a democracia<sup>51</sup>.

Essa igualdade entre os cidadãos portugueses também pode ser compreendida, conforme Berbel, Marquese e Parron (2010), como uma tentativa de conservar a

<sup>48</sup> A respeito dessas condições impostas pelos casos de Constituições citados, ver: NEVES, *op. cit.*, p. 158; BERBEL; MARQUESE, In: CHAVES; SILVEIRA, *op. cit.*, p. 64-67.

<sup>49</sup> O deputado Cipriano Barata, além de fazer essa advertência, também fez outra proposta: a de estabelecer diferenças entre os cidadãos, fundada na experiência revolucionária francesa e, posteriormente, adotada pela Constituição brasileira de 1824: “Desde agora declaro que para o Brasil é melhor dividir os cidadãos em ativos, e passivos, segundo o abade Seyés, e outros publicistas, porque isto é mais a bem dos negócios brasileiros”. Os debates estão disponíveis on-line, e as discussões a respeito da qualificação do cidadão português estão na sessão do dia 13/08/1822, a partir da página 137. Sobre essas discussões conferir também: BERBEL; MARQUESE; PARRON, *op. cit.*, capítulo II.

<sup>50</sup> As Bases da Constituição da Monarquia Portuguesa foi apresentada pelo Sr. Moura, em nome da Comissão da Constituição, em Sessão de 8 de fevereiro de 1821. Disponível on-line.

<sup>51</sup> NEVES, *op. cit.*, p. 145.



unidade do império, não criando nenhuma forma de desavença, ao basear-se no âmbito ideológico de valorização do indivíduo através da cidadania.

O fato é que as Cortes portuguesas adotaram uma perspectiva inclusiva de cidadania em comparação com as constituições citadas acima, que também foram influenciadas pelas concepções liberais. Nelas, o ideal de igualdade foi suprimido, até mesmo para os indivíduos de cor livres ou libertos que mostravam ter herdado o sangue africano e o acesso à participação política foi vetada a eles.

Embora tenhamos ressaltado as questões que envolveram a definição de cidadania e o tratamento da temática da escravidão nas cortes portuguesas, vale dizer que elas não auxiliam a compreensão dos motivos que levaram à separação dos Reinos de Portugal e Brasil. Buscamos destacar esses pontos porque eles revelam elementos importantes para nossa discussão – a título de análise e comparação com a Constituição de 1824 – como o silêncio sobre escravidão e o tráfico, além da perspectiva inclusiva de cidadania, que revela que os deputados entendiam a importância da parcela da população de cor livre e liberta, especialmente para o Brasil.

Foi a falta de entendimento entre uma série de interesses políticos e econômicos que mostrou a fragilidade da almejada unidade do Império e diante dessa impossibilidade de se formar um novo pacto que atendesse aos interesses das províncias do Brasil, vários representantes passaram a abandonar a Assembleia. Cada vez mais, as discordâncias entre as elites portuguesas e as elites brasileiras mostravam que, para os homens do lado de lá do Atlântico, o Brasil era visto como uma parte integrante do reino e para os indivíduos do lado de cá, a união significava a formação de um Império composto de dois Reinos distintos, que teriam direitos e deveres recíprocos.

Os posicionamentos das Cortes portuguesas passaram a ser vistos como despóticos e arbitrários pelos membros da elite política e intelectual do Brasil, especialmente a exigência do regresso do príncipe regente, o que fez com que os segmentos divergentes da elite se unissem em oposição a essa medida (NEVES, 2003)<sup>52</sup>. As elites e d. Pedro decidiram pela desobediência às Cortes e o príncipe

---

<sup>52</sup> De acordo com a autora, as elites brasileiras que atuaram no processo de independência podem ser divididas em dois grupos: o coimbrão e o brasiliense. Os primeiros eram indivíduos imbuídos de um ideal reformador, buscavam mudanças inovadoras, mas, ao mesmo tempo, queriam conservar o espírito das antigas estruturas econômicas e sociais. Os segundos eram homens mais abertos às novas ideias do pensamento francês e defendiam posturas mais radicais (p. 51).

permaneceu no Brasil. Após a experiência de autonomia, propiciada pela instalação da Corte no Rio de Janeiro, as exigências do Congresso de Lisboa contrariavam as expectativas e impunham a necessidade de elaborar um novo pacto social entre os súditos e o soberano. Nesse contexto, como explica Neves, “urgia oficializar a separação política, situação de que se aproveitou o grupo brasiliense, há mais tempo partidário do separatismo, para ampliar sua influência, organizando a aclamação de d. Pedro, em 12 de Outubro, como imperador do Brasil” (p. 311). Vale dizer que a Independência não significou um consenso imediato de todas as províncias, uma vez que não havia uma articulação interna entre as localidades, sendo que a adesão ao governo do Rio de Janeiro ocorreria ao longo dos anos de 1822 e 1823<sup>53</sup>.

Apesar de não haver uma unidade consolidada com a declaração formal da Independência, todo o contexto político da revolução vintista também influenciou o Brasil e, naquele momento de separação, o sentimento de expectativas pela criação de uma nova ordem da mesma forma se fazia presente. Embora os indivíduos dirigentes da política do Brasil tivessem interesses conflitantes, eram em sua maioria herdeiros da cultura política moldada pela Ilustração portuguesa, por isso, concebiam a monarquia como a única forma viável de governo. Como afirma José Murilo de Carvalho (In: GUERRA; ANNINO, 2003, p. 505) “a monarquia era objeto de consenso entre esta elite. Em sua visão, a monarquia continuava sendo indispensável para manter a unidade do país”. A figura do imperador, tal como na revolução do Porto, aparecia como fundamental para manter a coesão do novo Estado.

A incorporação dos princípios de liberalismo e constitucionalismo também fizeram parte do pensamento político da época e o ideal de constituição aparecia como uma prática política inovadora para o Brasil. A adoção da monarquia constitucional como forma de governo mostrava a semelhança com a política portuguesa, com o soberano como a referência da unidade e uma constituição que traria um equilíbrio entre os poderes. Assim, iniciaria a fase de normalização do novo Império. Desse modo, o sentido de constituição assume, também no Brasil, uma pers-

---

<sup>53</sup> É importante ressaltar que, de acordo com a historiografia, o processo de adesão das províncias à Independência foi complexo e não ocorreu sem conflitos, em virtude da não aceitação imediata. Foi marcado pelo uso da força, por parte do governo do Rio de Janeiro, nas localidades que ainda fossem leais a Portugal, como foi o caso das províncias da Bahia, Pará, Maranhão, Cisplatina. Sobre a Guerra de Independência ver: SLEMIAN; PIMENTA, *op. cit.*; MALERBA, 2006; JANCSÓ, 2005.

pectiva de formação de um governo e de um Estado que teria como base normas legais, além de uma legislação que trouxesse a limitação dos poderes e a garantia dos direitos individuais. A esperança na constituição era, dessa forma, o fundamento e o projeto da nova sociedade. Segundo Lúcia Neves (2003), também é importante ressaltar a postura mais moderada do liberalismo no Brasil. Os dirigentes da política queriam transformações, almejavam um novo Império dotado de instituições inéditas, apoiavam-se em um ideário reformador, mas ao mesmo tempo, temiam o curso que as mudanças tomariam, pois não desejavam transformações bruscas.

Em três de maio de 1823, foi instalada a Assembleia Legislativa e Constituinte do Império do Brasil, que teria a tarefa de estabelecer um consenso entre os representantes das províncias, com a elaboração de uma Constituição. Os trabalhos da Assembleia começaram sem a presença dos representantes de todas as províncias e foram marcados por tensões que envolveram várias questões como: em torno da forma do governo, as discussões sobre a inviolabilidade da figura do monarca; sobre a divisão e controle entre os poderes, com a busca pelo controle e equilíbrio entre estes; a questão da província em relação ao problema da inexistência de uma unidade e da província como canal de representação; a questão da definição da cidadania, quem seriam considerados “cidadãos brasileiros”; a questão da escravidão, entre outras<sup>54</sup>. Mas, diante destes e de outros problemas que estiveram no centro dos debates, ocorreu o fechamento da Assembleia por d. Pedro em novembro de 1823, devido ao jogo de forças existentes no ambiente político da época.

Após a dissolução da Assembleia, o imperador nomeou outra comissão para elaborar um novo texto, que teve como base os debates da Constituinte de 1823

---

<sup>54</sup> Sobre as temáticas tratadas nos debates que ocorreram durante a elaboração do projeto de Constituição, ver: SLEMIAN, 2007; SLEMIAN, *op. cit.*; BERBEL, *op. cit.* É importante dizer que, de acordo com Slemian, nos debates para a elaboração do projeto de Constituição, uma outra concepção da Constituição complementava seu sentido: a de pensá-la como fundamental para a composição de uma unidade política. Segundo a autora, “grande parte dos discursos proferidos pelos deputados à Assembleia de 1823 apresentava *Constituição*, para além de instrumento de garantia dos direitos individuais e de formação de um governo com normas legais instituídas e poderes limitados para ‘salvação pública’, como tábua de união dos territórios da América portuguesa. Isso daria margem à existência de, ao menos, dois usos distintos do termo, nem sempre compatíveis: um que a definia como elemento de coesão do novo Império, ‘arraigada em nossas leis, estabelecimentos e costumes’, pressupondo que a união já estaria estabelecida pela tradição e ‘espírito comum’, ou seja, pelo *passado*; e outro que afirmava que sua existência real deveria dar-se em função dos interesses da ‘nação’ ou mesmo das localidades específicas que, na formação de um mesmo pacto, apontaria para um programa de futuro” (2009, p. 29-30).

e foi também influenciado pela experiência das Cortes portuguesas. Dentre as questões abordadas nas discussões do projeto de Constituição, destacamos as que trataram da definição da cidadania no novo Império e sobre a temática da escravidão, para compreendermos suas influências no texto da Constituição, que seria outorgada em 1824.

Em relação a quem seria considerado cidadão, a proposta do projeto determinava no artigo 5º do capítulo: “Dos membros da sociedade do Império do Brasil” – que sofreria a reformulação de sua denominação de ‘são brasileiros’ para ‘são cidadãos brasileiros’” – o seguinte:

definiam-se como brasileiros “todos os homens livres habitantes no Brasil, e nele nascidos” (parágrafo I), “todos os portugueses residentes no Brasil antes de 12 de outubro” (parágrafo II), “os escravos que obtiverem carta de alforria” (parágrafo VI), “os filhos de estrangeiros nascidos no Império, contanto que seus Pais não estejam em serviço de suas respectivas Nações” (parágrafo VII), “os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja sua Religião” (parágrafo VIII). No último caso, poderia obter carta de naturalização “todo o Estrangeiro de maior idade, que tiver domicílio no Império, possuindo nele capitais, bens de raiz, estabelecimentos de agricultura, comércio e indústria, ou havendo introduzido, ou exercitado algum comércio, ou indústria útil, ou feito serviços importantes à Nação” (artigo 6º parágrafo I) <sup>55</sup>.

Através dessa definição, todos os brasileiros seriam considerados cidadãos, assim como nas Cortes de Lisboa, que baseavam-se numa ideia de igualdade, com uma forma abrangente de cidadania, excetuavam-se os escravos, igualmente não eram compreendidos como parte da sociedade civil. O texto também não mostrava preocupação em incluir os libertos e indivíduos de cor livres, que carregavam a herança do sangue africano, diferenciando-se de outras constituições, como foi o caso dos Estados Unidos, onde os estados escravistas do sul excluía esses indivíduos por meio de critérios raciais.

Contudo, opiniões contrárias e favoráveis a essa inclusão se colocaram nos debates<sup>56</sup>, como foi o caso do deputado por Minas Gerais, João Severiano Maciel da Costa, que partilhava da ideia, também defendida por outros deputados, de que nem todo liberto pudesse ser considerado cidadão:

“Que nós devemos aos Africanos a admissão a nossa família como compensação dos males que lhes temos feito, é coisa no-

<sup>55</sup> Apud BERBEL; MARQUESE; PARRON, *op. cit.*, p. 164.

<sup>56</sup> Os debates da Assembleia Constituinte de 1823 não estão disponíveis on-line. Destacamos algumas falas dos deputados, importantes para nossa discussão, através da historiografia que analisou tal debate.

va para mim. Nós não somos culpados dessa introdução do Comércio de homens; recebemos os escravos que pagamos, tiramos dele o trabalho que dos homens livres também tiramos, e damos-lhes o sustento e a proteção compatível com o seu estado; está fechado o contrato. Que eles não são bárbaros, porque segundo relações históricas, há entre eles já Sociedades regulares, como diz o meu ilustre amigo [José da Silva Lisboa], apelo para o testemunho e experiência dos que os recebem aqui dos Navios que os transportam. Enfim, Senhores, segurança política e não filantropia deve ser a base de nossas decisões nesta matéria (...)<sup>57</sup>.

O deputado não recorreu a critérios raciais, ao sangue africano, para expressar sua opinião, mas na relação entre naturalidade e cidadania, por ser estrangeiro, o africano alforriado não poderia ser considerado cidadão brasileiro. Também é possível perceber dois outros pontos importantes nessa fala: o interesse escravista do deputado, mostrando-se favorável à manutenção da instituição e do tráfico; e sua preocupação, e um certo temor, em manter a segurança do Estado diante dos cativos e, conseqüentemente, de seus descendentes, uma vez que, para ele, a única forma em que essa segurança se realizaria seria através da distinção entre libertos brasileiros e africanos.

Um exemplo de posição favorável à inclusão de todos os libertos foi a do deputado pela Bahia, José da Silva Lisboa, que defendia que era preciso “fazer-se o Artigo o mais simples ou amplo, para excluir toda a dúvida, declarando-se ser Cidadão Brasileiro, não só o escravo (crioulo ou africano) que obteve de seu Senhor a carta de alforria, mas também o que adquiriu a liberdade por qualquer título legítimo”. Percebe-se que o tom antiescravista marcou a fala do deputado, defendendo uma definição ampla de cidadania. E em relação à escravidão e ao tráfico declarou que “onde o cancro do cativo está entranhado nas partes vitais do corpo civil (...) só mui paulatinamente se pode ir desarraigando”<sup>58</sup>. O deputado fazia a defesa do fim do sistema escravista de forma gradual, posição que era partilhada pela maioria dos deputados e que venceu, antes do fechamento da Assembleia, com a consideração de todos como cidadãos brasileiros.

No que diz respeito à participação política dos cidadãos, as opiniões dos deputados convergiam em um aspecto: deveriam ser impostas algumas condições para o acesso a esse direito. Um exemplo foi a fala do deputado pela Bahia, Fran-

<sup>57</sup> Apud BERBEL; MARQUESE; PARRON, *op. cit.*, DAG, sessão de 30 de setembro de 1823, p. 136-7, p. 170-1. (Grifo meu).

<sup>58</sup> *Ibidem*.

cisco Jê Acaiaba Montezuma, que afirmou: ““Ser Brasileiro, é ser Membro da Sociedade Brasílica: portanto todo o Brasileiro é Cidadão Brasileiro: convém sim dar a uns mais direitos, e mais deveres do que a outros: e eis aqui Cidadãos ativos e passivos””. Outra opinião interessante foi a do deputado João Severiano Maciel da Costa:

“todos os indivíduos que compõem a grande Família Brasileira, dos quais se trata neste Capítulo, tem direito a serem protegidos pela Lei no exercício, e gozo daqueles direitos, para cuja conservação e segurança os homens se uniram em Sociedade: liberdade individual, segurança pessoal, direito, ou segurança de propriedade (...) mas nem todos os indivíduos da Família Brasileira podem ter o gozo, e exercício dos chamados direitos políticos (...)”<sup>59</sup>.

Assim como foi proposto pelo deputado Cipriano Barata nas Cortes de Lisboa – baseada na experiência revolucionária francesa – a distinção para o exercício dos direitos políticos entre cidadãos ativos e passivos se impunha nas considerações dos deputados. Dessa forma, ficou estabelecido o critério socioeconômico como condição para que os cidadãos pudessem participar da política.

Em relação às Cortes portuguesas, a definição de cidadania também se deu de forma ampla na Constituinte de 1823, mas em Portugal essa política inclusiva, de alguma forma, visava manter a unidade do império. Na experiência brasileira, essa política mostrou-se preocupada em manter a segurança do novo Estado. As discussões sobre a cidadania aqui, diferentemente, acabaram se referindo de forma direta à escravidão e ao tráfico, mostrando as opiniões dos deputados a respeito dessa temática. Sobre a questão dos direitos políticos, ficou decidido que os critérios censitários deveriam estabelecer as distinções, tal como na constituição francesa de 1791. Fator importante nesses debates e comum às duas experiências foi a perspectiva não racial que eles assumiram, pois a definição da cidadania e seus direitos não recorreram a critérios de cor/raciais, à simples herança do sangue africano como condição para impor limites, mesmo nos momentos em que os deputados no Brasil se referiram aos libertos e à escravidão.

A partir das discussões que envolveram a cidadania, também é possível perceber que os deputados tinham consciência da importância da grande popula-

---

<sup>59</sup> Apud SLEMIAN, In: JANCSÓ, 2005, DAG, vol. 3, 23 de setembro, p. 91, p. 836-7.

ção de cor livre e escrava existente neste período<sup>60</sup> e se preocupavam em ter sob controle esse contingente da população. Nesse sentido, concordamos com a afirmação de Berbel, Marquese e Parron (2010, p. 180-1), de que as “falas de deputados brasileiros, indicam a tomada de consciência, pelos atores políticos do período, da dinâmica institucional do escravismo brasileiro, fundada num complexo jogo de incorporação social com contínua produção de desigualdades”. Do mesmo modo, concordamos com a afirmação de Slemian (In: JANCSÓ, 2005, p. 846), de que a incorporação dos libertos como cidadãos “reforçava, em seu contexto, a distinção entre o mundo dos homens livres e o dos escravos e visava, na concepção normativa da maioria dos que compuseram a Assembleia, a manutenção da estabilidade desse sistema”. Os deputados tinham consciência da nova ordem que pretendiam criar e manter, assim, era melhor integrar o liberto na condição de cidadão e não afastá-lo, essa seria a melhor forma de garantir a ordem.

Assim, pode-se compreender as disposições presentes no texto que foi definido no ano seguinte. Após o fechamento da Assembleia em 1823, o imperador convocou uma nova comissão para elaborar a Constituição, que em 25 de março de 1824, foi finalmente outorgada e ficou em vigor durante todo o período imperial. Nessa comissão, o subscritor do texto constitucional foi o deputado João Severiano Maciel da Costa e na definição da cidadania, no que se refere aos libertos, prevaleceu a posição do deputado, que nas discussões na Assembleia não teve sua emenda aprovada. Os critérios que definiram a cidadania no Brasil foram os seguintes:

São Cidadãos Brasileiros, I- Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação; II- Os filhos de pai Brasileiro, e os ilegítimos de mãe Brasileira, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Império; III- Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em país estrangeiro em serviço do Império, embora eles não venham estabelecer domicílio no Brasil; IV- Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que já sendo residentes no Brasil na época, em que se proclamou a Independência nas Províncias, onde habitavam, aderiram a esta expressa, ou tacitamente pela continuação de sua residência; V- Os estrangeiros naturalizados,

---

<sup>60</sup> Segundo Hebe Mattos (2000, p. 07), “quando da emancipação política do país em 1822, o Brasil comportava uma das maiores populações escravas das Américas, juntamente com a maior população livre afrodescendente do continente”.

qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalização”<sup>61</sup>.

Decidiu-se, então que, todos os homens livres nascidos no Brasil seriam considerados cidadãos brasileiros, assim, os libertos africanos estavam excluídos da cidadania, da mesma maneira que os escravos e os indígenas – que não faziam parte do pacto social. Disposição diferente da acordada nas Cortes de Lisboa e da que fora proposta no projeto.

Em relação aos direitos políticos, assim como no projeto, o acesso se baseou no critério socioeconômico, os cidadãos foram diferenciados entre: cidadãos ativos e cidadãos passivos, estes gozariam apenas dos direitos civis e os cidadãos ativos teriam acesso a todos os direitos (civis e políticos), pois possuíam renda suficiente para participarem diretamente do jogo eleitoral. As eleições seriam realizadas em dois graus, nos quais os votantes escolhiam eleitores que, por sua vez, escolhiam deputados e senadores. Assim, os cidadãos brasileiros que tivessem “renda líquida anual cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio, ou Empregos”, poderiam votar nas Assembléias paroquiais, que escolhiam os eleitores de província. Estavam excluídos “os menores de vinte e cinco anos (...); os filhos famílias (...); os criados de servir (...); os religiosos”. Na segunda etapa, “os Libertos” e todos “Os que não tiverem de renda líquida anual duzentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio, ou emprego”, estavam excluídos da votação, não poderiam votar em deputados, senadores e membros dos conselhos de província. Entre os eleitores que pudessem ser nomeados deputados, excetuavam-se “Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda líquida”; “Os Estrangeiros naturalizados”; “Os que não professarem a Religião do Estado”<sup>62</sup>.

Os critérios censitários, que estabeleciam o acesso à participação política, colocavam a idéia de que apenas os que possuíam renda eram os indivíduos qualificados para decidir de acordo com os interesses da nação. Conforme explica Miriam Dolhnikoff (2009, p. 42), o Brasil seguia um princípio presente também em outras partes da América de que “era preciso garantir a qualidade dos representantes, de modo que homens devidamente qualificados chegassem ao parlamento habilitados”. Mas vale ressaltar que a renda de cem mil réis, exigida para partici-

---

<sup>61</sup> *Constituição Política do Império do Brasil* (de 25 de março de 1824), Título 2º – “Dos cidadãos Brasileiros”.

<sup>62</sup> Sobre o processo eleitoral, ver: *Constituição Política do Império do Brasil*, Título 4, “Do Poder Legislativo”, Capítulo VI, “Das Eleições” (Artigos 90 a 97).



par da primeira etapa das eleições, era uma quantia baixa para a época<sup>63</sup>. Em suma, os libertos nascidos no Brasil possuíam o pleno usufruto dos direitos civis e o direito a voto nas eleições primárias, desde que possuíssem a renda mínima exigida. Os artigos constitucionais não estabeleceram restrições para os filhos desses ex-escravos participarem do colégio dos eleitores de província, ou mesmo serem eleitos à Assembléia nacional.

A definição de cidadania não recorreu a critérios de cor/raciais para estabelecer suas diferenciações em relação aos não cidadãos. E, apesar dos temas escravidão e tráfico terem sido debatidos na Assembleia em 1823 (também sem referência a tais critérios), o texto da Constituição não se referiu a nenhum dos dois. Optou-se pelo silêncio, o que auxiliava a continuidade da escravidão, uma vez que não se previa em lei o seu término. Esse silêncio sempre é apontado como fator importante para a manutenção da instituição, como afirma Slemian,

Por essa razão, uma explícita lacuna no texto da lei coube à escravidão. O fato de ela ter sido, mesmo que implicitamente, recriada do ponto de vista constitucional como uma das instituições fundamentais do novo Império, fez que ela passasse ao largo do debate legislativo nas duas primeiras décadas do Brasil independente, já que sua completa extinção não estava definitivamente no rol das prioridades. O que mostrava que os primeiros legisladores tiveram um verdadeiro conhecimento do que era viável na ordem que se pretendia construir, pois a manutenção da escravidão esteve, nesse período, longe de gerar conflitos ou mesmo dissidências impossíveis de serem controladas do ponto de vista do governo central. Ao contrário, e por mais contraditório que possa parecer, a linha que demarcava o universo dos *livres* também contribuiu, a despeito do nível crescente de tensões que cercaram a criação da máquina pública, para a estabilidade e sua adesão ao regime como forma de sua separação dos cativos com quem compartilhavam o estigma da cor<sup>64</sup>.

Questão que Rafael Marquese também concorda. Para o autor, além da omissão sobre a escravidão, o artigo 179 do título 8º que previa o direito de propriedade (entenda-se por propriedade, o escravo), também ajudava legalizar a escravidão,

O completo silêncio da Constituição de 1824 a respeito da existência da escravidão negra e o conteúdo de seu artigo 179 – que garantia o direito de propriedade em sua plenitude – deram amparo legal à instituição, assim como as normas penais do Código Criminal de 1830 voltadas especificamente para os escravos<sup>65</sup>.

<sup>63</sup> De acordo com Slemian (In: JANCSÓ, 2005), a quantia de cem mil réis exigida nas eleições primárias (artigo 91), era uma quantia considerada baixa para os padrões da época.

<sup>64</sup> SLEMIAN, *op. cit.*; p 305-06.

<sup>65</sup> MARQUESE, In: JANCSÓ, 2003, p. 257.

Assim, a partir dos debates e do texto constitucional, percebe-se que a perspectiva inclusiva da cidadania foi a solução encontrada no Brasil para tentar controlar os indivíduos de cor livres e escravos, além de manter a ordem em uma sociedade escravista. Esse objetivo se realizava na medida em que a condição de cidadão e seus direitos tornavam-se atraentes, dado que essa condição reforçava as diferenças entre o mundo dos livres e o dos escravos, ao incluir todos os homens livres e libertos nascidos no Brasil. Isso permitia a crença numa igualdade de direitos entre os cidadãos de todas as cores. Com a Constituição de 1824, se inicia a fase de normalização do Império como um processo, sob a perspectiva da lei, de eliminação da diferenciação pela cor como forma de universalização da cidadania.

No entanto, não podemos ignorar o fato de que o texto constitucional não permitia que todos os indivíduos tivessem acesso aos direitos políticos. Havia o critério censitário e na segunda etapa das eleições vetava a participação dos libertos, mas sem recorrer a critérios de cor/raciais. Essa pode ter sido uma maneira de excluir alguns segmentos de participarem de todo o processo eleitoral. Acreditamos então que, da mesma forma que é possível perceber o caráter liberal da Constituição – por considerar cidadãos todos os homens livres – pode-se também entender que ela permitia, de forma implícita, a continuidade da mácula do “sangue negro” – por prever os libertos em seu texto de forma diferenciada em relação aos livres e por manter a escravidão. Essa era a nova ordem que se erigia – uma ordem monárquica constitucional liberal, na qual a escravidão e o critério de cor reformulavam-se num novo contexto.

Falamos em continuidade da mácula, pois com a Constituição iniciou-se a substituição da legislação portuguesa, válida até aquele momento. Após a Independência, a Assembleia Constituinte brasileira determinou que as ordenações, leis, regimentos, alvarás, decretos e outras ordens, promulgadas pelos reis de Portugal até 25 de abril de 1821, continuariam a vigorar no novo Império (LARA; 1999; p. 38). Até esse período, valiam como lei as diferenciações e impedimentos que as Ordenações Filipinas (1603) estabeleciam aos indivíduos de cor, baseadas na herança do “sangue negro”. Como afirma Hebe Mattos,

o estatuto da pureza de sangue em Portugal – limitando o acesso a cargos públicos, eclesiásticos e a títulos honoríficos aos chamados cristãos velhos (famílias que já seriam católicas há pelo menos quatro gerações) - remonta às Ordenações Afonsinas (1446-47), que excluía os descendentes de mouros e judeus.

As Ordenações Manuelinas (1514-21) estenderiam as restrições também aos descendentes de ciganos e indígenas e as Ordenações Filipinas (1603) acrescentariam à lista de exclusão os negros e mulatos<sup>66</sup>.

Quando ainda era colônia, esses impedimentos aos indivíduos de cor chegavam frequentemente à América portuguesa por ordens vindas de Portugal – aspectos que foi observado por Andréa Lisly Gonçalves (1998, p. 218): “a ameaça representada por essa camada da população liberta ou mestiça traduziu-se no decorrer do século XVIII na sucessão de medidas punitivas constantes na legislação”. E também por Silvia Lara (2007, p. 137): “os cargos da administração pública e da Justiça, por exemplo, conforme determinava uma ordem de d. João V de 1726, estavam vedados a qualquer negro ou “mulato dentro dos quatro graus em que o mulatismo é impedimento””.

Assim, é possível perceber que tais impedimentos, presentes nas legislações vindas de Portugal, também foram formas de controlar a população de cor livre e escrava em função de certo temor por parte dos reinóis e de manter a estrutura da sociedade. Eram feitos de forma explícita, recorrendo-se a critérios de cor. A “escravidão negra”, a herança do “sangue negro” orientavam tais impedimentos, a escravidão marcava a exclusão dos indivíduos livres de cor. A Constituição de 1824, no entanto, apoiou-se numa perspectiva inclusiva de cidadania, abrangeu a população de cor possibilitando o acesso de todos aos direitos civis. Ao estabelecer as diferenciações no âmbito político, não recorreu a critérios de cor/raciais. Aqui, a escravidão também foi a base, marcando a incorporação dos cidadãos de todas as cores, pardos, cabras, mulatos, nesse novo contexto de “igualdade” perante a lei. Essa foi a forma de tentar controlar essa parcela da população.

A historiadora Adriana Pereira Campos também observou a continuidade na legislação do Império do Brasil da noção de ter sob controle esses indivíduos. Como afirma a autora,

Houve, sem dúvida, uma política deliberada de controle das camadas “perigosas”, que, majoritariamente, eram formadas por mestiços e negros, mas nenhuma instância de política pública assumiu abertamente a conotação racial de suas ações. No cumprimento da tarefa de disciplinar escravos e descendentes livres, as autoridades revestiam seus atos de legitimidade jurídica, fundamentando-se na legislação vigente. No Brasil, (...) operou-se uma práxis jurídica provida de expedientes de legitimação, a-

---

<sup>66</sup> MATTOS, *op. cit.*, p. 14.

poiados amplamente na herança jurídica romana legada pela antiga legislação portuguesa e destinados a forçar a legislação nacional a adaptar-se às exigências de disciplina e controle da população escrava e afrodescendente<sup>67</sup>.

Assim, a Constituição de 1824 colocava-se como o fundamento e projeto de futuro para a sociedade imperial. Trazia a idéia da igualdade de direitos com a incorporação dos homens livres no universo dos cidadãos, permitindo que os indivíduos de todas as cores se diferenciasssem civilmente, como os outros cidadãos brancos, dos libertos africanos e dos escravos com quem compartilhavam o estigma da cor. Isso fazia com que a condição de cidadão se tornasse atraente. No entanto, era um constitucionalismo com formas de participação política limitadas, baseado no princípio da propriedade, apesar de todos os cidadãos, inclusive os libertos que não podiam ser eleitores, possuírem o direito a voto nas eleições primárias, desde que tivessem a renda mínima exigida. Essa diferenciação no âmbito político, tal como ocorreu em outras experiências constitucionais (que influenciaram o Brasil), acabava assumindo o sentido de uma distinção natural segundo a qual, na sociedade política, deveria estar os indivíduos mais “aptos”, na sociedade civil, a massa de cidadãos – que numa sociedade escravista se diferenciavam dos cativos. Essa clivagem foi de grande importância para a manutenção do sistema escravocrata. Com isso, a partir da Constituição, iniciava-se um movimento, sob a perspectiva da lei, de eliminação da diferenciação pela cor, como forma de universalização da cidadania, como já apontamos.

## **2.2– A cor da pele nos crimes de injúria e calúnia: Código Criminal de 1830 e as Ordenações Filipinas**

A fase de normalização do Império do Brasil, caracterizada pela criação de uma legislação que estivesse de acordo com os interesses do novo Estado, iniciou-se com a Constituição de 1824 e teria continuidade com a promulgação do Código Criminal em 1830 e do Código do Processo Criminal em 1832 – ambos também surgiam num contexto permeado pela idéia de igualdade entre os indivíduos. Assim, por utilizarmos como fonte os processos criminais que envolveram a injúria e/ou a calúnia, que se referiam à cor da pele, analisamos, nesse momento do capítulo, como esses crimes eram compreendidos pela lei. Apesar de não estarem es-

---

<sup>67</sup> CAMPOS, 2003, p. 49.

pecificados no Código Criminal, a injúria e a calúnia que se referiam à cor eram aceitas como crimes pela justiça. Com isso, acreditamos que o Código contribuía para reforçar a idéia de igualdade entre os cidadãos de todas as cores. Aspecto que também observamos no tratamento dispensado ao escravo, para o qual eram previstos normas específicas, que da mesma forma reforçava as diferenças entre o mundo dos livres e o dos escravos. Ao prever a injúria, a calúnia e o escravo, em seu texto, o Código Criminal não recorria a critérios de cor/raciais para estabelecer suas disposições.

Vale dizer que, enquanto não se completou o processo de elaboração da legislação do Império, as Ordenações Filipinas serviram de referência, vigoraram pelo menos até 1830. Como o marco inicial de nossa pesquisa é o ano de 1824, pensamos ser necessário retomar alguns pontos específicos do livro V das Ordenações, quando nos referimos à injúria e ao escravo. Assim, também pudemos realizar algumas comparações em relação a esses elementos no Código Criminal.

As chamadas Ordenações foram fundamentais para a prática político-administrativa em todo o Império português. Elas englobavam os mecanismos em que se fundamentavam a justiça régia, a legislação, o direito e as instituições portuguesas, não só no reino, como nas colônias. Constituindo-se um corpo legal do Antigo Regime, primavam pela concepção de sociedade corporativa, em que o rei estava acima de tudo e de todos e, assim, regulamentavam a estrutura hierárquica em todos os aspectos: dos cargos públicos às relações com a Igreja, a vida comercial, civil e penal dos súditos e vassalos.

Foram três os códigos promulgados que receberam o nome de Ordenações do Reino: as Afonsinas (1446-47), as Manuelinas (1521) e as Filipinas (1603). As Ordenações Filipinas, promulgadas sob o título *Ordenações e leis do reino de Portugal, recopiladas por mandado do muito alto, católico e poderoso rei dom Felipe, o primeiro*, vigoraram por mais tempo no Brasil. Conforme explica Silvia Lara, que realiza uma análise detalhada do livro V, os livros que compõem as Ordenações Filipinas tratam das seguintes questões:

O livro I delinea as atribuições, direitos e deveres dos magistrados e oficiais da Justiça (...). No segundo livro estão definidas as relações entre o Estado e Igreja, os privilégios desta última e os da nobreza, bem como os direitos fiscais de ambas. O terceiro trata das ações cíveis e criminais, isto é, do processo civil e criminal, regulamentando o direito subsidiário. O livro IV determina o direito das coisas e das pessoas, estabelecendo as

regras para contratos, testamentos, tutelas, formas de distribuição e aforamento de terras etc. O último é dedicado ao direito penal, estipulando-se os crimes e suas respectivas penas<sup>68</sup>.

No livro V, que trata do direito penal, observamos a caracterização de diversos delitos, sem que, no entanto, haja qualquer classificação em relação aos campos penais. Os crimes abrangiam as esferas religiosa, moral, política, punindo-se a blasfêmia, feitiçaria, benzimento de animais, moeda falsa, sodomia, adultério, homicídio, injúria, furto, falsificação de mercadorias, vadiagem, resgate de presos, ocultamento de criminoso, mexeriqueiros, deserções, etc. Para muitos crimes, havia a pena de morte: aqueles que se levantavam ou se rebelavam perante as Justiças, os que cometiam crime de lesa-majestade, os que fabricavam escrituras falsas, os que proferiam falso testemunho; os ladrões, os adúlteros, e outros<sup>69</sup>. A punição com a pena de morte, como prática do Antigo Regime, baseava-se na idéia de que ela deveria inspirar temor e servir de exemplo, assim, ninguém deveria violar o poder real (LARA; 1999).

É interessante observar que, em relação aos escravos, as Ordenações dispensaram tratamento específico em determinadas ocasiões. A situação do escravo ante a lei penal no livro V se dava de forma ambígua e não passou por profundas transformações, em comparação com sua situação na nova legislação do Império. É possível perceber no livro V que o escravo aparece entendido como propriedade e como tal, o senhor tinha o direito de castigá-lo:

E estas penas não haverão lugar no que tirar arma ou ferir em defesa de seu corpo e vida, nem nos escravos cativos que com pau ou pedra ferirem, nem na pessoa que for de menos idade de quinze anos que com qualquer arma ferir ou matar, ora seja cativo, ora forro; nem nas mulheres que com pau ou pedra ferirem, nem nas pessoas que tirarem armas para estremar e não ferirem, nem nas pessoas que tirarem armas para estremar e não ferirem acintemente, nem em quem castigar criado ou discípulo, ou sua mulher ou seu filho ou seu escravo, nem mestre ou piloto de navio que castigar marinheiro ou servidor do navio enquanto estiverem sob seu mandado. Porém, em se castigando ferirem com arma, não serão relevados das ditas penas<sup>70</sup>.

Igualmente, a Constituição de 1824, no artigo 179, garantia o direito de propriedade, entendendo-se por propriedade o escravo.

<sup>68</sup> LARA, 1999, p. 34-5.

<sup>69</sup> Sobre o que era considerado crime e suas penas, ver Ordenações Filipinas, Livro V.

<sup>70</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro V, Título XXXVI – “Das penas pecuniárias dos que matam, ferem, ou tiram arma na Corte”.

A respeito das disposições sobre os crimes e suas penas em relação aos escravos, no livro V havia algumas especificações. O título 41, por exemplo, tratava da punição “Do escravo, ou filho, que arrancar arma contra seu senhor, ou pai”; o título 60, que tratava do crime de furtos, previa pena para o escravo: “porém, se for escravo, quer seja Cristão, quer infiel, e furtar valia de quatrocentos reis para baixo, será açoitado publicamente com baraço e pregão”; os títulos 62 e 63 tratavam dos escravos fugidos e daqueles que os ajudavam ou não os entregavam aos seus senhores. O título 70 definia que “os escravos não vivam por si, e os Negros não façam bailios em Lisboa”; o título 86 previa uma punição para o escravo que fosse responsável por prejuízo grave e também previa o modo como agiria o senhor para ressarcir a terceiros. Aqui, diante da especificação de crimes cometidos por escravos e das penas previstas para eles, percebe-se que passavam a ser reconhecidos como pessoas, capazes de cometer delitos e, por essa razão, responderiam pelos seus atos. Como veremos mais a frente, o Código Criminal também previa penas específicas para o escravo e a pena de açoite foi mantida para eles.

Em relação à injúria, esta era entendida como um ato criminoso pelas Ordenações<sup>71</sup>. Ela aparece arrolada como agravante, caso fosse cometido contra determinadas autoridades: “Se algum fizer ou disser alguma coisa que não deva a algum nosso desembargador, corregedor, ouvidor, juiz ou outro qualquer julgador que, (...) punirá segundo a qualidade das pessoas” (Título L). As outras situações em que aparece, também é citada como agravante em casos que já existe alguma demanda entre as partes: “Toda pessoa que ferir, disser ou fizer qualquer injúria a outra que com ela trouxer demanda ou o mandar fazer haverá a pena crime e cível em dobro que houvera se com ele não trouxer demanda (...)” (Título XLII). O mesmo se daria, caso fosse cometida contra o rei ou outras autoridades como procuradores e desembargadores<sup>72</sup>.

Assim, podemos destacar algumas questões interessantes em relação à injúria nas Ordenações Filipinas. Como os delitos caracterizados no livro V não estavam agrupados em campos penais, não é possível saber à qual tipo de crime a

<sup>71</sup> Não encontramos em nenhum título do livro V das Ordenações alguma referência à calúnia, apenas a referência à injúria, considerada como agravante em alguns crimes.

<sup>72</sup> Os casos em que a injúria aparece como agravante: *Ordenações Filipinas*, Livro V, Título X – “Do que diz mentira a El-Rei em prejuízo de alguma parte”; Título XLII – “Dos que ferem ou injuriam as pessoas com quem trazem demandas; Título XLIX - Dos que resistem ou desobedecem aos oficiais da Justiça, ou lhes dizem palavras injuriosas”.

injúria correspondia, ou seja, não foram abordados de forma específica. Mas de acordo com a explicação de Sueann Caulfield, as ofensas e insultos estariam incluídos na esfera da honra. Para a autora,

as Ordenações Filipinas reconheciam uma variedade de crimes contra a honra ao lado de diferentes tipos de danos físicos e perdas materiais; por conseguinte, as leis que puniam esses crimes se encontravam disseminadas pelas seções civil e criminal. Muitas dessas ofensas eram explicitamente relacionadas à autoridade política e à ordem pública (...). A Coroa regulava os símbolos e rituais de honra (...) e punia diversos tipos de mexericos e insultos<sup>73</sup>.

Também não encontramos uma definição a respeito do que seria considerada uma injúria no livro V e nem uma especificação dos conteúdos, dos tipos de ofensas que seriam compreendidas como crime, por exemplo, a injúria que poderia se referir à cor da pele. Apenas percebemos que a injúria era entendida de duas formas: a injúria física e a verbal.

O livro V esteve vigente no Brasil nas primeiras décadas do século XIX, pois conforme estabelecido pela Assembleia Constituinte, as ordens promulgadas em Portugal até 1821 continuariam a vigorar no novo Império, enquanto este não tivesse sua própria legislação. Porém, a legitimação do constitucionalismo no Brasil veio trazer a idéia de que a lei poderia ser entendida e usada como construtora da nova ordem. Segundo José Reinaldo de Lima Lopes (In: JANCSÓ, 2003), esse pensamento foi fundado na ilustração portuguesa e esteve presente no imaginário dos juristas e dirigentes do processo político do Brasil que, formados na Universidade de Coimbra, ainda trouxeram um ideal de direito, no qual a lei deveria assumir a forma de um código, ou melhor, um conjunto de disposições ordenadas, sistematizadas, que deviam ser abrangentes e claras, em relação a toda matéria a que se referissem. A Constituição em 1824 veio impor a codificação no Brasil, iniciando o processo de elaboração da legislação do Império. Com isso, a cultura jurídica brasileira não precisou viver um intenso debate sobre a codificação.

Nesse momento, essa noção de sistematização das leis vinculava-se à formação das monarquias constitucionais a partir do final do século XVIII e ao longo do XIX e possuía, então, um significado diferente da compilação de leis e ordens que emanavam do monarca, correspondentes a uma afirmação do poder real no período do Antigo Regime. Assim, a concepção de constituição no Brasil trouxe

---

<sup>73</sup> CAULFIELD, 2000, p. 59.



uma perspectiva de construção de um novo Estado que deveria estar organizado sob normas legais e um sentido de limitação e equilíbrio entre os poderes e a garantia dos direitos individuais.

Logo após a outorga da Carta Constitucional, que previa em seu texto: “Organizar-se há quanto antes um Código Civil e Criminal, fundado nas sólidas bases da Justiça, e da Equidade” (Título 8, Art. 179, Cap. XVIII), teve continuidade o movimento de elaboração da legislação do Império. Já em 1826, tiveram início os debates para que se implantasse um novo ordenamento jurídico ao Império, com reformas que possibilitassem um melhor controle da ordem pública e padronizassem as questões judiciais. Num novo contexto de garantia de direitos, as penalidades cruéis da legislação portuguesa, corporificadas no livro V das Ordenações Filipinas, teriam de ser substituídas.

Esse amplo movimento de reformas para a codificação jurídica, contemplou a Justiça como poder independente e também tinha como objetivos,

estretar o espaço de abusos e arbítrio praticados pelos magistrados, enfrentar o problema crônico da ineficácia e morosidade dos serviços jurídicos, consequência em grande parte da escassez de profissionais “letrados” e – o mais importante – prover o Império de leis adequadas ao sistema constitucional e à marcha civilizatória. Ao lado das ações que visavam disciplinar os aspectos processuais da justiça prepararam-se as transformações fundamentais que irão definir a estrutura jurídica brasileira: o Código Criminal, promulgado em 16 de dezembro de 1830, e o Código do Processo Criminal, tornado lei em 29 de novembro de 1832<sup>74</sup>.

Enfim, eram mudanças que previam uma maior eficácia da ação judiciária.

A discussão para elaboração do Código Criminal iniciou-se com a apresentação de um projeto de autoria de Bernardo Pereira de Vasconcelos e outro de José Clemente Pereira, mas decidiu-se ter como base o projeto apresentado por Vasconcelos. Os debates não se estenderam muito, foram discutidos os artigos emendados, tendo-se os outros como aprovados, e centraram-se em torno da questão da manutenção ou não das penas de morte e galés: “para alguns, a pena de morte era incompatível com a Constituição (...). Por maioria, terminaram sendo aprovadas as duas” (LOPES; 2000; p. 287)<sup>75</sup>.

<sup>74</sup> VELLASCO, 2003, p. 68.

<sup>75</sup> Observamos, a partir da historiografia que trata da elaboração do Código Criminal de 1830, que apenas as questões tidas como importantes foram discutidas entre os deputados e os outros artigos foram automaticamente aprovados. Nesse sentido, não encontramos discussões nesse processo de

Em dezembro de 1830, foi promulgado o primeiro Código Criminal do Império do Brasil, organizado com divisões sobre os crimes, as penas, os crimes públicos, os privados e os crimes policiais. A primeira parte versava sobre os crimes e as penas e o título I definia, de forma mais geral, o que seria considerado crime e quem seria considerado criminoso. Também há uma especificação sobre os crimes justificáveis, mostrando que seria justificável, por exemplo, o castigo moderado aplicado pelo senhor ao seu escravo. Abordava as circunstâncias agravantes e atenuantes das penas, dentre as quais, cometer um crime em desagravo a alguma injúria ou desonra, era uma circunstância atenuante. A satisfação da vítima também estava inserida neste título, entendendo-se por satisfação, a indenização do ofendido<sup>76</sup>.

O título II abordava as penas de morte, galés, de prisão com trabalho, de banimento, degredo, desterro, perda de emprego, de multas, a de açoites para escravos – todas com as devidas especificações e exceções. Como por exemplo, a pena de morte, que era dada na força e deveria ser executada no dia seguinte da intimação. A pena de galés sujeitava os réus a andarem “com calceta no pé, e corrente de ferro” e a empregarem-se em trabalhos públicos. A pena de açoites era aplicada apenas aos escravos e o número de açoites era estipulado na sentença, não podendo ultrapassar mais de cinqüenta por dia<sup>77</sup>.

A segunda parte do Código versava sobre os crimes públicos, como os crimes contra a existência política do Império, os crimes contra o livre exercício dos poderes políticos, contra o livre gozo dos direitos políticos dos cidadãos, crimes contra a segurança interna do Império e a tranquilidade pública, entre os quais podemos citar o de insurreição, que pressupunha a presença de escravos e previa penas específicas para estes. Também constavam os crimes contra a boa ordem e a administração pública e contra o tesouro público e a propriedade pública<sup>78</sup>.

A terceira parte abrangia os crimes particulares como: os crimes contra a liberdade individual, como o de reduzir à escravidão a pessoa livre que estivesse em posse de sua liberdade; crimes contra a segurança individual, como o de homi-

---

elaboração do Código, sobre o crime de injúria. Cf: SLEMIAN, In: RIBEIRO, 2009; LOPES, 2000; DANTAS, In: Dantas, 2011.

<sup>76</sup> *Código Criminal do Império do Brasil* (1830), Parte Primeira – “Dos crimes, e das Penas”, Título I – “Dos crimes”.

<sup>77</sup> *Ibidem*, Título II – “Das penas”.

<sup>78</sup> *Ibidem*, Parte Segunda – “Dos crimes públicos”.

cídio no qual estava previsto a pena de morte, e os crimes contra a segurança da honra, em que há uma seção específica para os crimes de calúnia e injúria; crimes contra a propriedade; e contra a pessoa e a propriedade<sup>79</sup>. A quarta e última parte do Código Criminal, definia os crimes policiais, que abordavam as ofensas à religião, à moral e aos bons costumes, as sociedades secretas, os ajuntamentos ilícitos, os vadios e mendigos, o uso de armas, o fabrico e uso de instrumentos para roubar, o uso de nomes e títulos indevidos, e o uso indevido da imprensa<sup>80</sup>.

Em relação às Ordenações Filipinas, podemos perceber que o Código Criminal aboliu as punições para pecados como a sodomia e a feitiçaria, sendo este mais organizado na especificação dos crimes e das penas e diminuiu a severidade das punições. Mas, tal como as Ordenações, estabelecia diferenciações em relação às penas de determinados crimes, apesar de considerar que todos os indivíduos eram passíveis de cometer delitos. Entre essas exceções, podemos citar a pena de açoites para os escravos, diferenças entre homens e mulheres, diferenças nas penas para os que agiam em legítima defesa, bem como para os que celebravam cultos de outra religião que não a católica (religião do Estado), intensificação das penas para os crimes que fossem cometidos contra o Imperador e outras autoridades. Segundo Caulfield, estes critérios de diferenciação estiveram presentes, pois,

os juristas não podiam (...) preservar a igualdade de sujeitos jurídicos no direito criminal, dado que as normas sociais e a legislação civil diferenciavam os direitos dos indivíduos com base nas relações de gênero e na condição social por meio das instituições da família e da escravidão<sup>81</sup>.

No que se refere ao escravo, é possível perceber a compreensão ambígua entre sua condição de propriedade e pessoa presente na legislação que se criava. A Constituição pelo artigo 179 garantia o direito de propriedade em sua plenitude, mas o escravo deixava de ser propriedade quando cometia algum delito e assim, era reconhecido enquanto pessoa no Código. Em relação aos crimes, o escravo estava previsto no de insurreição, o qual pressupunha a presença de escravos e previa penas específicas para eles, mas também poderia haver indivíduos livres envolvidos na insurreição. A respeito das penas, o artigo 60 previa que o escravo poderia estar sujeito à pena capital, de galés, de açoites, esta última aplicada somente aos escravos. E dependendo do crime cometido a pena era dada de acordo

<sup>79</sup> *Ibidem*, Parte Terceira – “Dos crimes particulares”.

<sup>80</sup> *Ibidem*, Parte Quarta – “Dos crimes policiais”.

<sup>81</sup> CAULFIELD, *op. cit.*; p. 58.

com o grau estipulado no artigo que previa o crime. Vale ressaltar que como uma continuidade das Ordenações, a pena de açoites foi mantida para os escravos e a pena de morte – que não era exclusiva para eles – também se constituiu numa prática duradoura no novo regime.

As normas penais específicas para os escravos faziam-se necessárias, uma vez que havia a preocupação em ter esses indivíduos sob controle. Conforme explica Adriana Pereira Campos,

coube ao Judiciário e às autoridade policiais parte da tarefa de definição de uma práxis que diferenciava homens livres de escravos. (...) Ao que tudo indica, a preocupação com a ordem pública e a repressão das camadas perigosas conferiram um caráter muito pragmático à legislação voltada para escravidão, que definia em termos mínimos a situação jurídica dos escravos e confiava às autoridades a imposição dos dispositivos que julgassem mais oportunos para o cumprimento da missão de controle e disciplina desse segmento da população<sup>82</sup>.

Portanto, acreditamos que, por prever os escravos em seu texto, o Código Criminal também é um elemento fundamental para entendermos a elaboração da legislação do Império como um processo, sob a perspectiva da lei, de eliminação da diferenciação pela cor como forma de universalização da cidadania. Pois, tal como a Constituição, o Código igualmente reforçava as diferenças entre o mundo dos livres e o dos escravos, não só por reservar um tratamento específico a eles, mas também por não recorrer a critérios de cor/raciais para essa abordagem do escravo, colocando os indivíduos de cor livres e libertos na mesma condição de livres, sujeitos às mesmas normas penais, diferenciando-os dos cativos – para os quais era previsto normas específicas – com quem compartilhavam o estigma da cor. A diferença não se dava, então, pela cor, mas pela condição de ser livre ou escravo, o que contribuía para tornar a condição de cidadão, que surgia que nesse contexto, como atraente, já que reforçava a idéia de igualdade de direitos entre os cidadãos de todas as cores, tendo como pano de fundo a tentativa de ter sob controle a população de cor livre e escrava.

Em relação aos crimes de injúria e calúnia, o Código Criminal possuía uma seção específica para esses crimes, inseridos no Capítulo II – “Dos crimes contra a segurança da honra”, do Título II – “Dos crimes contra a segurança indi-

---

<sup>82</sup> CAMPOS, *op. cit.*; p. 66.

vidual”, da Parte Terceira – “Dos crimes particulares”. Esses dois crimes eram definidos da seguinte maneira:

Art. 229 – Julgar-se-há crime de calúnia, o atribuir falsamente a algum um fato, que a lei tenha qualificado criminoso, e em que tenha lugar a ação popular, ou procedimento oficial de Justiça. (...) Art. 236 - Julgar-se-há crime de injúria: 1º Na imputação de um fato criminoso não compreendido no artigo duzentos e vinte e nove; 2º Na imputação de vícios ou defeitos, que possam expor ao ódio, ou desprezo público; 3º Na imputação vaga de crimes, ou vícios sem fatos especificados; 4º Em tudo o que pôde prejudicar a reputação de alguém; 5º Em discursos, gestos, ou sinais reputados insultantes na opinião pública<sup>83</sup>.

A partir dessas definições, percebemos que o Código tratou o crime de injúria de forma mais detalhada que as Ordenações Filipinas, uma vez que o classificou em relação ao campo penal ao qual correspondia, interpretando-o como um crime particular que ofendia a honra do indivíduo e estabeleceu as penas para esse tipo de crime. Também observamos que, diferentemente das Ordenações, o Código fazia uma separação entre ofensas verbais e físicas<sup>84</sup>, além de compreender tanto o crime de injúria, quanto o de calúnia, como formas de ofensas verbais.

Ao compararmos a forma como os crimes de calúnia e de injúria foram compreendidos pelo Código, com as definições dos termos injúria e calúnia em dicionários e obras jurídicas do período, percebemos que não há grandes divergências entre suas abordagens e a compreensão de seus sentidos. No dicionário jurídico de Joaquim José Caetano Pereira e Sousa<sup>85</sup>, “Calúnia é uma imputação falsa, e maliciosa feita a alguém de um crime que ele não cometeu” (Tomo I A-E, s/p); e:

Injúria em uma significação extensa se toma por tudo aquilo que é feito para prejudicar a terceiro contra o direito, e a equidade. (...) A injúria em mais estreita significação é tudo o que se faz em desprezo de alguém para o ofender, ou na sua pessoa, ou na sua mulher, de seus filhos, ou criados, ou daqueles que lhe pertencem, seja a título de parentesco, ou de outro modo<sup>86</sup>.

<sup>83</sup> *Código Criminal do Império do Brasil* (1830), Parte Terceira – “Dos crimes particulares”, Título II – “Dos crimes contra a segurança individual”, Capítulo II – “Dos crimes contra a segurança da honra”.

<sup>84</sup> As ofensas físicas estavam compreendidas na Parte Terceira – “Dos crimes particulares”, Título II – “Dos crimes contra a segurança individual”, Capítulo I – “Dos crimes contra a segurança da pessoa, e vida”, Seção IV – “Ferimentos, e outras ofensas físicas”.

<sup>85</sup> SOUSA, 1827. Tomo I e Tomo II. O autor desse dicionário, Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, foi advogado na Casa da Suplicação em Lisboa. Sua obra tem o título de “Esboço de um Dicionário Jurídico, Teorético, e Prático, Remissivo as Leis Compiladas, e Extravagantes”, e está disponível on-line.

<sup>86</sup> *Ibidem*, Tomo II F-Q, s/p.

No dicionário de Antonio de Moraes Silva<sup>87</sup>, “calúnia” é a “Imputação falsa, que ofende a reputação, e a honra” (Tomo Primeiro, p. 327); e “injúria” é definida como: “Dito, ou ação, pela qual se ofende alguém, não guardando os foros ao seu decoro, honra, bens, vida” (Tomo Segundo, p. 162). Na obra jurídica de Francisco António Fernandes da Silva Ferrão<sup>88</sup>, “Calúnia é a mentira propalada por qualquer modo contra alguém. É a falsa imputação ofensiva da reputação ou da honra d’aquela contra quem se dirige” (Volume VII, artigo 407). A injúria é definida da seguinte forma:

Injúria, em direito romano, tinha duas significações distintas, uma genérica e outra especial. Toda a lesão de direito contra um terceiro, que não era qualificada especialmente com outro nome, se dizia injuria. Em sentido especial, compreende tudo que é dito ou feito com a intenção de ofender alguém. (...) Hoje porém, no sistema da legislação moderna, a palavra injúria tem uma acepção mais restrita, como exclusiva das injúrias reais, e exprime toda e qualquer ofensa cometida por palavra, escritos, impressos, desenhos, gravuras, emblemas e outros meios semelhantes, próprios a produzir uma manifestação imediata do pensamento, na intenção de ofender a honra, a consideração ou o melindre de uma determinada pessoa ou corporação<sup>89</sup>.

Então, os crimes de injúria e calúnia consistiam numa forma de ofensa que atingia a honra de alguém. No texto do Código, é possível perceber que as disposições referentes ao crime de injúria são mais detalhadas que o crime de calúnia, ou melhor, um maior número de possíveis atitudes configurava o crime de injúria. Também observamos que a compreensão do crime de injúria relacionava-se com a opinião pública, pois além da lei considerar um fato como criminoso, a consideração da opinião pública sobre tal fato era da mesma forma importante. É possível perceber essa questão em três itens de sua definição: “2º Na imputação de vícios ou defeitos, que possam expor ao ódio, ou desprezo público”; “4º Em tudo o que

<sup>87</sup> SILVA, 1813. Tomo Primeiro e Tomo Segundo. (Fac-Símile da Segunda Edição de 1813). É importante ressaltar que fizemos uma análise comparada de todos os verbetes que citamos, utilizando as edições do dicionário de Moraes Silva de 1813 e 1831. Nas duas edições, esses verbetes estão definidos da mesma maneira, não ocorreram mudanças em seus significados. Fizemos esta comparação para verificarmos a ocorrência de alguma modificação, no sentido dos verbetes nas primeiras décadas do século XIX até 1830, quando foi promulgado o Código Criminal. Dessa forma, por não encontrarmos nenhuma mudança, utilizamos neste capítulo a edição de 1813.

<sup>88</sup> FERRÃO, 1857. Volume VII, Artigo 407. O autor dessa obra foi Ministro e Secretário de Estado e Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça em Lisboa. Sua obra tem o título “Teoria do Direito Penal aplicada ao Código Penal Português comparado com o Código do Brasil, Leis Pátrias, Códigos e Leis Criminais dos Povos Antigos e Modernos”, e está disponível on-line.

<sup>89</sup> FERRÃO, *op. cit.*

pôde prejudicar a reputação<sup>90</sup> de alguém”; “5º Em discursos, gestos, ou sinais reputados insultantes na opinião pública”<sup>91</sup>.

No entanto, os meios pelos quais os crimes podiam ser cometidos eram os mesmos, como se pode perceber no artigo 230 do crime de calúnia: “Se o crime de calúnia for cometido por meio de papeis impressos, litografados, ou gravados, que se distribuïrem por mais de quinze pessoas (...)”; e no artigo 237 do crime de injúria: “O crime de injuria cometido por algum dos meios mencionados no artigo duzentos e trinta (...)” (Código Criminal do Império do Brasil, Parte III, Título II, Cap. II). A diferença se dava nas penas que eram maiores, quando os crimes eram praticados contra determinadas autoridades, principalmente se atingisse o Império e/ou suas corporações e a família imperial.

A partir da análise das definições dos crimes de injúria e calúnia, notamos que, assim como o restante do texto do Código Criminal, não houve referência a critérios de cor/raciais. Mesmo que sua definição seja mais clara, mesmo possuindo um melhor delineamento do que constituía uma injúria e uma calúnia em comparação com as Ordenações, o Código não explica, em termos específicos, o motivo que levou a injúria e a calúnia que envolvia a cor da pele, a serem consideradas crimes em alguns momentos.

Embora as Ordenações Filipinas não tenham classificado o crime de injúria em relação ao campo penal, segundo Sueann Caulfield (2000), as ofensas e os insultos eram alguns dos crimes que estavam incluídos na esfera da honra. No Código Criminal, os crimes de calúnia e injúria foram claramente incluídos entre os crimes que atingiam a honra da pessoa, juntamente com os de estupro e rapto, que tratavam da honra sexual da mulher. Ainda, segundo a autora que analisa as formas utilizadas pelos juristas brasileiros para “modernizar” a defesa da honra na lei, durante o Império e a República,

os juristas que interpretavam os códigos legais brasileiros continuaram a impregnar a noção de honra de seus mais antigos componentes de raça e classe. Assim, a definição de honra frequentemente obscurecia as contradições entre os princípios oficiais de cidadania universal, direitos iguais e democracia e as

---

<sup>90</sup> O verbete “reputação” é definido no dicionário de Moraes Silva como: “O conceito, que se tem de alguma pessoa, bom, ou mau (...). Fama”. Tomo Segundo, p. 606.

<sup>91</sup> *Código Criminal do Império do Brasil* (1830), Parte Terceira – “Dos crimes particulares”, Título II – “Dos crimes contra a segurança individual”, Capítulo II – “Dos crimes contra a segurança da honra”. (Grifo meu).

realidades da discriminação baseada em relações de gênero, classe e raça<sup>92</sup>.

Sendo a cor (raça) um aspecto que compunha a honra do indivíduo, entendemos que isto fazia com que a referência à cor da pele da pessoa de determinada maneira e em um contexto específico, atingia a sua honra e por isso era considerado crime. Nesse sentido, depreende-se que esse tipo de insulto, de injúria ou calúnia que se referiam à cor, não foi especificado na lei, mas seus significados podiam estar implícitos em suas definições.

Portanto, se os crimes de injúria e calúnia ofendiam a honra<sup>93</sup>, a reputação de um indivíduo, consideramos que, uma vez que se movia um processo por injúria ou calúnia, estava em questão a recuperação da honra atingida. Como um exemplo dessa questão, podemos citar um caso de injúria que envolveu a cor da pele e na queixa percebemos que o autor do processo procura não deixar que a sua reputação fosse ofendida. Ocorreu no arraial da Saúde, em 1848, onde José Antônio Rios processou, por motivo de injúria, Rafael Borges, Lázaro Rodrigues e Antônio da Silva. Segundo o autor do processo,

[...] estando manso e pacífico em sua casa neste arraial, no dia nove do corrente (novembro) das 6 para 7 horas da tarde, foi insultado, injuriado e caluniado por Rafael Borges e seus filhos Antonio da Silva, e Lazaro Rodrigues da Silva, chamando em altas vozes ao queixoso além de outros nomes injuriosos mulato, ladrão e matador. O queixoso em desafronta a lei, na sua reputação ultrajada, vem queixar-se dos réus acima referidos [...]<sup>94</sup>.

Nota-se que José Antônio Rios se sentiu profundamente insultado e não quis ver afetada a sua reputação. Nesse contexto, o designativo ‘mulato’ foi usado como xingamento, juntamente com outras palavras. De acordo com a historiografia<sup>95</sup>,

<sup>92</sup> CAULFIELD, *op. cit.*; p. 34.

<sup>93</sup> O verbete “honra” é definido no dicionário de Moraes Silva como: “Respeito, estimação, que se dá a algum objeto em razão de sua virtude, ou por motivo de religião; em razão do Ofício, Magistratura, dignidade, merecimento. Virtude no proceder (...). Boa fama, crédito. Tratamento respeitoso, obsequioso, religioso, segundo o objeto a que se faz (...). Cargo, dignidade. Pudicícia, castidade, honestidade (...). Levarem alguma moça de sua honra, deflorá-la. (...) Honras eram terras, onde alguns senhores tinham suas casas, ou solares, e por vassalos aos vizinhos delas; as quais eram isentas de tributos reais, governadas por Juizes postos por eles (...). Honras devassas: aquelas que perdiam os direitos, ou privilégios de honras (...). Ponto d’honra: aquilo que alguém faz honra de fazer, ou não sofrer (...). Honras funerais, Exéquias. Fazer honra: honrar, ter por coisa de honra (...). Tratado com honra; i.é. nobremente. Tomo Segundo, p. 119.

<sup>94</sup> AHCSM. Códice 354. Número do auto 7818. 1º Ofício. (grifo meu).

<sup>95</sup> Sobre a análise dos designativos de cor ver: MATTOS, 2000; LARA, 2007; CASTRO, 1995; GUEDES, 2008. VIANA, 2007.



‘mulato’ pode ter sido interpretado como injúria em alguns momentos, porque os mulatos eram comumente associados à criminalidade, ao banditismo e aos atributos como arrogância, desonestidade, etc.

Assim, a consideração da injúria e da calúnia que se referia à cor da pele como crimes pelo Código torna-se também um fator importante para pensarmos a elaboração da legislação do Império como um processo, sob a perspectiva da lei, de eliminação da diferenciação pela cor como forma de universalização da cidadania. Pois, uma vez que o Código aceitava e punia o insulto que envolvia a cor, acabava por reforçar a idéia de igualdade entre os cidadãos de todas as cores. Da mesma forma que a Constituição, o Código Criminal não recorreu a critérios de cor/raciais em suas disposições, o que juntamente com a definição de normas penais específicas para o escravo e a punição para o crime de injúria que se referia à cor, reforçava as diferenças entre o mundo dos livres e o dos escravos, bem como a idéia de igualdade e garantia de direitos e tornava a condição de cidadão atraente.

### **2.3 – “Da forma do processo”: Código do Processo Criminal**

A elaboração da estrutura jurídica do novo Império complementava-se, com a promulgação do Código do Processo Criminal em 1832, que também surgia num contexto permeado pela idéia de igualdade de direitos entre os cidadãos. Sendo os processos criminais as fontes principais da nossa pesquisa, analisamos, nessa última parte do capítulo, a relação entre a aparição da cor da pele no momento de elaboração do processo-crime, na caracterização dos indivíduos envolvidos (autor, réu, testemunhas) e a ausência da referência à cor no texto do Código. Para isso, nos ativemos na Parte II – “Da forma do processo”, para compreendermos as disposições relativas à composição do processo criminal. Em alguns momentos, realizamos comparações com as Ordenações Filipinas, que serviram de referência nas primeiras décadas do século XIX até a promulgação do Código Processual. Também vamos abordar o escravo e analisar como se deu a compreensão da tensão entre sua condição de propriedade e pessoa nesse Código.

Após a promulgação do Código Criminal em 1830, as discussões para que se implantasse um novo ordenamento jurídico no Império continuaram. A partir daquele momento, os debates centraram-se na temática da realização do processo-

crime, pois era preciso definir as etapas necessárias ao seu procedimento e as atribuições das autoridades envolvidas. Esse novo Código trazia a mais profunda mudança na estrutura da administração judiciária no Império e vinha substituir os livros I e III das Ordenações, que tratavam das atribuições, direitos e deveres dos magistrados e oficiais de justiça, além das ações cíveis e criminais, respectivamente. Apesar da revogação do livro V, com a promulgação do Código Criminal até 1832, a respeito dos cargos e funções relacionados à justiça e da estrutura processual, era preciso seguir os livros I e III.

Conforme afirma Slemian (In: RIBEIRO, 2009, p. 204), esse encaminhamento para que se legislasse, primeiramente, sobre matérias criminais e, em seguida, acerca do processo penal “seguiu uma tendência geral vivida na época diante do processo de criação e consolidação de novos Estados nacionais que necessitavam, antes de mais nada, de novos instrumentos eficazes para o exercício da punição e funcionamento da máquina da Justiça”. Os debates para a elaboração do novo Código não foram tão extensos e teve como base um projeto de autoria do Sr. Alves Branco. Encerradas as discussões, em 1832 foi promulgado o Código do Processo Criminal de primeira instância.

O Código apresentava-se dividido em duas partes<sup>96</sup>. A primeira versava sobre a organização judiciária, abordando os encarregados da administração da justiça criminal nos juízos de primeira instância. Segundo Vellasco, a respeito dos cargos dos indivíduos envolvidos na administração judiciária e em relação ao que constava nas Ordenações Filipinas,

os cargos que ainda sobreviviam do período colonial (ouvidores, juízes de fora e ordinários) são finalmente extintos e, em seu lugar, surge o juiz de direito, em número máximo de três por comarca e nomeados pelo Imperador entre bacharéis formados em lei, o juiz municipal e o promotor público, um por termo, nomeados pela Corte e presidentes de província, por indicação de lista tríplice das câmaras municipais, preferencialmente graduados em direito. Criava-se o cargo decorativo de chefe de polícia sem quaisquer especificações de função ou poderes, apenas se declarando, no artigo 6º das disposições gerais, que “poderão haver até três juízes de direito com jurisdição cumulativa, sendo um deles o chefe de polícia”. As atribuições equivalentes, na verdade, ficavam em mãos dos juízes de paz, que ampliavam seus poderes e passavam, (...) ao centro da nova administração<sup>97</sup>.

<sup>96</sup> *Código do Processo do Império do Brasil*.

<sup>97</sup> VELLASCO, *op. cit.*; p. 76.

A segunda parte era dedicada à forma do processo, abordava o processo em geral (prescrição, audiências, suspeições, queixa, denúncia, citação, prova, acareação, confrontação, interrogatório, fianças), o processo sumário e o processo ordinário. Eram considerados sumários os processos da competência do juiz de paz, incluindo a “formação da culpa”, ou ainda, a instrução das queixas. O processo ordinário era de competência do Conselho de Jurados, tanto na fase de denúncia (aceitação ou não da queixa) quanto na de julgamento. No processo ordinário havia novidades trazidas da Inglaterra, especificamente o Conselho de Jurados (tribunal do júri) e o recurso de *habeas-corpus*, inexistentes na tradição do direito continental (LOPES; 2000; p. 289).

Da mesma forma que a Constituição e o Código Criminal, o Código Processual também reforçou a diferenciação entre o mundo dos livres e o dos escravos. Reservava tratamento específico ao escravo, nesse caso, ele não podia participar diretamente do processo – por exemplo, a queixa e/ou a denúncia não podia ser feita por ele, devia ser apresentada pelo seu senhor: “Art. 72. A queixa compete ao ofendido, seu pai ou mãe, tutor ou curador, sendo menor, senhor ou cônjuge” (Parte II, Título II, Capítulo IV; Grifo meu). Já todo cidadão possuía o direito de denunciar ou queixar-se.

Em relação à situação jurídica do escravo, a possibilidade de tornar-se parte processual, foi um dos poucos temas que foram colocados em discussão na elaboração do Código. De acordo com Campos, o Marques de Barbacena levantou o questionamento a respeito dos perigos existentes na admissão do escravo como informante:

Segundo seu argumento, “posto que se proíba o testemunho do escravo, contudo se permite que o Juiz o receba como informação e lhe dê o crédito, que entender que lhe deve dar. Sendo assim, qual será o senhor, que não possa a todo o instante ver-se comprometido pelos seus escravos!” (Anais do Senado, 1832, p. 31). Foi bem recebida a reflexão do Marquês, recebendo o artigo 9º. a seguinte redação: “Para a informação não será admitido do escravo contra o senhor” (Anais do Senado, 1832, p. 33)<sup>98</sup>.

Assim, decidiu-se que o escravo não podia ser testemunha, podendo ser considerado informante, porém com a ressalva de que não podia ‘testemunhar’ contra o senhor:

---

<sup>98</sup> CAMPOS, *op. cit.*; p. 110.

Art. 89: Não podem ser testemunhas, o ascendente, descendente, marido ou mulher, parente até 2º grão, o escravo e o menor de 14 anos; mas o juiz poderá informar-se deles sobre o objeto da queixa ou denúncia, e reduzir a termo a informação, que será assinada pelos informantes, a quem se não deferirá juramento<sup>99</sup>.

Essa questão revela a ambiguidade presente no Código Processual, em relação ao escravo, pois se considerado como propriedade não podia ‘testemunhar’ contra o senhor, mas considerado como pessoa devia contribuir com a justiça. As Ordenações Filipinas, da mesma forma, haviam estabelecido essa restrição ao escravo: “O escravo não pode ser testemunha, nem será perguntado geralmente em feito algum, salvo nos casos per Direito especialmente determinados” (Livro III, Título LVI).

Também é interessante observar que, tal como a Constituição, o Código do Processo dividiu os cidadãos em ativos e passivos no que diz respeito aos jurados, sem recorrer a critérios de cor/raciais, uma vez definindo que só podiam ser jurados os cidadãos que fossem eleitores: “Art. 23. São aptos para serem jurados todos os cidadãos que podem ser eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade”. Estavam excluídos algumas autoridades como: senadores, magistrados, juízes eclesiásticos etc (Parte I, Título I, Capítulo III).

Em relação ao momento de caracterização das pessoas envolvidas num processo (autor, réu, testemunhas), entre as informações especificadas no Código que deviam constar sobre estes indivíduos, não encontramos a cor da pele. Como exemplo, na queixa e na denúncia deviam constar:

o fato criminoso com todas as circunstâncias; o valor provável do dano sofrido; o nome do delinqüente, ou sinais característicos, se for desconhecido; as razões de convicções ou presunção; nomeação de todos os informantes e testemunhas; o tempo e o lugar em que foi o crime perpetrado<sup>100</sup>.

Esse artigo define, entre as informações, o nome do delinqüente ou os sinais característicos, mas o que seriam estes “sinais característicos”? A nosso ver, apesar de não se referir a critérios de cor da pele, a expressão acima indica que entre os fatores de identificação poderia estar a cor. Notamos que o mesmo ocorreu entre as informações que deveriam estar presentes no mandado para a citação:

<sup>99</sup> *Código do Processo do Império do Brasil*, Parte II – “Da forma do Processo”, Título II – “Do processo em geral”, Capítulo VI – “Das provas”. (Grifo meu).

<sup>100</sup> *Ibidem*, Capítulo IV – “Da queixa e denúncia”, Art. 79. (Grifo meu).

ordene aos oficiais de justiça da jurisdição do juiz para que o executem; o nome da pessoa que deve ser citada, ou os sinais característicos dela, se for desconhecida; o fim para que, exceto se o objeto for de segredo, declarando-se isto mesmo; o juízo, o lugar e tempo razoável em que deve comparecer<sup>101</sup>.

Outro momento em que ocorria o registro de mais informações sobre o réu era no interrogatório e não há referência sobre a cor da pele:

O juiz mandará ler ao réu todas as peças comprobatórias do crime, e lhe fará o interrogatório pela maneira seguinte: 1º Qual o seu nome, naturalidade, residência, e tempo dela no lugar designado? 2º Quais os seus meios de vida e profissão? 3º Onde estava ao tempo em que se diz aconteceu o crime? 4º Se conhece as pessoas que jurarão contra ele, e desde que tempo? 5º Se tem algum motivo particular a que atribua a queixa ou denuncia? 6º Se tem fatos a alegar, ou provas que o justifiquem, ou mostrem sua inocência?<sup>102</sup>

A identificação das testemunhas foi bem explicada no Código, que cita cada informação constante em seu registro: “Devem declarar seus nomes, pronomes, idades, profissões, estado, domicílio, residência; se são parentes, em que grau; amigos, inimigos, ou dependentes de alguma das partes; bem como o mais que lhes for perguntado sobre o objeto” (Parte II, Título II, Capítulo VI).

As Ordenações Filipinas também não especificavam em seu texto que a cor da pele era uma informação que deveria constar nos processos criminais. Contudo, diferentemente do Código, as Ordenações não foram tão específicas em suas disposições, como por exemplo, em relação à citação<sup>103</sup>, não abordam as informações que deveriam constar no documento – detém-se à explicação do funcionamento desse processo, aos cargos que poderiam estar envolvidos como o juiz, o porteiro, o tabelião, ao fato da parte citada ter o dever de comparecer pessoalmente ou por meio de seu procurador, etc.

Em relação às perguntas que deveriam ser feitas ao autor e/ou ao réu, elas não eram detalhadas: “o Juiz fará, assim ao autor, como ao réu, de seu ofício, ou à petição da parte, as perguntas que lhe bem parecer” (livro III, Título XX). Da mesma forma procedia em relação às testemunhas:

... E antes que a testemunha seja perguntada lhe será dado o juramento dos Santos Evangelhos (...). E depois que assim jurar, dará seu testemunho secretamente (...). E assim as perguntará

<sup>101</sup> *Ibidem*, Capítulo V – “Da citação”, Art. 82.

<sup>102</sup> *Ibidem*, Capítulo VIII – “Da careação, confrontação e interrogatório”, Art. 98.

<sup>103</sup> Sobre as definições a respeito da citação, ver: *Ordenações Filipinas*, Livro III, Título I – “Das citações, e como hão de ser feitas”.

logo pelo costume e coisas, que a ele pertencem, convém a saber, se tem dividido ou cunhadio com alguma das partes, e em que grau, e se tem tão estreita amizade, ou ódio tão grande a alguma delas ou de outrem em seu nome algumas dádivas, e se foram rogadas, ou subornadas, que dissessem em favor de alguma das partes; e lhes perguntarão por suas idades. E tudo o que disserem escreverá o Tabelião, ou Escrivão, que a inquirição escrever (...) <sup>104</sup>.

As Ordenações Filipinas serviram de referência ao Brasil nas primeiras décadas do século XIX, apesar de terem sido elaboradas em um contexto completamente diferente, com o objetivo de servir a todo o reino de Portugal. Em seu texto não havia a preocupação em evitar diferenciações, pelo contrário, elas seguiram as restrições estabelecidas pelas outras Ordenações (afonsinas, manuelinas), como em relação aos mouros, judeus, descendentes de ciganos e indígenas. Também acrescentaram a essa lista, impedimentos aos negros e mulatos (MATTOS, 2000). Nesse sentido, entendemos que era inerente às Ordenações estabelecer tratamento diferenciado aos que não eram considerados católicos, brancos e livres, já que pautava-se na concepção do Antigo Regime de naturalização das desigualdades e hierarquias sociais. Assim, apesar de não encontrarmos informações em seu texto sobre a existência da cor nos processos criminais, também não constam especificações a respeito de nenhuma outra informação pessoal. Contudo, sabemos que entre as distinções que as Ordenações estabeleciam, também havia um embaçamento na diferenciação pela cor da pele, na herança do sangue africano.

A partir da análise do Código, observamos a ausência da referência à cor em seu texto, especialmente nos momentos que tratavam da caracterização dos indivíduos envolvidos no processo – o que contrasta com a constatação que fizemos nos processos criminais que analisamos, nos quais a maioria apresenta a cor da pele junto às outras informações (nome, idade, ofício), que identificavam um indivíduo. Mas segundo Hebe Mattos (1995, p. 109), essa aparição da cor nos processos pode ter ocorrido na prática, visto que “a noção de ‘cor’, herdada do período colonial, não designava, preferencialmente, matizes de pigmentação ou níveis diferentes de mestiçagem, mas buscava definir lugares sociais, nos quais etnia e condição estavam indissociavelmente ligados”. Para a autora, a cor da pele nas primeiras décadas do século XIX ainda era um dos principais fatores na identificação social dos indivíduos.

---

<sup>104</sup> *Ibidem*, Livro I, Título LXXXVI – “Dos Inquiridores”.

Todavia, ao observarmos que não houve referência à cor bem, como o estabelecimento de normas específicas para os escravos no texto do Código, consideramos que esses elementos contribuem para pensarmos a elaboração da legislação do império como um processo, sob a perspectiva da lei, de eliminação da diferenciação pela cor como forma de universalização da cidadania e que visava ter sob controle a população de cor livre e escrava. Ao não definir de forma explícita a cor como critério de identificação de um indivíduo e não recorrer a ela em nenhum outro momento, além de abordar disposições apenas para os cativos, reforçar a idéia de igualdade entre os cidadãos de todas as cores, também reforçava as diferenças entre o mundo dos livres e o dos escravos, contribuindo para tornar a condição de cidadão atraente.

Enfim, a partir da análise do movimento de criação da legislação do Império, acreditamos ser possível entendê-lo como um processo, sob a perspectiva da lei, de eliminação da diferenciação pela cor como forma de universalização da cidadania. Essa nova legislação foi elaborada em uma sociedade escravista, num contexto marcado pelas idéias de igualdade e garantia dos direitos dos cidadãos. Assim, os critérios de cor e a instituição da escravidão foram recriados nessa nova ordem constitucional com a inserção dos indivíduos de cor e não na diferenciação pela cor – a distinção se dava pela condição de ser livre ou escravo. Como projetos de futuro nessa sociedade escravista e liberal, a Constituição e os Códigos vinham permitir a igualdade entre os cidadãos de todas as cores, bem como a manutenção da escravidão.

Vale dizer que a análise da nova legislação realizada neste capítulo se fez com o objetivo de demonstrar como a lei, nesse novo contexto, compreendia os indivíduos de cor e que através da incorporação destes se tentava ter sob controle a população de cor livre e escrava. Foi uma análise exclusiva da esfera da lei. Não buscamos, entretanto, demonstrar o Estado como único agente ativo ao tentar tornar atraente a adesão às suas instituições. Ao abordarmos a lei, não significa que desconhecemos a prática, pelo contrário, sua abordagem nos leva a investigar como se deu sua compreensão na prática e é o que realizaremos no próximo capítulo. Visaremos compreender como a idéia de igualdade entre os cidadãos de todas as cores foi concebida pelos indivíduos no dia-a-dia, através da análise dos processos criminais.

Não ignoramos a seguinte questão: na prática, a igualdade entre os indivíduos de todas as cores não era o que prevalecia, pois como afirma Hebe Mattos (2000, p. 21) “apesar da igualdade de direitos civis entre os cidadãos brasileiros reconhecida pela Constituição, os brasileiros não-brancos continuavam a ter até mesmo seu direito de ir e vir dramaticamente dependente do reconhecimento costumeiro de sua condição de liberdade”. Também sabemos que no contexto de construção do novo Estado, em que a legislação do Império foi elaborada, ocorreram tensões, embates e lutas em torno da incorporação dos “homens de cor”.

De fato, não ignoramos, pois analisamos os processos criminais que envolveram a injúria e/ou a calúnia que se referiram à cor da pele – o que demonstra que, na prática, no cotidiano desses indivíduos, a igualdade não era o que predominava. Mas o fato de se mover um processo por injúria ou calúnia que envolvia a cor da pele, pode ser visto como uma forma de reivindicar essa igualdade entre os cidadãos de todas as cores. É preciso salientar, assim como afirma Gladys Ribeiro (2003, p. 21-45), que não só pelo viés político giravam os embates em torno dos ideais liberais, as idéias também chegavam à população de cor que embora não as compreendessem do mesmo modo que a classe dominante o fazia, “não podemos ignorar que os interpretavam e que lutavam pelo que queriam com base nas suas experiências e concepções de mundo”.

Assim, mesmo que na prática a igualdade não prevalecesse, o processo sob a perspectiva da lei, de eliminação da diferenciação pela cor como forma de universalização da cidadania, se fazia presente nos momentos de tensão, pautados nos desejos de igualdade de direitos entre os cidadãos livres de todas as cores.



### **Capítulo 3: Os processos criminais por injúria e calúnia no século XIX: a cor da pele em Mariana**

Neste último capítulo, analisamos as principais fontes da nossa pesquisa: os processos criminais. Entendemos que, através desse tipo de fonte, foi possível apreender alguns aspectos das percepções e do cotidiano dos indivíduos envolvidos nos conflitos, bem como os aspectos concernentes ao contexto em que estavam inseridos. Em nossa pesquisa, abordamos o período da elaboração da estrutura jurídica do Império do Brasil, marcado pela difusão das idéias de igualdade e cidadania. Em relação a esse contexto, também analisamos os processos-crime do termo de Mariana, entendendo que recorrer à justiça nesse novo momento era uma das formas de ativar e reforçar os direitos de cidadão.

Com a criação da legislação do Império, passou-se a associar a cidadania à liberdade, sem distinguir os indivíduos pela cor da pele. No entanto, encontramos nos processos, situações em que continuaram a ocorrer referências à cor da pele de uma pessoa: em processos que envolveram o crime de injúria e/ou calúnia relacionada à cor e nos momentos de caracterização dos indivíduos envolvidos. Assim, entendemos que a utilização de critérios de cor em tais circunstâncias constituía formas de diferenciação e enquadramento. Embora não exista a menção à cor da pele na legislação, essa continuou a ser um fator de estigmatização, pois associava a negritude à escravidão e essa tensão foi perceptível nos conflitos sociais, ou melhor, nos processos criminais desse período.

Na primeira parte do capítulo, fizemos uma análise descritiva dos processos, explicando cada fase que compunha essa documentação criminal. Também esclarecemos, detalhadamente, como trabalhamos com essa fonte: a metodologia envolvida na realização do nosso levantamento, a quantidade de processos-crime analisados e como organizamos as informações coletadas. Analisamos um total de 146 processos criminais e como os marcos cronológicos de nossa pesquisa referem-se ao período entre 1824 a 1850, examinamos separadamente os processos entre 1824 a 1828, pois nesse momento o Império do Brasil ainda não tinha o seu próprio código penal, além disso, os trâmites legais deviam seguir as instruções previstas nas Ordenações Filipinas. Os processos entre 1829 a 1850 foram analisados de acordo com o Código Criminal de 1830.

Na segunda parte do capítulo, contextualizamos o termo de Mariana, fazendo um breve histórico desde seu surgimento até a primeira metade do século XIX. Destacamos sua ampla circunscrição judiciária, mostrando a importância de Mariana como centro administrativo da região. Fizemos essa abordagem no sentido de situar espacialmente nossa pesquisa. Também enfatizamos a presença de uma grande população de cor durante a primeira metade do século XIX, o que se mostrou interessante para pensarmos que numa sociedade, composta em sua maioria por indivíduos de cor e inserida em um contexto de difusão de idéias de igualdade e cidadania, se referir à cor da pele ainda foi um fator importante em algumas situações.

Assim, analisamos de forma detalhada cada um dos momentos em que observamos a presença da cor da pele nos processos criminais. Primeiramente, buscamos entender o registro da cor na caracterização dos envolvidos, já que o Código do Processo Criminal não previa essa identificação. Em seguida, examinamos quais os designativos mais utilizados e procuramos compreender seus significados na caracterização. Por fim, analisamos também os processos que envolveram a injúria e/ou a calúnia que se referiu à cor da pele, nos quais se tentou inferiorizar os indivíduos aproximando-os da condição da escravidão negra.

### **3.1- As fontes**

Através da análise dos processos criminais, podemos indicar algumas características da relação entre a esfera jurídica e a população no termo de Mariana. Acreditamos que, a partir do surgimento da legislação do Império, o âmbito da justiça foi, por um lado, um dos caminhos para a legitimação do poder nas mãos da elite política do novo Estado, pois visava atender aos seus interesses, entre os quais a preocupação em ter sob controle a população de cor livre e escrava. Como vimos no segundo capítulo, a legislação do Império esteve em conformidade com essa preocupação e a solução encontrada pelo Brasil foi a incorporação de todos os homens livres no universo dos cidadãos. Por outro lado, o acesso à justiça por parte da população era uma maneira de expressar a compreensão dos direitos que a cidadania havia estabelecido. Portanto, entendemos que entre a esfera jurídica e a população não havia uma relação de dominação, elas estavam interligadas.

Nesse sentido, compreendemos os processos criminais que envolveram a injúria e/ou a calúnia referente à cor da pele como uma possibilidade de (re)afirmar a igualdade entre os indivíduos, independentemente da cor (tal como estabelecida na legislação) e ao mesmo tempo como uma forma de mostrar o afastamento da condição da escravidão negra. Portanto, os insultos que se referiam à cor objetivavam aproximar o indivíduo da escravidão “negra”. O ofendido, ao entender de forma negativa essa associação e sentir-se insultado, moveu o processo, sendo esse um meio de reconhecimento de seus atributos de cidadão, de sua inclusão numa perspectiva de igualdade e também um meio de revelar uma distinção.

Vale ressaltar que a atitude de procurar a justiça já pode ser vista como uma tentativa de reafirmação dos direitos da condição de cidadão. Não era necessário ser a parte “vencedora” para fazer essa consideração. As pessoas acreditavam que, de alguma forma, a justiça ajudaria a solucionar os momentos de tensão. Assim, é importante dizer, conforme Ivan Vellasco, que a população ao buscar a ação da justiça, a interpretavam à sua maneira, enxergando-a como um espaço de mediação de seus conflitos e, dessa forma, mostravam certa aceitação pela legitimidade e noção de ordem dessa instituição (2004; p. 163-4).

Então, é possível entender que nos processos que envolveram os insultos que referentes à cor, também não havia uma relação de dominação entre o âmbito judicial e a população, eles estavam interligados. Sendo assim, o indivíduo que acionava a justiça o fazia por não aceitar esse tipo de ofensa e por acreditar na sua ação mediadora. A justiça, ao considerar o insulto referente à cor da pele como um ato criminoso, acabava por reforçar a ideia de igualdade entre os cidadãos (presente na legislação). Então, a partir de tais processos é possível perceber que, na prática, a igualdade não prevaleceu, mas acreditamos que a perspectiva universalizante, presente na legislação do Império, possibilitou que se reivindicasse os direitos de igualdade entre os cidadãos, independentemente da cor. Esses direitos não foram entendidos apenas de maneira teórica, mas também em situações concretas do cotidiano.

Outra questão importante que verificamos nesses processos foram os momentos de registro da cor da pele dos envolvidos nas situações de caracterização, junto às outras informações como nome, idade, ofício. Como vimos no segundo capítulo, analisamos essa questão em relação à ausência da referência à cor no

texto do Código do Processo, por isso se faz importante destacar que continuaram a existir momentos de registro da cor num contexto de ideias de igualdade e cidadania entre os indivíduos. Entendemos que esse registro da cor pode ser visto como uma forma de identificação social, uma herança do período colonial. Assim, como acreditamos que através desse registro também podemos compreender que o âmbito judicial e o cotidiano da população estavam interligados, dado que ele pode ter sido um reflexo dessa sociedade do termo de Mariana, um reflexo da importância do registro da cor, seja como uma simples identificação física, ou como uma forma de identificação social. Dessa maneira, por meio dessa documentação criminal, entendemos ser possível apreender alguns aspectos do cotidiano do termo de Mariana, no que concerne esse contexto de ideias de igualdade e cidadania. Porém, antes de apresentar os casos, é necessário analisar como se estrutura e se caracteriza desse tipo de fonte.

Em geral, o documento se inicia pela autuação, em que se pode verificar o local e a data de abertura do processo, os nomes dos envolvidos (autor e réu), do juiz responsável pelo caso, do procurador do autor e do tabelião que redigiu. Havia, ainda no processo, a denúncia ou queixa na qual se contextualizava o evento, contando o local, o dia e o horário em que aconteceu. É interessante ressaltar que, no momento da denúncia, elaborada pelo representante da vítima, esta geralmente aparece como uma pessoa “mansa” e “pacífica”, que fora (nos casos dos processos que envolveram injúria ou a calúnia) insultada sem dar motivos, enquanto o réu era caracterizado como uma pessoa “acostumada a ofender a todos”, que não era “temente a Deus” – o que sugeria que o acusado teria dado início ao evento. Essas podem ter sido estratégias para mostrar que o réu realmente era culpado. Seguiam-se com a qualificação do acusado e o interrogatório das testemunhas.

Conforme Vellasco (2005), as testemunhas eram uma das partes mais importantes do processo, influenciavam a resolução dos casos e no julgamento final, “o papel dessas nos processos era extremamente relevante, uma vez que, mais do que as provas materiais — comumente inexistentes — seus depoimentos é que constituíam a matéria da acusação” (p. 189). Antes da inquirição das testemunhas, na qual eram questionadas sobre o conhecimento do ocorrido, elas eram identificadas e podiam constar os seguintes dados: nome, cor<sup>105</sup>, condição (forro, liberto,

---

<sup>105</sup> É importante destacar que, em alguns processos, os envolvidos tiveram a cor registrada. Como vimos no segundo capítulo, embora o Código do Processo Criminal não tenha exigido em seu

livre), local onde mora, ofício, idade e a naturalidade/origem. Dentre as pessoas envolvidas num processo (autor, réu e testemunhas), é a respeito delas que se torna possível obter a maior quantidade de informações. Para proceder à formação de culpa, o juiz poderia inquirir “de duas até cinco testemunhas que tiverem notícia da existência do delito e de quem seja o criminoso”, mas na prática, a partir da leitura dos processos, é possível verificar um número superior, chegando alguns a vinte ou trinta testemunhas que, caso não comparecessem, sofreriam a “pena de desobediência”<sup>106</sup>.

Após essas fases, a autoridade que havia conduzido o processo até então considerava se existiam informações suficientes para a pronúncia ou não do acusado, devendo ser confirmada pelo juiz municipal. Se até essa parte o andamento do processo tivesse ocorrido em algum distrito do termo, o processo era enviado para o juiz municipal de Mariana, para que se seguissem os procedimentos. Se a causa fosse considerada procedente, o réu era pronunciado conforme a legislação criminal e o juiz ordenava que seu nome fosse lançado no rol dos culpados. O lançamento no rol implicava a pronúncia “à prisão e livramento” e o acusado podia obter a carta de seguro para permanecer em liberdade.

Seguia-se o libelo crime acusatório organizado pelo promotor público e a contrariedade do libelo acusatório, feito pelo representante do réu. Em seguida, o juiz de direito encaminhava os autos para o júri, cuja decisão poderia influenciar ou não a sentença proferida pelo juiz. Por fim, havia “as custas” do processo, que na maioria dos casos eram pagas pela parte “perdedora”. Se o réu fosse absolvido, era o autor quem deveria pagar, mas se fosse condenado ao crime de injúria ou calúnia, ele poderia passar de dois meses a dois anos na prisão e ainda arcar com o pagamento de todo o trâmite legal.

Cabe destacar que a descrição acima se refere ao processo criminal, conforme o Código do Processo Criminal. No entanto, também analisamos algumas devassas – de 146 processos, encontramos 21 devassas –, uma vez que iniciamos a leitura dos processos a partir de 1824, quando ainda deviam-se seguir as instru-

---

texto que a cor da pele devesse constar entre as informações que identificavam um indivíduo, tal como especificava que outras características tivessem que estar presentes (nome, idade, residência, domicílio, profissão), consideramos importante ressaltar a continuidade da existência de momentos de registro da cor, num contexto de difusão de ideias de igualdade e cidadania entre os indivíduos.

<sup>106</sup> Ver: *Código do Processo do Imperio do Brasil*, Parte II – “Da forma do Processo”, Título II – “Do processo em geral”, Capítulo VI – “Das provas”. Título III – “Do processo sumário”, Capítulo IV – “Da formação da culpa”.

ções das Ordenações Filipinas. As devassas eram um procedimento previsto nas Ordenações<sup>107</sup>, que deixaram de existir quando o Código de Processo instaurou o processo crime. A estrutura da documentação das devassas é pouco diferente do processo. Iniciava-se pelo auto de sumário ou termo de abertura, que equivalia à autuação. A seguir, havia o auto de corpo delito e depois a assentada, em que eram tomados os depoimentos das testemunhas, previstas em número de trinta – quantidade maior que a estipulada pelo Código Processual. Posteriormente, havia a sentença dada pelo juiz e, por fim, “as custas” do processo. Percebe-se que o formato muda pouco e, no fim, tanto as devassas quanto o processo criminal tinham o mesmo objetivo: verificar o fato.

Em nossa análise nos detemos principalmente na denúncia, no auto de corpo de delito e nos depoimentos das testemunhas, para encontrarmos as informações a respeito da injúria ou calúnia sofrida pela vítima. Em relação ao registro da cor da pele, bem como das outras características que contribuem para identificar os envolvidos (nome, idade, ofício etc), na maioria das vezes, essas caracterizações constam principalmente para as testemunhas. Um aspecto que revela-se como um problema nesse tipo de fonte é a pequena quantidade de informações referentes ao autor e/ou à vítima (VELLASCO, 2004, p. 74). A respeito do réu, é possível coletar algumas informações, no momento da qualificação do acusado, mas a maioria das perguntas feitas a ele estava relacionada à tentativa de descobrir sobre o crime cometido. Conforme Boris Fausto (1984), a voz do acusado é apagada ao longo do processo, sofre cortes e é parcialmente liberada para atender a determinados fins. Também vale destacar que é possível compreender o motivo imediato que gerou o processo, mas não se pode afirmar que o verdadeiro motivo do conflito é o que está escrito, pois talvez possa ter acontecido por motivo de vingança ou por alguma rixa antiga.

Outro aspecto importante a ser destacado é que nem todos os 146 processos que analisamos estão completos. Em alguns constam apenas as primeiras fases com autuação, denúncia, auto de corpo de delito e testemunhos, mas não contém a sentença final proferida pelo juiz, sendo impossível saber, por exemplo, se o réu foi condenado ou não. Em outros faltam algumas dessas partes, ou não têm a de-

---

<sup>107</sup> Segundo Silvia Lara (1999, p. 60), as devassas eram os atos jurídicos pelos quais testemunhas eram inquiridas sobre algum crime. Elas poderiam ser ordinárias, aquelas que ocorriam em épocas determinadas do ano; ou especiais, de caráter particular, que referiam-se aos casos em que se conhecia o crime, mas não o autor.

núncia, ou não têm os depoimentos das testemunhas. O próprio estado do documento também foi um problema em alguns momentos, pois quando o mesmo estava deteriorado, a leitura em sua íntegra ficou prejudicada. Esses problemas acabaram comprometendo o levantamento completo das informações dos envolvidos. No entanto, na maior parte deles é possível localizar as informações que tipificam o crime e que tornam possível a compreensão do evento.

Assim, deve-se ter cuidado em examinar os processos criminais, tal como outros tipos de fontes. É preciso considerar que o processo era uma fonte produzida pela justiça e que podia manifestar, por meio de seus registros, interesses tanto por parte das autoridades, quanto por parte dos que recorriam a ela. Igualmente, é importante estar atento a quem atribuía ou auto atribuía e a quem fazia o registro – no caso de nosso estudo – da cor da pele, pois, segundo Ivana Lima (2003, p. 32), toda forma de denotar carrega um conjunto de objetivos, interesses, usos e finalidades que obedecem tanto a lógicas variáveis, de acordo com o sujeito que profere o discurso, quanto ao próprio contexto histórico vivenciado.

Portanto, os processos devem ser analisados de forma crítica, sem deixar de considerar as informações importantes em seu conteúdo que permitem, mesmo que de maneira parcial, compreender as percepções e o cotidiano de uma sociedade. De acordo com Sidney Chalhoub,

ler processos criminais não significa partir em busca “do que realmente se passou” porque esta seria uma expectativa inocente (...). O importante é estar atento às “coisas” que se repetem sistematicamente: versões que se reproduzem muitas vezes, aspectos que ficam mal escondidos, mentiras ou contradições que aparecem com frequência<sup>108</sup>.

O fundamental é buscar entender as especificidades e a lógica interna dessa fonte, na tentativa de analisá-la. Assim, vale salientar que concordamos com a importante historiografia<sup>109</sup> que utilizou os processos criminais e que, além de ter abordado os cuidados necessários, também ressaltou que eles possibilitam leituras da realidade, expressam a um tempo uma relação individual e uma relação social, indicativa de padrões de comportamento, bem como de representações e valores sociais.

Entendemos que por meio dos processos de injúria e calúnia, tal como os outros tipos de processos, é possível perceber, em certa medida, alguns elementos

---

<sup>108</sup> CHALHOUB, 2001, p. 41.

<sup>109</sup> FAUSTO (1984); CHALHOUB (2001); VELLASCO (2004; 2005).

das percepções e do cotidiano dos envolvidos nos conflitos. Conforme David Garrioch (In: BURKE; PORTER, 1997), que analisou os insultos em Paris no século XVIII, as ofensas verbais não são apenas um produto e um indicador do conflito humano. Segundo o autor, em cada situação elas “refletem o funcionamento de uma determinada sociedade, e em alguns casos, espelham seus valores, suas convenções de comportamento, o caráter e a importância de certos relacionamentos” (p. 123). Para Deivy Carneiro (2008), que examinou as injúrias e calúnias em Juiz de Fora ao longo da segunda metade do século XIX e início do XX, “o insulto pode ser tomado como um exemplo da força ativa da língua, uma forma de agressão na qual os adjetivos e substantivos são utilizados menos para descrever a outra pessoa do que para atingi-la” (p. 237). O insulto define-se, antes de qualquer coisa, como uma palavra ofensiva<sup>110</sup>.

Como vimos no segundo capítulo, os crimes de injúria e calúnia consistiam numa forma de ofensa que atingia a honra de alguém. O Código Criminal permitia que a população recorresse à justiça, enquanto defensora da honra e assim, tentasse recuperar a reputação atingida. Porém, apesar de descrever o que era injúria e calúnia, o texto do Código não listava os termos específicos que deveriam ser considerados como criminosos. Logo, acreditamos que esse aspecto da lei permitiu que os indivíduos entrassem em conflito por diversos motivos. Em se tratando de um contexto de difusão de ideias de igualdade, em que todos deveriam ser tratados como cidadãos e tentava-se evitar que o estigma da escravidão se transformasse em estigma “racial”, pensamos que o insulto referente à cor da pele era compreendido de maneira ofensiva. Segundo Garrioch, é preciso compreender a injúria e a calúnia considerando o contexto em que foram proferidas, pois,

nenhum tipo de comunicação verbal ou não-verbal, pode ser entendido sem referência ao contexto social no interior do qual é produzido. Além disso, em cada contexto existem convenções coerentes, gramaticais e sociais que governam o comportamento lingüístico<sup>111</sup>.

---

<sup>110</sup> Vale dizer que citamos o historiador Deivy Carneiro em razão de ser o único estudo para o Brasil, ao qual tivemos acesso, que analisou exclusivamente processos criminais de injúria e calúnia, abordando um período do século XIX mais próximo de nossa pesquisa. Encontramos também o estudo de Antonio Sérgio A. Guimarães (2000), que utilizou esse tipo de processo como fonte, mas aborda o século XX (1997-1998). Outros estudos também utilizaram os processos de injúria e calúnia, mas de forma secundária, não sendo as ofensas verbais o principal objeto do estudo: ZENHA (1984); SILVA (2007).

<sup>111</sup> GARRIOCH (In: BURKE; PORTER), 1997, p. 121.



Em nossa pesquisa, examinamos os processos-crime de primeiro e segundo ofícios presentes no Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. Primeiramente, buscamos realizar um levantamento de processos de injúria e calúnia para o período da pesquisa, com o objetivo de encontrar insultos referentes à cor da pele e localizamos um total de 34 processos criminais de injúria<sup>112</sup>, dentre os quais encontramos 03 casos de injúria que referentes à cor. Durante a leitura dos processos, percebemos que em alguns, além da injúria, outros crimes também haviam acontecido e foram mencionados num mesmo processo, como por exemplo, a vítima também reclamava que havia sido ferida. Assim, analisamos outros tipos de processos criminais como ameaças, ferimentos, homicídio e tentativa de homicídios, pois acreditamos que foram situações nas quais ocorreram discussões entre as partes (autor e réu) e nas quais pode ter havido manifestações injuriosas e ou caluniosas de ambos os envolvidos, ou de pelo menos uma das partes. Nesses, encontramos mais 13 processos que envolveram injúria e/ou calúnia, nos quais em 05 casos, dentre os conflitos, esteve a questão da cor da pele. Analisamos um total de 146 processos criminais, dos quais 47 envolveram injúria e/ou calúnia, e desses, em 08 casos, o insulto foi referente à cor. Vale dizer que em todos os processos também observamos os momentos de registro da cor da pele, nas situações de caracterização dos envolvidos. Os processos foram examinados de forma organizada com o registro das informações em fichas de coleta<sup>113</sup>.

Separamos os processos criminais que aconteceram entre 1824-1828, pois como o Império do Brasil ainda não tinha seu próprio código penal nesse período, os trâmites legais deviam seguir as instruções das Ordenações Filipinas. Como analisamos no segundo capítulo, no livro V das Ordenações que trata do direito penal, encontramos a caracterização de diversos delitos, sem que, no entanto, houvesse qualquer classificação em relação aos campos penais, diferentemente do que observamos no Código Criminal de 1830. O crime de injúria, por exemplo, era associado à defesa da honra, aparecia como agravante em casos em que já e-

---

<sup>112</sup> Nesse primeiro levantamento, não identificamos nenhum processo listado nos catálogos como de “calúnia”. Foi durante a leitura dos processos que verificamos alguns casos em que os réus haviam sido incurso no crime de calúnia. Encontramos exatamente 03 processos em que os réus foram condenados às penas do crime de calúnia.

<sup>113</sup> Elaboramos nossa ficha de coleta de acordo com a “Ficha Processos Criminais”, organizada pelo “Projeto Fórum Documenta” e disponibilizada por Ivan Vellasco em seu artigo “Projeto *Fórum Documenta*: breves reflexões sobre uma experiência de preservação, pesquisa e divulgação de acervos judiciais” (In: RIBEIRO; NEVES; FERREIRA; 2009). Apresentamos a ficha de coleta utilizada em nossa pesquisa, em anexo.

xistisse alguma demanda entre as partes e podia ser entendido de duas formas: a injúria física e a verbal. Assim, por não haver especificação quanto à tipologia dos crimes nas Ordenações, pensamos ser necessário analisar os processos referentes aos primeiros anos da década de 1820 separadamente.

Do total de 146 processos-crime que analisamos, encontramos 47 casos que envolveram injúria e/ou calúnia, seja de forma direta – nos processos em que os réus foram incursores nas penas desses crimes –, seja de forma indireta – em que as vítimas, além de reclamarem de insultos, outros crimes também haviam sido cometidos no mesmo evento – levando os réus a serem condenados por outros crimes.<sup>114</sup> Assim, dos 47 processos, localizamos 29 em que os réus foram incursores diretamente nos crimes de injúria e/ou calúnia, dos quais 10 processos aconteceram no período entre 1824-1828, antes da promulgação do Código Criminal de 1830 e 19 processos ocorreram a partir de 1829, sendo julgados conforme o Código.

Ainda de acordo com os 47 processos criminais que envolveram injúria e/ou calúnia, encontramos 18 processos em que os réus foram incursores em outros crimes e as vítimas apenas alegaram, de forma indireta, terem sofrido calúnia e/ou injúria. Desses, 1 processo ocorreu no período entre 1824-1828 e 17 processos aconteceram a partir de 1829.

Considerando todos os casos analisados (ou seja, os 146 processos), verificamos 15 processos criminais compreendidos entre 1824 e 1828. Como não é possível agrupá-los em relação aos campos penais, identificamos os crimes de acordo com o que foi alegado durante o processo. Vale dizer que em alguns processos foram mencionados mais de um crime, dessa forma, nem sempre o número de processos criminais é igual ao número de crimes. Assim, concluímos que nesses 15 casos, localizamos 10 crimes por injúria, 3 por ferimentos, 1 crime por agressão, 1 por ameaças, 1 por furto e 1 crime por pancadas.

Em relação aos processos compreendidos entre 1829 e 1850, tanto os que envolveram os crimes de injúria e/ou calúnia (36), quanto os que não envolveram (95), temos um total de 131 processos-crimes, nos quais os crimes mencionados

---

<sup>114</sup> Dos 146 casos que examinamos, 99 processos não envolveram os crimes de injúria e/ou calúnia. E desses, 4 processos compreendem o período entre 1824-1828 e 95 processos ocorreram a partir de 1829.

foram analisados conforme o Código Criminal de 1830. Por representarem maior número, decidimos registrar os crimes em forma de tabela:

Tabela 1 – Tipologia dos crimes no Termo de Mariana (1829-1850)

Crimes públicos		
Tipos	Quantidade	Porcentagem
Abuso de autoridade	2	1,37
Desordem	2	1,37
Falsidade	2	1,37
Irregularidade de conduta	1	0,68
Resistência	1	0,68
Tirada de preso do poder da Justiça	1	0,68
Crimes particulares		
Tipos	Quantidade	Porcentagem
Ferimentos e ofensas físicas	63	43,44
Homicídio	31	21,37
Injúria/Calúnia	20	13,79
Tentativa de Homicídio	6	4,13
Ameaças	5	3,44
Rapto	3	2,06
Dano	1	0,68
Entrada em casa alheia	1	0,68
Estelionato	1	0,68
Furto	1	0,68
Prisão sem culpa formada	1	0,68
Crimes policiais		
Tipos	Quantidade	Porcentagem
Uso de armas defesas	2	1,37
Uso de nomes supostos e títulos indevidos	1	0,68
<b>Total</b>	<b>145</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana (AHCSM)

Encontramos um total de 145 crimes, lembrando que os registrados acima foram os crimes em que os réus foram condenados. Em vista disso, aconteceram casos em que havia ocorrido mais de um crime num mesmo evento e apesar da vítima alegar todos os crimes cometidos, nem sempre o réu era condenado em todos. Talvez, isso possa ter acontecido porque observando o Código Criminal,

vimos que, para os outros crimes cometidos, as penas eram maiores<sup>115</sup>. Por conseguinte, para o crime de injúria a pena variava entre dois meses a um ano de prisão e para o crime de calúnia a pena variava entre quatro meses e dois anos de prisão, havendo uma multa correspondente à metade do tempo para os dois crimes<sup>116</sup>.

Ainda em relação aos 47 processos que envolveram os crimes de injúria e calúnia, também selecionamos os tipos de insultos e a quantidade de vezes que foram proferidos no termo de Mariana:

Tabela 2 – Tipos de injúria e calúnia no Termo de Mariana (1824-1850)

Tipos	Quantidade	Porcentagem
Não especificou	17	33,33
Ladrão	12	23,52
Negro	5	9,80
Prostituta	3	5,88
Cabra	1	1,96
Matador	1	1,96
Mulato	1	1,96
Safada	1	1,96
Outros*	10	19,60
Total	51	100,00

Fonte: AHCSM

\*Os processos identificados como “Outros” foram injúrias e calúnias que não tinham como serem sintetizadas para que fossem inseridas em uma tabela e serão exemplificadas ao longo do capítulo.

Observamos que, em 17 processos, os insultos não foram especificados e nessas situações a vítima e/ou as testemunhas “diziam” que a primeira havia sido insultada “por nomes injuriosos”. Por esse motivo, decidimos agrupar esses casos identificando-os como “não especificou”. Foi o que, por exemplo, contou a vítima Felícia Rosa em sua denúncia pelas injúrias sofridas em 1835:

Diz Felícia Rosa moradora neste Distrito de Nossa Senhora da Conceição do Turvo da Vila da Pomba que ela Suplicante sendo Publicamente ultrajada de Francisca Lobato com palavras injuriosas e como consta no dia vinte deste (fevereiro) pelas nove

<sup>115</sup> Os outros crimes mencionados nesses processos, além a alegação dos crimes de injúria e calúnia foram: Ameaças; Entrada em casa alheia; Estelionato; Falsidades; Ferimentos; Furto; Irregularidade de conduta; Tentativa de homicídio; Uso de armas defesas.

<sup>116</sup> Em relação aos 10 processos que envolveram os crimes de injúria, compreendidos no período entre 1824 e 1828, outros crimes também foram mencionados em alguns deles, como os crimes de furto e ameaças. Para o crime de furto, as penas previstas nas Ordenações Filipinas também eram maiores que as previstas para os crimes de injúria (ver Livro V, Título LX). O crime de ameaças também era entendido como um tipo de injúria verbal, então poderia ser condenado às mesmas penas (ver Títulos L e XLII). Lembrando que as Ordenações não especificavam os crimes em relação ao campo penal.

horas da noite viera pronta para passar-me a chicote e com ela se achou um [suvelam?] cujo apresento a V. S. portanto requero a V. S. para disto tomar conhecimento e cumprir com a lei [...]<sup>117</sup>

Os demais tipos de injúrias e calúnias, bem como as quantidades identificadas na tabela (ladrão, negro, cabra etc) se referem ao número de vezes que as encontramos registradas nos processos. As que foram identificadas como “Outros”, foram as injúrias e calúnias que apareceram em 10 processos e não tinham como serem sintetizadas e inseridas na tabela. Como exemplo dessas, podemos citar uma situação que aconteceu no distrito de Furquim, no dia doze de dezembro de 1843 e foi considerada injuriosa. O inspetor de quartirão Eusébio da Costa Barreto denunciou Manoel Inácio Brum porque este, há dias, vinha insultando e descompondo muitas pessoas do lugar e “chegou a cometer o atentado de mandar prender não sendo autoridade a Manoel José não tendo ele crime algum, só por ódio que tem contra o mesmo. Conservou preso em sua casa desde esta noite passada por uma grossa corrente ao pescoço [...]”. O inspetor considerou esses atos arbitrários, despóticos e criminosos, levando à seguinte denúncia:

He compreendido Manoel Inácio Brum pela prisão que fez por ordem ilegal prendendo um cidadão sem culpa formada nem ser apanhado em flagrante delito metendo em ferros o dito cidadão fazendo guarda ao mesmo e conduzindo o mesmo preso, desobedecendo a mesma ordem sendo por isso incurso nos artigos 137 por arrogar a si a jurisdição ou autoridade que não tinha, Art. 236 pela injúria de lhe botar a corrente, Art. 128 pela desobediência a autoridade tudo na forma do Código Criminal [...]<sup>118</sup>

Entendemos ser importante a explicação da forma como trabalhamos e examinamos todos os processos criminais, enfatizando, principalmente, os 47 casos que envolveram os crimes de injúria e calúnia, porquanto fora o que nos possibilitou a compreensão e a exploração das informações presentes nos processos. No entanto, analisamos as fontes principalmente de forma qualitativa, pois objetivamos apreender, de forma minuciosa, as ações e os discursos dos envolvidos nos conflitos no termo de Mariana, relacionando os eventos ao contexto de ideias de igualdade e cidadania, em que recorrer à justiça foi ao mesmo tempo uma forma de ativar os direitos de cidadão e mostrar uma distinção, ou melhor, um distanciamento da condição da escravidão negra. Assim, no próximo tópico, vamos abor-

<sup>117</sup> AHCSM. Códice 228. Número do auto 5685. 2º Ofício. (grifo meu).

<sup>118</sup> AHCSM. Códice 356. Número do auto 7864. 1º Ofício. (grifo meu).

dar o contexto de Mariana e analisar os momentos em que ocorreu o registro da cor da pele nos processos, tanto durante a caracterização dos envolvidos, quanto nas injúrias que, através do uso de alguns designativos de cor, objetivaram aproximar o indivíduo da escravidão negra.

### 3.2 – A cor da pele no termo de Mariana

Em 1745, Mariana foi elevada à categoria de cidade e possuía, até 1750, nove freguesias e quinze arraiais subordinados<sup>119</sup>. Mariana foi a primeira cidade da capitania e foi sede de uma grande circunscrição judiciária. Segundo Andréa Lisly Gonçalves,

em Mariana, por sua grande circunscrição judiciária e por sua situação de sede do Bispado e em Ouro Preto, por sua condição de capital da Província, repercutia a maior parte das contendas legais do cotidiano, e não apenas aquelas circunscritas à área propriamente urbana da Comarca<sup>120</sup>.

Durante a segunda metade do século XVIII e início do XIX, o termo de Mariana foi ampliando o seu território (entre 1750 e 1808 contava com 11 freguesias e 46 distritos), chegando a ocupar uma área de aproximadamente 50.000 km<sup>2</sup>, permanecendo com essa dimensão até o ano de 1831, quando o território começaria a ser subdividido com a criação do município do Rio Pomba<sup>121</sup>.

Em relação à população que ocupava esse território nas primeiras décadas do século XIX, conforme Raimundo José da Cunha Matos (1981), em 1821 habitavam o termo de Mariana uma população em torno de 50.191 almas que viviam em 8.090 fogos. Em Mariana (sede) e nos núcleos próximos: Monsus, Morro de Santo Antonio, Passagem de Mariana, Morro Santana e Várzea, havia aproximadamente 4.957 almas vivendo em 949 fogos (vol. 1; p. 108)<sup>122</sup>. O autor ainda apresenta os dados sobre a população do termo de Mariana, referentes à condição de livres e escravos e em relação à cor da pele. Nas primeiras décadas do século XIX, havia 30.924 livres e 20.751 escravos, ou seja, 60% da população era livre e

<sup>119</sup> A coroa portuguesa decidiu criar um novo bispado para atender a região das Minas Gerais, para tanto, Vila do Carmo foi elevada à categoria de cidade e em homenagem à rainha D. Mariana de Áustria a nova cidade foi denominada Leal Cidade de Mariana. Sobre o número de freguesias até 1750, ver: PIRES (In: CHAVES; PIRES; MAGALHÃES), 2008, p. 28.

<sup>120</sup> GONÇALVES, 1999, p. 225.

<sup>121</sup> PIRES (In: CHAVES; PIRES; MAGALHÃES), 2008, p. 36-40.

<sup>122</sup> Os dados apresentados por Matos, correspondentes a 1821, eram extraídos de diversos censos locais entre 1812 e 1820, e foram publicados em 1821. 1981, vol. 1 e 2.

40% escrava. Entre os indivíduos livres, 7.048 eram brancos (22,79%), 14.774 pardos (47,77%) e 9.102 pretos (29,43%). Em relação aos escravos, 2.521 eram pardos (12,14%) e 18.230 eram pretos (87,85%) (MATOS, 1981; vol.2; p. 56-62). Assim, importa-nos salientar que, na composição da população, a proporção de indivíduos de cor no termo de Mariana era maior. Entre os livres, aproximadamente 77,20% eram pessoas de cor e somando os livres e os escravos, a porcentagem girava em torno de 86,36% da população.

Consideramos fundamental destacar a grande população de cor livre, bem como a população escrava, no termo e no município de Mariana. Por conseguinte, ao relacionarmos essa questão com nossa pesquisa, entendemos que em uma sociedade composta em sua maioria por indivíduos de cor, na qual a escravidão se fazia presente de forma marcante, inserida em um contexto de difusão de idéias de igualdade e cidadania (século XIX), ainda continuou a ser importante, em alguns momentos no âmbito jurídico, realizar o registro da cor da pele durante a caracterização dos envolvidos num processo criminal. Isso sugere que esse registro não era apenas uma característica física, mas também uma forma de diferenciação no que se refere à condição de livre e de escravo, para mostrar a proximidade ou o afastamento de um passado escravista.

Outra questão que observamos em nossa pesquisa foi a ocorrência de eventos explícitos de diferenciação pela cor da pele, como nos casos dos crimes de injúria, em que o objetivo foi inferiorizar e aproximar o indivíduo da condição da escravidão negra – o que mostra como a cor e a escravidão foram aspectos importantes e norteadores nessa sociedade em determinadas situações.

Em relação aos momentos em que encontramos o registro da cor da pele, durante a caracterização dos indivíduos envolvidos nos processos-crime, não objetivamos realizar uma comparação em números (em termos quantitativos) entre os dados populacionais apresentados por historiadores, citados acima, e as informações que coletamos. Nosso objetivo é enfatizar a importância da realização do registro da cor nos processos, bem como a consideração desses momentos. Ao mesmo tempo, nosso intuito é mostrar que através dessas fontes foi possível observar, em certa medida, uma proporção considerável de indivíduos de cor habitando o termo de Mariana nas primeiras décadas do século XIX.

A respeito dos indivíduos envolvidos nos 146 processos, localizamos 146 ofendidos, dos quais 115 (78,76%) não tiveram a cor registrada e 31 (21,23%)

tiveram<sup>123</sup>. Desses 31 indivíduos, 12 foram registrados como crioulos, 07 pardos, 07 como pretos, 03 cabras, 01 branco e 01 registrado como mestiço<sup>124</sup>.

No que se refere aos réus, do total dos processos criminais analisados, encontramos 181 réus e entre eles não foi registrada a cor da pele de 137 (75,69%) indivíduos e sobre 44 (24,30%) informaram a cor<sup>125</sup>. Dentre esses 44 réus, 24 foram registrados como pardos, 12 crioulos, 03 brancos, 02 cabras, 02 pretos, e 01 como misto<sup>126</sup>.

Em relação às testemunhas, encontramos um total de 1.253. Dentre elas 315 (25,13%) não tiveram a cor registrada, enquanto 938 (74,86%) informaram a cor da pele. Desses 938 indivíduos, 449 foram registrados como pardos (01 “pardo escuro”), 292 brancos, 159 crioulos, 20 cabras; 15 pretos, 01 registrado como “cor inferior”, 01 como “de cor bastarda” e 01 como fusco<sup>127</sup>.

A partir das informações levantadas em nossas fontes é possível fazer algumas reflexões em relação aos usos dos designativos de cor para caracterizar os envolvidos nos processos. Observamos que os designativos mais utilizados pelas autoridades de Mariana para caracterizar os indivíduos de cor foram: cabra, pardo,

<sup>123</sup> Em relação aos “ofendidos”, dos 146 processos criminais analisados, 06 não mencionaram os ofendidos e 140 processos informaram. Alguns processos tiveram mais de 01 ofendido e, assim, encontramos um total de 146 ofendidos. Optamos por citar os “ofendidos” e não os “autores”, porque em mais da metade dos processos (80) foi a Justiça quem fez a denúncia (“Ex officio da Justiça”). Assim, a Justiça era quem aparecia como “autor”, o que acontecia nos casos em que, por exemplo, a vítima era pobre e não tinha condições de arcar com os gastos. No restante (66), os “autores” coincidiram, sendo, também, os “ofendidos”.

<sup>124</sup> A respeito da condição (escravo, forro, liberto, livre) dos 31 ofendidos em que a cor da pele foi mencionada: **12 crioulos:** 05 escravos, 05 forros, 01 liberto, 01 não registrou a condição; **07 pardos:** 02 escravos, 05 não registraram a condição; **07 pretos:** 06 escravos; 01 forro; **03 cabras:** 01 escravo; 01 forro; 01 não registrou a condição; **01 mestiço não teve a condição registrada.** O indivíduo registrado como **branco** não teve a condição registrada, mas pelo fato de ser branco fica implícita sua condição de livre. Entre os 115 ofendidos que não tiveram a cor informada, 107 também não tiveram a condição registrada, 07 foram classificados como escravos e 01 como liberto.

<sup>125</sup> Dos 146 processos-crime, em 04 os réus não foram encontrados, portanto não havia informações sobre eles. Então retiramos as informações referentes a eles de 142 processos e localizamos 181 réus, já que em alguns processos havia mais de um réu.

<sup>126</sup> A respeito da condição (escravo, forro, liberto, livre) dos 44 réus que tiveram a cor da pele mencionada: **24 pardos:** 01 escravo, 01 forro, 22 não registraram a condição; **12 crioulos:** 06 escravos, 02 forros, 04 não registraram a condição; **03 brancos;** **02 cabras:** 01 forro; 01 não teve a condição registrada; **02 pretos:** 02 escravos; **01 misto escravo.** Entre os 137 réus que não tiveram a cor informada, 126 também não tiveram a condição registrada, 09 foram classificados como escravos e 02 como livres.

<sup>127</sup> A respeito da condição (escravo, forro, liberto, livre) das 1.253 testemunhas que tiveram a cor da pele mencionada: **449 pardos:** 08 forros, 02 livres, 439 não registraram a condição; **292 brancos;** **159 crioulos:** 134 forros; 01 escravo; 24 não registraram a condição; **20 cabras:** 15 forros; 05 não tiveram a condição registrada; **15 pretos:** 11 forros; 04 não registraram a condição; os outros **03** indivíduos registrados como “**cor inferior**”, “**de cor bastarda**” e **fusco, não tiveram a condição registrada.** As 315 testemunhas que não tiveram a cor da pele informada, também não registraram a condição.



crioulo e preto, em meio a uma variedade de termos e formas de designação existentes, além das que encontramos em menor quantidade como “cor inferior”, “de cor bastarda”, fusco. Também havia, conforme a historiografia analisada no primeiro capítulo: mulato, caboclo, cabrito, bode, negro etc.

Verificamos que na caracterização de todos os envolvidos (ofendidos, réus e testemunhas), os indivíduos de cor predominaram, o que de alguma forma confirma a existência de uma considerável população de cor no termo de Mariana, nas primeiras décadas do século XIX, tal como afirmam os estudos específicos sobre dados populacionais. Entre essas pessoas de cor, em nossas fontes, aparecem os designados como pardos e crioulos compondo a maior parte.

Também observamos que, em relação ao uso do designativo pardo, a maioria dos indivíduos caracterizados dessa forma não tiveram a condição (livre, escravo, forro, liberto) informada, o que pode indicar que o termo pardo revelava, nesse período em Mariana, assim como apontado em outros estudos<sup>128</sup>, um distanciamento da condição de escravo. A respeito das pessoas designadas como crioulos e pretos, verificamos que em sua maior parte foram classificados como escravos ou forros e libertos (ex-escravos). Essa questão mostra que em Mariana, assim como em outros contextos, os termos crioulo e preto foram usados para se referir a pessoas que estavam na condição escrava, ou que tinham acabado de sair dela.

Segundo a historiografia<sup>129</sup>, o designativo crioulo foi mais usado para se referir a escravos ou ex-escravos nascidos no Brasil e o termo preto foi mais utilizado para se referir a tais indivíduos nascidos em solo africano. Contudo, para fazer essa afirmação, é preciso analisar e cruzar os dados de vários tipos de fontes. Como em nossa pesquisa analisamos apenas processos criminais, não podemos fazer afirmações precisas a respeito da naturalidade desses indivíduos, a não ser quando essa informação estava contida no processo. O termo negro, conforme a historiografia, também foi utilizado para se referir a escravos, no entanto, para o momento de caracterização dos envolvidos em que, além da cor e da condição também constavam outras informações (idade, ofício, residência etc), não localizamos o uso desse designativo.

---

<sup>128</sup> Ver os estudos abordados no primeiro capítulo.

<sup>129</sup> *Ibidem*.

Observamos que os termos preto e negro foram usados em cinco casos, nos quais o ofendido ou o réu foram classificados como escravos. Ao longo do processo (como na pronúncia, no auto de corpo de delito, nos testemunhos), para se referir a essas pessoas, tais designativos foram utilizados como sinônimos da própria palavra “escravo” e como sinônimos entre si. Foi o que aconteceu, por exemplo, no processo em que o ofendido Roque, africano, escravo de Dona Maria do Carmo da Rocha, havia sido ferido por Antonio Caetano de Siqueira Homem em uma fazenda, em Barra Longa no ano de 1844. Na autuação foi registrado que se devia proceder ao “auto de corpo de delito no ferido Roque africano de idade para maior de sessenta anos escravo de Dona Maria do Carmo da Rocha”, mas durante o interrogatório feito ao réu, quando lhe foi perguntado por que estava preso, foi feito o seguinte registro:

respondeu que sendo convidado para assistir a uma fogueira de São João na Fazenda a que se chama Rompe dia de Paulo de Oliveira foi assistir e aí houve só bebida e não comida pelo que ficou ele respondente muito tonto a ponto de não poder andar no dia seguinte quando despertou lhe deram a voz de prisão e lhe disseram que era por haver dado no Preto Roque escravo da Fazenda não sabendo o que fez<sup>130</sup>.

Ainda durante o interrogatório, foi-lhe perguntando se tinha inimizade com alguma das testemunhas que depuseram contra ele, pois elas “afirmaram que ele Réu dissera que matava o negro e que apesar de o persuadirem ele perseguiu ao Preto até o brejo onde deu muitas cutiladas e maltratou o Preto”. No libelo acusatório, o ofendido também foi designado de “preto Roque escravo de D. Maria do Carmo da Rocha”.

Situação semelhante ocorreu no processo em que os réus Albino de tal e Camilo haviam assassinado Antonio Barbosa, escravo de Domingos José Pereira Chaves, no distrito de São Gonçalo, também na Freguesia de Barra Longa em 1831. No auto de sumário foi registrado que “em dias deste corrente mês de Agosto fora morto Antonio Barbosa escravo de Domingos José Pereira Chaves”; no auto do corpo de delito ele também foi registrado dessa forma. Mas no depoimento da testemunha Antonio Pedro Barbosa e das demais, o ofendido foi designado de preto e negro:

Disse que é constante que em certa noite encontrando o Preto Antonio Barbosa com Albino de tal pardo dando uma

<sup>130</sup> AHCSM. Códice 361. Número do auto 7964. 1º Ofício. (grifo meu)

esbarradela com o cavalo se zangara o Preto e acompanhando ao Albino alcançara ao mesmo que ia com um companheiro chamado Camilo e que o Preto Antonio Barbosa não só dera uma facada no Camilo como quis também dar no Albino e que este lhe dera uma pequena bordoadada e que o Negro lhe tomara o pau e o Albino pegou em outro pau lhe deu outra pancada pequena mas que o Negro com a faca o quisera matar e então o Albino lhe deu com mais força de que morreu e mais não disse<sup>131</sup>.

Assim, entendemos que o designativo preto foi usado no termo de Mariana, na maioria das vezes, para designar indivíduos com uma relação imediata com o cativo, ou seja, escravos ou ex-escravos, pois em quase todos os processos em que foi utilizada, a condição do indivíduo de escravo ou de forro foi registrada. Encontramos o termo negro sendo utilizado em momentos como nos casos citados, ao longo dos processos criminais e não durante a caracterização de um indivíduo juntamente com as outras informações (idade, ofício, residência etc). Foi possível perceber que esse designativo foi usado como modo de referência ou sinônimo de escravo e/ou da condição escravista<sup>132</sup>.

Também, a partir dos usos dos designativos de cor para caracterizar os envolvidos nos processos, encontramos quatro casos em que outros termos foram utilizados para designar uma mesma pessoa ao longo do processo. Foi o que ocorreu num processo por injúria, movido pelo Tenente Luis Velozo de Miranda Brandão, contra Antonio Rodrigues Batista, por este tê-lo chamado de ladrão em Mariana no ano de 1824. Ao longo do processo, notamos que uma testemunha, Joaquim Teixeira Chaves, teve sua cor/qualidade registrada de duas maneiras diferentes. Ele foi mencionado nos depoimentos de Francisco de Paula Azevedo e de Leandro Alves Pereira como testemunha ocular do evento e foi registrado primeiro como: “Joaquim Teixeira Chaves homem pardo”, em seguida como “homem branco”. No seu próprio depoimento foi identificado como “Joaquim Teixeira Chaves homem branco”.

Situação semelhante aconteceu em um auto de devassa contra José Joaquim, por este não ter apresentado o “passaporte de onde vinha”, pelo uso de ar-

<sup>131</sup> AHCSM. Códice 351. Número do auto 7746. 1º Ofício. (grifo meu).

<sup>132</sup> Os outros três processos-crime em que também ocorreu o uso dos designativos preto e negro ao longo do processo para se referir a escravos: Códice 344, número do auto 7603, 1º ofício; códice 216, número do auto 5385, 2º ofício; códice 208, número do auto 5214, 1º ofício. Os processos em que o termo negro foi utilizado para fazer alusão à condição de escravo foram os que envolveram o crime de injúria e serão explicados abaixo.

mas proibidas e por ferimentos, em um conflito que aconteceu em Brás Pires em novembro de 1831. O réu era desconhecido no distrito e quando lhe perguntaram pelo “passaporte” não o apresentou, o que acabou gerando o conflito. Conseqüentemente, tentaram lhe prender e ele resistiu com uma faca. Esse passaporte, provavelmente, era um documento exigido pela Câmara Municipal de Mariana, o qual todos os indivíduos forros ou libertos de qualquer cor, deveriam portar para informar sua condição<sup>133</sup>.

No termo de abertura do processo, o réu foi registrado da seguinte forma: “aparecera na Capela um pardo ou cabra de nome José Joaquim”. Nesse trecho, bem como ao longo do processo, parece ter havido alguma dúvida quanto ao registro da cor da pele do acusado. Pois, na petição do Juiz de Paz suplente do distrito, enviada ao Juiz de Fora de Mariana informando que enviava o réu preso, este foi registrado como “Joaquim José pardo”. No depoimento da testemunha Domingos José de Santana, um dos feridos pelo réu, ele foi identificado mais uma vez como “pardo ou cabra”:

disse que no dia dois corrente mês (novembro), depois de ser noite, estando ele testemunha na venda de João Gomes, na capela de Braz Pires, ali chegou um pardo ou cabra desconhecido e que diz chamar-se José Joaquim e que é Paulista. Pedindo ao dono da venda que lhe vendesse cachaça fiada e dizendo-lhe o mesmo que o não conhecia para fiar o que era seu, e que na forma das ordens devia ele apresentar passaporte de onde vinha, puxou logo o tal Jose Joaquim por uma faca de ponta e apesar de ser persuadido por aquele João Gomes e por Francisco José de Paula que não fizesse barulhos não quis ouvi-los e começou a desafiá-los que serão capazes lhe tomassem a faca, e com esta ameaçava aos circunstantes. E então ele testemunha e Bernardo Pereira conforme as ordens do Juiz de Paz do lugar, chegando-se a pessoa do José Joaquim, lhe deram a voz de prisão por ordem do Juiz de Paz, ao que resistiu dando com um pau que tinha na mão uma bordoadada no braço esquerdo do dito Bernardo e com a faca fez um ferimento no braço direito dele testemunha<sup>134</sup>.

No libelo acusatório, elaborado pelo promotor público, o réu foi registrado como “José Joaquim cabra forro”. Também no auto de perguntas feito ao acusado, ele se denominou dessa forma:

Respondeu que se chama José Joaquim dos Santos que é cabra forro e natural da Cidade São Paulo vivendo de seu trabalho de

<sup>133</sup> Ver o Edital da Câmara Municipal no livro Termo de Mariana I: GONÇALVES, 1998, p. 218-20.

<sup>134</sup> AHCSM. Códice 357. Número do auto 7877. 1º Ofício. (grifo meu).

carapina filho legítimo de Pedro da Costa e sua mãe Maria de Siqueira de idade de cinquenta anos e que se achava em plena liberdade para falar a verdade<sup>135</sup>.

Foi interessante observar nesses processos a indefinição quanto ao registro da cor da pele dos envolvidos. Fato que também verificamos em outros dois casos, nos quais foram utilizados os termos crioulo e cabra para qualificar o réu que era um escravo e pardo e mulato, em outro processo, em que a condição do acusado não foi informada<sup>136</sup>. Assim, é possível concluir que os designativos de cor não tinham significados fixos e que apenas a tonalidade da pele não foi suficiente para definir a cor. Acreditamos que, por se tratar de uma sociedade escravista, o afastamento ou a proximidade com a condição da escravidão negra influenciava o registro da cor da pele dos envolvidos. Até para os momentos em que foi informada a condição e que houve indefinição quanto à cor, foi o afastamento ou a proximidade com a escravidão que orientou o registro, já que na variação quanto ao uso dos designativos não houve o uso do termo branco.

Entendemos ser importante ter destacado os momentos de registro da cor da pele dos envolvidos nos processos criminais, porque se tratava de um contexto em que, conforme a lei, não era preciso caracterizar os indivíduos pela cor, todos eram cidadãos brasileiros. Mas não objetivamos colocar essa questão como uma oposição, ou como uma não eficiência da lei, trata-se de uma situação mais complexa. Compreendemos que o registro da cor da pele na documentação do período imperial é uma herança do período colonial (quando se buscava estabelecer diferenciações entre as pessoas), pois, em alguns momentos, a cor continuou associada à condição (livre, escravo, ou forro) – o que era uma característica dos tempos de colônia, como vimos no primeiro capítulo. Mas vale lembrar que, no contexto do Império, a cor não era mais associada ao conceito de “pureza de sangue”, e sim ao estigma da cor, cada vez mais diretamente associado ao estigma da escravidão “negra”.

A continuidade do registro da cor na primeira metade do século XIX, também pode ser entendida a partir do tempo decorrido entre a reforma no judiciário, com a outorga da Constituição de 1824 e a promulgação dos Códigos Criminal e Processual, e a chegada da lei em todos os lugares do Império. Igualmente, como

---

<sup>135</sup> *Ibidem*.

<sup>136</sup> AHCSM. Códice 205, número do auto 5115, 1º Ofício; códice 189, número do auto 4723, 2º ofício.

um reflexo da preocupação existente, por parte das autoridades, de ter sob controle a população de cor, em alguns momentos ainda eram, assim, identificados, desencadeando o estabelecimento de uma diferenciação, pois como bem lembra Hebe Mattos (2000), apesar da igualdade de direitos civis entre os cidadãos brasileiros reconhecida pela Constituição, os brasileiros não-brancos continuavam a ter, até mesmo, seu direito de ir e vir dependente do reconhecimento da sua condição de liberdade<sup>137</sup>. Nesse sentido, compreendemos que o registro da cor nos processos, além de ter sido uma forma de identificação física, principalmente, fazia uma diferenciação pública, revelando a proximidade ou o afastamento do cativo.

Em relação aos processos que envolveram os crimes de injúria e calúnia referentes à cor da pele, compreendemo-los como eventos explícitos de diferenciação pela cor com o objetivo de inferiorizar um indivíduo, aproximando-o da condição da escravidão negra. Isso nos mostra que a cor e a escravidão ainda eram aspectos importantes na sociedade do termo de Mariana, inserida num novo contexto de cidadania e igualdade. Através desses tipos de processos, foi possível observar a mudança na concepção quanto à cor da pele que, no período colonial, estava associada à noção de “pureza de sangue”. Como vimos no primeiro capítulo, a historiadora Silvia Lara (2007) analisou processos criminais de injúria que envolveram a cor, nos quais os insultos buscavam destacar a idéia de infâmia do “sangue negro”, relacionada ao nascimento de baixa qualidade, pois tratava-se de uma sociedade herdeira de concepções hierárquicas. Assim, o xingamento foi uma tentativa de afirmar a posição inferior de alguém. Os ofendidos, para se defende-

---

<sup>137</sup> Outro exemplo importante a respeito de momentos de continuidade da identificação e/ou diferenciação pela cor da pele nesse contexto em que a estrutura jurídica do Império afirmava a igualdade e cidadania dos indivíduos, pode ser visto no Edital da Câmara Municipal da Cidade de Mariana de 1831, apresentado pela historiadora Andréa Lisly Gonçalves no livro *Termo de Mariana I*. O artigo 4º desse edital afirmava que “O Africano forro, e ainda qualquer Liberto de qualquer côr será obrigado a apresentar ao Juiz de Paz do Destricto, por onde transitar um Passaporte do Juiz Criminal, ou de Paz do Destricto próximo com declaração de seus costumes, e o motivo de sua jornada”. O artigo 5º ainda afirmava que os indivíduos descritos no artigo anterior, que transgredissem a ordem, seriam postos em custódia ou em cadeia. Esse documento nos mostra, como sugere Gonçalves, uma “tentativa de controlar, e não impedir, o deslocamento da parcela da população escrava e forra da província”, e um “intuito claro de cercear sua liberdade de deslocamento” (p. 219). Revela-se uma transgressão do direito civil do liberto que (nascido no Brasil) agora era um cidadão brasileiro e era uma identificação que se fazia pela cor da pele. O edital também mostra a preocupação, por parte das autoridades, de tentar ter sob controle a população de cor livre e escrava que, embora a solução encontrada pelo Império fosse a inclusão das pessoas de cor na categoria de cidadãos, ela se fazia presente de outras formas. GONÇALVES, 1998, p. 218-20. O exemplo de processo criminal que citamos em que foi exigido que o indivíduo apresentasse o “passaporte de onde vinha”, provavelmente, corresponde a esse edital da Câmara.

rem da injúria sofrida, procuravam enfatizar além de sua cor, a sua origem/nascimento e a posição social, mostrando que se diferenciavam dos réus.

Encontramos uma situação semelhante para o termo de Mariana, no período colonial, em um caso citado por Edna Mara, em estudo sobre a ação da justiça no local<sup>138</sup>. Foi um conflito que ocorreu na freguesia do Sumidouro em 1814 e envolveu insultos e ferimentos, mas a injúria não foi especificada e o ofendido Domingos Rodrigues, crioulo forro, acusa Francisco Dias da Costa apenas por ferimentos. Segundo o ofendido, que morava em Miguel Rodrigues da freguesia do Sumidouro, chegando ao arraial, queria passar de uma casa para outra por um antigo atalho, mas o acusado o impediu e o feriu com uma “vara de pau”, lhe fazendo ferimentos e contusões. Durante o andamento do processo, quando o réu foi apresentar a carta de seguro, se pronunciou tentando convencer o juiz de que não havia testemunhas no momento da briga e, por isso, não podia ser obrigado a obter seguro:

[...] porque persuade-se o agravante, que das testemunhas, produzidas na querela não haveria uma só, que presenciasse ter o agravante ofendido, nem espancado ao queixoso Domingos Rodrigues, pois a este nunca ofendeu de forma alguma; e caso haja alguma prova a este respeito, só poderia ser de ouvido espalhada pelo mesmo queixoso, que é pessoa de ínfima qualidade; termos, em que não podia ser o agravante obrigado a livrar-se, como seguro [...] <sup>139</sup>.

O réu tenta se defender, afirmando que o ofendido era uma “pessoa de ínfima qualidade”. Destacamos esse caso como um exemplo de como em Mariana, no período colonial, a noção de infâmia do “sangue negro” como forma de desqualificar a pessoa pela sua cor e pelo nascimento, igualmente se fazia presente.

Também encontramos essa concepção da importância do destaque da cor e do nascimento, em um processo de injúria ocorrido em 1826, dois anos após a outorga da Constituição. O conflito aconteceu em São José do Xopotó, quando o autor do processo, o Sargento Mor Domingos José de Barros, saía de uma missa e foi insultado pelo réu Cláudio José Correia. O motivo da discussão seria uma dívida que o filho do autor foi cobrar ao réu e este já teria pago. Segundo o advogado do autor, o doutor Lucindo Pereira dos Passos: “no dia 01 de janeiro do corren-

<sup>138</sup> FERREIRA, 2007, p. 137-40. Nesse estudo, a autora tem como fontes principais os processos-crime entre o período 1747 a 1820. AHCSM. Códice 220. Número do auto 5491. 2º ofício.

<sup>139</sup> *Ibidem*. (grifo meu).

te ano (1826) indo o autor a missa na capela de S. José de que é aplicado, acabada a mesma missa, e saindo da capela, ouviu do réu gritarias e palavras injuriosas contra seu filho”. Quando o autor foi perguntar ao réu o que havia acontecido, “o réu avançou sobre o autor, e disse palavras injuriosas a ele também na frente de imenso povo”, o que era uma afronta pois,

[...] apesar de ser o autor um homem branco e viver em abundância, e ocupar aquele cargo, tendo servido outros de Governança como Vereador, e Almotacé, não é dado a soberba, antes trata a todos com humanidade sem diferença dos de humilde condição [...]. O autor era morador estabelecido em Xopotó com grande estabelecimento, era homem de probidade, obediente as leis e a justiça [...] <sup>140</sup>.

Para se defender da acusação do autor, o advogado do réu, o doutor Antonio Fernandes de Souza, alegou: “[...] o autor o injuriou primeiro na frente de imenso povo e depois de injuriar o autor levantou depois a mão, e com o bastão que trazia se pos as bastonadas no réu [...]”. As pessoas que estavam presentes no momento separaram a briga,

[...] e apartado assim o autor do réu e indo este retirando-se gritou o autor a esquadra do mato para prender ao réu o qual o seguiu em tropel como que fosse em seguimento a um criminoso não tendo o réu culpa alguma e sendo como é um soldado miliciano pelo que se viu atrozmente injuriado pelo autor e que o réu além de ser miliciano que não devia ser atropelado nem preso por uma esquadra do mato, é estabelecido no lugar, tem dos bens da fortuna e é branco legítimo e por seus ascendentes goza de nobreza por ser neto do Sarg. Mor Domingos Correia Neto, sendo seus pais e avós todos casados, e de bom viver, pelo que se fez mais a injúria não só das bastonadas no lugar mais público da povoação como de ação do seguimento da esquadra a horas que se achava o povo junto e que o réu é de verdadeira consciência tem capacidade e é religioso pelo contrário o autor nada disto tem [...] <sup>141</sup>.

Para defender o acusado, o advogado justificou que havia sido injuriado primeiro. Além de ser agredido com o bastão, o réu também considerou uma injúria o autor ter mandado a “esquadra do mato” lhe prender. A esquadra era utilizada para perseguir escravos fugidos <sup>142</sup> e ao chamá-la, talvez, o autor estivesse (ou não) fazendo alguma insinuação quanto à cor e/ou à condição do réu. Mas, o que nos importa destacar é que em sua defesa o réu buscou enfatizar que era um

<sup>140</sup> AHCSM. Códice 356. Número do auto 7856. 1º ofício.

<sup>141</sup> *Ibidem*. (grifo meu).

<sup>142</sup> A Esquadra do Mato era uma pequena força armada para capturar escravos fugidos. Ver: REIS; GOMES, 1996, p. 438.



“branco legítimo”, bem como a sua ascendência. Não foi possível saber se o réu foi condenado ou não, pois o processo está incompleto, terminando com o termo de tréplica do autor. Acreditamos que esse caso possa ser visto como um exemplo da demora entre a outorga da lei e sua chegada em todos os lugares do Império. Então, por algum tempo o conceito de “pureza de sangue” ainda esteve presente como uma herança do período colonial. Fazemos essa afirmação, pois além desse processo, não encontramos em nenhum outro, a partir de 1824 até 1850, alguma referência à noção de infâmia do “sangue negro” e nem à “pureza de sangue”. Conseqüentemente, a partir da Constituição e das décadas seguintes, a concepção quanto à cor da pele vai se modificando, não se procura mais destacar a cor relacionada à ascendência, à legitimidade do nascimento, o que se vê é a associação direta entre a cor e a condição da escravidão negra.

Como um exemplo de desqualificação apenas pela cor, podemos citar um processo-crime por furto que também envolveu injúria (não foi especificada), ocorrido na freguesia de Barra Longa em 1839. A desqualificação não foi o motivo do conflito, encontramos-la na defesa do réu que foi elaborada pelo seu representante. O conflito aconteceu porque o ofendido, Camilo Ferreira Torres, acusou o réu, José de Souza Batalha, de ter-lhe roubado dois escravos e de lhe ter insultado. Segundo o ofendido, há anos havia comprado uma escrava chamada Maria crioula e seus filhos, Maria, José, Ana, Silvéria, Leonarda e outros, que acabaram fugindo, arrombando uma parede de sua casa. Com a fuga de seus escravos, o ofendido obteve mandado do Juiz Municipal para apreendê-los onde estivessem e conseguiu capturar quase todos, ficando Manoel e Maria:

[...] os quais mandou o Suplicante conduzir do lugar onde se achavam, quando a este tempo chegou o desaforado e insultante José de Souza Batalha homem de má conduta, e mesmo desatencioso e desavergonhado, e que tendo publicamente descomposto e insultado, e obstando a entrega dos ditos dois escravos, carregou e conduziu um por nome Manoel para sua casa e entregou a outra a Benta crioula avó da mesma dizendo-lhe que ficasse com ela, quando esta nenhuma dúvida tinha na entrega dos mesmos. [...] O denunciante mostra o seu domínio pelos títulos de compra que apresenta e Certidão de partilhas, e por esses mesmos títulos se conhece que pelo mencionado fato se lhe furtou o que lhe pertencia [...] e incurso por isso o denunciado nas penas de Estelionato Art. 264 do Código Criminal, e 257

cujo fato criminoso aconteceu no dia 20 do corrente mês de junho [...] <sup>143</sup>.

Para capturar os dois escravos que sobraram, Manoel e Maria, o ofendido mandou que Delfino José, pardo escuro, oficial de carpinteiro e que foi uma das testemunhas no processo, fizesse a apreensão dos escravos, o qual foi impedido por José de Souza Batalha. Diante desse fato e dos depoimentos das testemunhas, o juiz de paz do distrito, o Reverendo Antônio José de Melo e Lima, prendeu o réu e na pronúncia, o mesmo foi incurso nos crimes de estelionato e furto. Em Mariana, no decorrer do processo, o representante do acusado apresentou uma petição ao juiz de direito da Comarca, o doutor José Marçal dos Santos, em que tentava convencer o juiz que não havia crime, porquanto os indivíduos capturados eram forros e, caso houvesse crime, era de resistência à diligência e não por estelionato e roubo. Assim, ele considerava a atitude do juiz de paz do distrito, de prender o réu, arbitrária, bem como a classificação do réu incurso em crimes errados:

[...] será pois artifício o obstar o Suplicado que a Avó do pequeno Manoel, que tem a idade de cinco anos entregasse o menino a cativo, sendo ele forro, e já assim batizado, havido de uma mãe mantida? Não, certamente não, logo portanto o mandado que inculca o denunciante foi obtido com arbítrio porque não se pode considerar fugido aquele que está publicamente gozando de liberdade [...] e o encarregado de tal diligencia, e que não era Oficial de justiça mas sim pardo escuro e carpinteiro, como ele mesmo jurou, que se houvesse crime quanto a diligencia, seria de resistência, se ela fosse executada por oficiais de justiça do geral [...]. Classificou mais o mesmo Juiz de Paz, em Art. 257 do Código Criminal. Ora, haverá furto de coisa que se reputa pessoa livre? Certamente que não [...] e a pronuncia, quando a houvesse, e aliás injustíssima deveria ser considerada no Art. 116 do Código Criminal no último período [...] Enfim o suplicante está preso por concorrer para a manutenção da liberdade de dois inocentes, um de cinco anos e outra de três anos e isso se chama justiça <sup>144</sup>.

O advogado do réu, tentando provar que a atitude do mesmo não foi criminosa, buscou desqualificar o encarregado da captura, pela cor da pele. Assim, a defesa do acusado revela que a igualdade entre os cidadãos, independente da cor, nem sempre era o que prevalecia, uma vez que, até mesmo um magistrado que,

<sup>143</sup> AHCSM. Códice 344. Número do auto 7598. 1º ofício. O artigo 257 do Código Criminal refere-se ao crime de furto.

<sup>144</sup> *Ibidem*. O artigo 116 do Código Criminal refere-se ao crime de resistência.

teoricamente, deveria agir conforme as leis do Império, apesar de mostrar conhecimento sobre as mesmas, procurou destacar um indivíduo e sua atitude como ilegais através da referência à cor. É possível perceber que o objetivo foi inferiorizar o indivíduo pela sua cor, pois se tentava abordar a questão de Delfino José não poder realizar a apreensão, já que não era um oficial de justiça. Para isso, bastava apenas afirmar que o mesmo exercia o ofício de carpinteiro. A partir da defesa do réu, o juiz de direito ordenou que o processo voltasse para o distrito, para que o juiz de paz refizesse a pronúncia, mas afirma que o réu seria incurso no crime de furto:

O que requer o Suplicante não tem lugar, porquanto posto que seja mal feita a classificação que fez o Juiz de Paz formando culpa, todavia o Réu é indiciado de crime de furto de escravos [...] cumprindo para instruir o Sr. Juiz de Paz para bem classificar o delito, mando ao Sr. Juiz da Cabeça do Termo que faça voltar o Processo ao Sr. Juiz [...] para reformar assim a Pronúncia indevida que fez [...]<sup>145</sup>.

O juiz de paz da Barra Longa refez a pronúncia conforme o ordenado e quando o processo retornou para Mariana o júri “[...] achou matéria para a acusação contra o Réu José de Souza Batalha [...]”. Por fim, o juiz de direito conformou-se com a decisão do júri e confirmou que “Há lugar a acusação contra o acusado José de Souza Batalha, seu nome se lance no rol dos culpados [...]”.

Um evento explícito em que se tentou injuriar o indivíduo, através de um designativo de cor, aconteceu em Mariana no ano de 1832. Os insultos estavam dentre os motivos do conflito, mas formou-se devassa por ferimentos, pois o réu Miguel Camelo “deu pancadas” nas ofendidas, Mariana angola e Jacinta angola, porque uma delas proferiu injúrias contra ele. Entre os insultos, o réu foi chamado de cabra. No auto de corpo de delito, Mariana angola tentou provar que o réu as agrediu sem motivo:

[...] aí compareceu Mariana angola e por ela foi dito que na tarde do dia vinte um do corrente mês (fevereiro) pelas duas horas da tarde estando mansa e pacificamente em casa de Delfina de tal aí chegou Miguel Camelo, e começando a dar pancadas em uma negra de nome Jacinta, e querendo ela acalmá-los aí foi ela espancada com um pau pelo réu, e por isso requeria se procedesse a auto de exame de corpo de delito [...]<sup>146</sup>.

<sup>145</sup> *Ibidem*.

<sup>146</sup> AHCSM. Códice: 180. N° auto: 4482. 2°Ofício. (grifo meu).

Apesar de não ter contado que o motivo do conflito foram os insultos ditos contra o acusado, todas as testemunhas disseram que Jacinta angola injuriou Miguel Camelo e por essa razão fora espancada. Foi o que contou a testemunha Quitéria Dias Cardoso:

[...] disse que saindo de sua casa que é no beco das Guides, vira a Jacintha Angola descompondo a Miguel Camelo apelidando-o de cabra e ladrão, e ele respondia olha lá vou, e por que ela continuou ele voltou e deu um safanão nos queixos dela Jacinta, a cujo ato acudindo Mariana com hum pau na mão o desafiou dizendo chega para cá, ao chegar, lhe dando com o pau, ele lhe arrancou da mão e lhe deu uns bofetões e que as contusões são as que se acham escritas no auto<sup>147</sup>.

Não localizamos no processo nenhuma informação quanto à cor e à condição das ofendidas e nem do réu. Contudo, pode-se deduzir que as ofendidas eram escravas ou forras, devido à forma como foram registradas: “Jacinta angola e Mariana angola” e ainda no auto de corpo de delito, referiu-se à Jacinta como “uma negra de nome Jacinta”. É importante ressaltar que a mesma, provavelmente de cor e com uma relação imediata com a escravidão, injuriou o ofendido usando um designativo de cor. Por algum motivo, ela sabia que o réu se sentiria insultado ao ser chamado de cabra – considerado um termo que identificava indivíduos não brancos – e acabava fazendo a associação da cor à condição da escravidão negra. Mas, mesmo se sentindo insultado pelo designativo cabra, o réu não recorreu à justiça, nesse caso ele preferiu tentar resolver a situação por meio da violência. Vale lembrar que, igualmente, encontramos para o termo de Mariana tal designativo sendo utilizado para registrar os indivíduos no momento da caracterização dos envolvidos nos processos criminais, mas em um momento de tensão, também foi usado e o acusado Miguel Camelo, ao agredir Jacinta angola, mostrou que negava a referência que o designativo cabra trazia.

A partir dos testemunhos, o juiz de paz suplente da cidade de Mariana, o doutor Bernardo Pinto Monteiro, condenou o réu à prisão e livramento, mandou lançar seu nome no rol dos culpados e passou mandado para que fosse preso. O processo foi enviado para o juízo criminal, o júri “achou matéria para acusação contra o réu” e o juiz de direito, o doutor José Joaquim Fernandes Torres, conformou-se com a decisão: “Julgando por sentença a decisão do júri mando se lance o

---

<sup>147</sup> *Ibidem*.

nome do réu no rol dos culpados, e se passem ordens para sua prisão, se ainda não estiver preso ou afiançado”.

Encontramos situação semelhante em um processo em que também esteve entre os motivos do conflito a injúria que referente à cor da pele, a qual foi proferida contra o réu e este acabou ferindo o ofendido. Esse caso aconteceu na freguesia de Nossa Senhora de Nazaré do Inficionado no ano de 1835 e foi um processo por ferimentos em que o réu, Antônio Pinto crioulo forro, agrediu o ofendido Carlos da Silva com uma espingarda. Segundo o ofendido, em sua queixa, o conflito aconteceu porque o acusado o insultou e o ameaçou agredir:

[...] na noite do dia nove do corrente mês (junho) das oito para as nove horas da noite indo a recolher-se para sua casa e encontrando com Antônio Pinto morador na mesma rua dele queixoso foi insultado pelo mesmo Pinto e ameaçando-lhe a dar-lhe com um pau por cuja carrera correu do dito a ter em sua casa e saindo da mesma em sua diligência de ir apreender um escravo do capitão Pontes levou a sua arma de fogo e seguindo a sua jornada no lugar da Capoeirinha do Baixa apareceu-lhe o dito Antônio repentinamente por detrás tirando-lhe a arma que estava no ombro e com a mesma lhe deu tanta pancada que ficou toda arma esbandalha da e até sem a coronha e vendo ele juiz que com efeito se achava ferido ordenou que se prosseguisse o presente auto e assim mais o exame de ferimentos [...]<sup>148</sup>.

Todavia, todas as testemunhas contaram que foi Carlos da Silva quem insultou primeiro a Antonio Pinto, chamando-o de “negro cativo” e “cativo” e por isso, o réu o feriu. Foi o que disse, por exemplo, a testemunha Pedro Fagundes, preto forro:

[...] sabe pelo ver e se achar presente que passando Carlos da Silva pela rua onde mora justamente Antônio Pinto e seria nove horas da noite mais ou menos, este insultava por palavras o dito Antônio desafiando e chamando de negro cativo dizendo-lhe que o queria amarrar e levá-lo a seu senhor em a Vila de Sabará e presenciando toda prudência nele Antônio Pinto por dizer ao dito Carlos que se fosse embora e não o insultasse e ele cada vez mais a insistir ao ponto de ir a sua casa pegar na sua espingarda e seguindo com ela pelo caminho da Capoeirinha do Baixa no lugar da mesma Capoeira, já se achava o dito Antônio Pinto a espera dele que ouvindo ele testemunha a gritaria e alarido acudiu a ver o que era e chegando ao lugar da dita capoeirinha achara o dito Antônio Pinto em cima do Carlos a pelejarem estando já a dita espingarda toda esbandalhada e ao dito Carlos todo ferido e mal tratado de sorte que diz ele testemunha

<sup>148</sup> AHCSM. Códice 365. Número do auto 8031. 1º Ofício.

que se não acode ao dito Carlos o Antônio Pinto certamente o mataria [...] <sup>149</sup>.

Foi o que também contou a testemunha Bonifácio Ribeiro, preto forro, que era casado com a sogra do ofendido Carlos da Silva:

[...] disse que ele testemunha sabe pelo ver que sendo pelas nove horas da noite estando em casa chegando Carlos da Silva da rua pegou na sua espingarda e perguntando-lhe o que ia fazer com ela este lhe respondeu que ia fazer a diligência de amarrar um negro do capitão Francisco Pontes, e saindo com ela a poucos passos ouviu uma gritaria [...] acharam o dito Antônio Pinto em cima do dito Carlos tendo já lhe dado tantas pancadas com a sua própria arma [...] disse mais ele testemunha que no ato de estar espancando a Carlos o dito Pinto, ouviu dizer ao mesmo que lhe dava por dizer ele era cativo [...] que também achava que se lhe não tivesse acudido com presteza certamente Pinto assassinava a Carlos [...] <sup>150</sup>.

É possível perceber que o uso designativo negro para insultar o réu Antônio Pinto foi feito com o objetivo de associá-lo à condição da escravidão negra, pois foi utilizado juntamente com a palavra “cativo”, essa mesma palavra foi usada no segundo testemunho para indicar a condição escravista. Sendo Antônio Pinto classificado como crioulo forro, acreditamos que foi justamente a tentativa de relacioná-lo à escravidão o que levou o réu a se sentir insultado, uma vez que, provavelmente, ele não queria ver publicamente afetada a sua condição de liberdade. Assim, o supracitado também tentou resolver a situação por meio da violência. A partir dos processos criminais que analisamos, percebemos que o designativo negro foi usado no termo de Mariana para referência e como sinônimo de escravos e/ou da condição escravista, tal como aconteceu nesse conflito.

Como o acusado feriu o ofendido, o juiz de paz da freguesia, o capitão Manoel Pedro Cota, pronunciou o réu à prisão e livramento “[...] pelas pancadas dadas em Carlos da Silva [...]”, passou mandado para que fosse preso e ordenou que o processo fosse enviado para o juiz de paz “da cabeça do termo”. Em Mariana, o júri achou matéria para acusar o réu e o juiz de direito da comarca, o doutor José Joaquim Fernandes Torres, conformou-se com a decisão: “Julgo por sentença a decisão do júri e mando se lance o nome do réu no rol dos culpados e exerça-se ordem para sua prisão se ainda não está preso”.

<sup>149</sup> *Ibidem.* (grifo meu)

<sup>150</sup> *Ibidem.* (grifo meu).

Outro processo que podemos citar em que, igualmente, devido às injúrias proferidas pelo ofendido, o réu acabou ferindo-o, também aconteceu na freguesia de Nossa Senhora de Nazaré do Inficionado em 1845. Suspeitamos que, nesse processo, o réu foi o mesmo acusado do conflito anterior, pois além de ter acontecido no mesmo local, o réu também se chamava Antonio Pinto. Trata-se de um período de apenas dez anos de diferença e, por coincidência (ou não), o motivo do conflito, segundo o réu, também foi por ter sido chamado de negro. O acusado feriu com uma faca Francisco Luiz, durante um “ajuntamento ilícito” e em sua defesa Antônio Pinto disse ter sido chamado de negro. Após esse fato, começou uma briga e nessa confusão ele foi agredido por outros dois indivíduos, porém, não se lembrava de ter ferido o ofendido. No interrogatório feito ao réu, quando lhe foi perguntado onde se achava na ocasião do “barulho”, respondeu que:

[...] estava na casa de Venâncio no ajuntamento ilícito que havia ser meia noite pouco mais ou menos do dia onze do corrente (maio), e que estando para se retirar como de fato já estava na rua, e que lhe apareceu Tadeu e seu cunhado Fortunato, e dizendo que era desaforo tirar uma moça do ajuntamento ilícito sendo ele interrogado um negro, e que o depois travou-se a briga, tomou uma faca que estava com Alexo e pôs-se a defender em costa de um muro, dando e apanhando e que neste conflito foi preso. Sendo perguntado se tinha inimizade com Francisco Luiz respondeu que havia, e quem fomentava a inimizade que era Francisco Luiz e não ele; e sendo perguntado se tinha dado em alguém respondeu que não se lembra, só que estava bastante ferido [...] <sup>151</sup>.

Nesse processo, não encontramos nenhuma informação referente à cor e/ou à condição do réu. Mas acreditamos que Antonio Pinto foi chamado de negro como uma forma de associá-lo à condição da escravidão negra, o que foi entendido por ele de forma negativa, uma vez que, a partir do “insulto”, começou a brigar. Como dito acima, conforme os processos criminais que analisamos, pudemos perceber que, para o termo de Mariana, o designativo negro foi usado como referência e como sinônimo de escravos e/ou da condição escravista. Tal fato também foi observado em outros contextos <sup>152</sup>, em que o mesmo designativo foi utilizado para se referir a indivíduos com uma relação imediata com o cativo: escravos ou ex-escravos. Se o acusado nesse processo fosse a mesma pessoa do conflito anterior, é interessante refletir como Antonio Pinto negava a associação à condi-

<sup>151</sup> AHCSM. Códice: 361. Número do auto: 7953. 1º Ofício. (grifo meu).

<sup>152</sup> Ver os estudos analisados no primeiro capítulo.

ção da escravidão negra, já que em dois processos agrediu os ofendidos por ter sido “insultado” de negro.

Todas as testemunhas que depuseram no processo disseram que Antonio Pinto, ao chegar no “batuque”, começou a insultar ao “ajuntamento ilícito” e que entre ele e Francisco Luiz havia inimizade. Além disso, quando começou a briga, o réu feriu Francisco Luiz com uma faca. Vale ressaltar que, a partir dos depoimentos do acusado e das testemunhas, é possível perceber que entre o réu e o ofendido já havia uma rixa antiga. Por essa razão, talvez o conflito possa não ter acontecido apenas em função do que foi contado no auto.

Após os testemunhos, o subdelegado suplente de polícia da freguesia, o tenente Antônio da Cunha Carneiro, pronunciou o réu à prisão e livramento, “[...] incurso nas penas do Artigo 201 (ferimentos), o escrivão lance seu nome no rol dos culpados [...]” e mandou enviar o processo para o juiz municipal. Em Mariana, o juiz ordenou ao promotor formar o libelo acusatório e o representante do réu elaborou a defesa do mesmo, contrariando o libelo, mas não consta no processo, que encontra-se incompleto. Porém, acreditamos que a defesa do acusado conseguiu provar que Antonio Pinto não era culpado, pois o júri decidiu que não havia matéria para acusá-lo e o juiz conformou-se com a decisão: “Atento a decisão do júri absolvo o réu Antônio Pinto do crime porque foi acusado, de-se-lhe baixa na culpa, seja posto em liberdade, pagas as custas pelo cofre da Municipalidade”.

Nos três processos-crime citados acima, as pessoas injuriadas através dos designativos de cor não recorreram à justiça, o que não quer dizer que não tenham buscado (re) afirmar a sua condição de livres e cidadãos, estabelecida na legislação do Império. Pelo contrário, compreendemos que a própria reação dos indivíduos de tentarem resolver a situação “pelas próprias mãos”, também foi uma maneira de expressar os direitos de cidadão. Essa reação também revela que a perspectiva universalizante, presente na legislação, possibilitou que os direitos de igualdade e cidadania fossem reivindicados e entendidos não apenas de maneira teórica, mas em situações concretas do cotidiano, tal como esses conflitos, os quais também foram uma forma de mostrar o afastamento da condição da escravidão negra.

Como exemplo de conflito que envolveu o crime de injúria e no qual buscou-se inferiorizar o indivíduo, aproximando-o da condição da escravidão negra e que a pessoa insultada recorreu à justiça, podemos citar um caso que aconteceu no



arraial de Bento Rodrigues, da freguesia de Camargos no ano de 1831. Mas, nesse conflito, a injúria não foi feita através de designativos de cor e sim pela palavra “quilombo”. O ofendido foi o juiz de paz de Bento Rodrigues, o capitão Francisco Gonçalves Ferreira Bastos, que em sua queixa disse:

[...] em certa noite do mês de outubro próximo passada sofrera desafio de tiros ao pé da sua casa e que com a ronda para apreender aos delinquentes fora por eles injuriado com palavras insultantes pelo que havia requerido formação de corpo de delito daquele procedimento e tiros subsequentes [...] pois que os delinquentes continuam com o mesmo procedimento [...] <sup>153</sup>.

Francisco Ferreira Bastos não especificou em sua queixa quais foram as palavras que ele considerou insultantes, mas as testemunhas relataram os xingamentos proferidos pelos réus João Bernardes e João Caetano pardo. Segundo a testemunha Modesto Antonio Lopes, crioulo forro,

[...] em certa noite do mês de outubro próximo passado estando ele testemunha na venda do queixoso presenciou passarem João Bernardes e João Caetano e pouco abaixo da porta como em desafio deram dois tiros de pistolas, e chamando o queixoso a ele testemunha e outros indo como de ronda para os prender e chegando de frente da casa do primeiro foram insultados pelos dois xingando ao queixoso de juiz de paz da bananeira, que fosse plantar batatas e que não faziam caso dele que a sua porta não era quilombo e se retirou a ronda não tendo ele testemunha tornado ao arraial e mais não disse <sup>154</sup>.

Foi o que também contou a testemunha João José, crioulo forro:

[...] disse que em certa noite do mês de outubro próximo passado presenciou ele testemunha passarem de frente da casa do queixoso João Bernardes e João Caetano e pouco abaixo da casa deu um deles um tiro e outro bateu fogo que não pegou a pistola, tomando-se isto como desafio chamou o queixoso a ele testemunha e outros saiu como de ronda e chegando de frente da casa do primeiro estavam ambos dentro e o desatenderam com palavras injuriosas que o não conheciam por juiz de paz nem por comandante, que fosse beber merda, que dele não faziam caso e que ali não era quilombo e o queixoso se retirou com a ronda e depois deste dia tem havido outros tiros e que são os mesmos delinquentes e mais não disse <sup>155</sup>.

As demais testemunhas também contaram a mesma situação: entre os insultos, os réus disseram que a porta da casa não era quilombo. Não encontramos

<sup>153</sup> AHCSM. Códice 347. Número do auto 7662. 1º ofício. (grifo meu).

<sup>154</sup> *Ibidem*. (grifo meu).

<sup>155</sup> *Ibidem*. (grifo meu).

nenhuma informação no processo sobre o ofendido, como a respeito de sua cor e condição. No que concerne os indivíduos que integraram a ronda e também foram testemunhas, três foram registrados como crioulos forros e um como pardo. Acreditamos que a injúria proferida por meio da palavra “quilombo” foi uma associação à condição da escravidão negra e talvez os réus quisessem ofender a Francisco Ferreira Bastos, bem como aos indivíduos que integraram a ronda, por meio dessa referência à escravidão. Vale ressaltar que o réu João Bernardes não teve sua cor registrada, apenas sua origem portuguesa. O réu João Caetano foi identificado como pardo, o que nos leva ao seguinte questionamento: será que se entendiam distantes da condição do cativo e por isso fizeram um insulto, buscando aproximar o (s) indivíduo (s) da condição escrava?

No decorrer do processo, os réus foram condenados pelo juiz de direito da Comarca, o doutor Francisco de Paula da Silveira Lobo, à prisão e livramento e passou mandado para que ficassem presos, mas o acusado João Caetano fugiu e apenas João Bernardes foi preso na cadeia de Mariana. Apesar de o ofendido reclamar de injúria, o réu foi incurso no crime de ameaças (artigo 207 do Código Criminal). Como tratava-se de um crime afiançável, o juiz lhe concedeu alvará de soltura: “O alegado procede, porquanto o crime qualificado pelo auto de corpo de delito a f. 3 a ser regido pelo Art. 207 do Cód. Criminal [...] e sendo afiançáveis os crimes regidos pelo dito Art. 207 [...] mando se passe Alvará de Soltura”.

Encontramos situação semelhante em um processo em que as injúrias também foram os motivos do conflito. Nesse caso, um dos insultos foi por meio de um designativo de cor. O ocorrido se deu no arraial de Nossa Senhora da Saúde em 1848, em que o ofendido, o Sargento Mor José Antônio Rios, denunciou os réus Rafael Borges, Lázaro Rodrigues e Antônio da Silva. Conforme a queixa do ofendido:

Diz José Antônio Rios que estando manso e pacífico em sua casa neste arraial, no dia nove do corrente (novembro) das 6 para 7 horas da tarde, foi insultado, injuriado e caluniado por Rafael Borges e seus filhos Antonio da Silva, e Lazaro Rodrigues da Silva, chamando em altas vozes ao queixoso além de outros nomes injuriosos mulato, ladrão e matador. O queixoso em desfronta a lei, na sua reputação ultrajada, vem queixar-se dos réus acima referidos como incursos nos artigos 233 parágrafo 3º do Art. 237 do Código Criminal [...]. O queixoso requer a V. S.

se proceda corpo de delito, e julgando procedente, proceda-se ao sumário [...] <sup>156</sup>.

José Antonio Rios se sentiu insultado e moveu o processo para tentar recuperar a sua reputação atingida. O designativo mulato foi uma das injúrias proferidas contra o ofendido e, conforme a historiografia <sup>157</sup>, esse termo pode ter sido interpretado como insulto em alguns momentos porque os mulatos eram geralmente associados à criminalidade, ao banditismo e a atributos como arrogância e desonestidade. Parece que essa associação ocorreu nesse conflito, ao insultarem o ofendido de “mulato, ladrão e matador”, além do termo também fazer referência a indivíduos de cor e, assim, à escravidão negra. Não encontramos nenhuma informação quanto à cor e/ou à condição do ofendido e nem dos réus. Entretanto, por fazer questão de reclamar que, em sua queixa, dentre as injúrias esteve o designativo mulato, talvez seja porque fosse um indivíduo de cor, mas não queria ser relacionado às referências que tal termo impunha em um momento de tensão. Vale lembrar que não localizamos esse designativo sendo utilizado para identificar os indivíduos envolvidos nos processos criminais, apenas nessa situação de conflito como um dos motivos da confusão.

A partir dos depoimentos das testemunhas que confirmaram os insultos, o subdelegado de polícia do arraial, o doutor Leopoldo José Lafaiete, pronunciou os réus à prisão e livramento “[...] por se acharem incurso nas penas do Art. 233 do Código Criminal e compreendidos nos parágrafos 3º e 5º do Art. 236 do mesmo Código com as circunstâncias agravantes dos parágrafos 3º e 17º do Artigo 16º do referido Código [...]”. Segundo a pronúncia, os acusados foram incurso nos crimes de calúnia (artigo 233) e injúria (artigo 236) e o subdelegado mandou enviar o processo para o juiz municipal. Em Mariana, o juiz municipal, o doutor Francisco de Paula da Silveira Lobo, sustentou a pronúncia do subdelegado e ordenou: “[...] Por força do que mando, se passe mandado de prisão contra os mesmos réus, e que voltem os autos a respectiva subdelegacia para os feitos que a lei ordena. Paguem os réus as custas”.

Porém, o ofendido acabou desistindo de dar continuidade ao processo e fez uma “Escritura de desistência” em que afirmava:

---

<sup>156</sup> AHCSM. Códice 354. Número do auto 7818. 1º Ofício. (grifo meu). Citamos parte desse processo-crime no segundo capítulo. Aqui, vamos abordá-lo por completo.

<sup>157</sup> Ver os estudos analisados no primeiro capítulo.

[...] por este público instrumento nos autos de Denúncia que havia dado neste juízo da subdelegacia da Saúde contra os réus Rafael Borges, Lázaro Rodrigues e Antonio da Silva pelo crime de injúria feita a ele outorgante, muito de sua vontade e sem constrangimento algum desiste da acusação do referido crime e dava aos mesmos réus perdão pelo amor de Deus, e com esta poderão os réus se apresentarem no tribunal competente para tratarem do seu livramento [...]<sup>158</sup>.

Assim, com a desistência, o juiz municipal teve que dar baixa na culpa dos réus:

Vista a sentença a f. 10 pela qual se conhece a natureza do presente crime, que é suscetível de acabar com o perdão de Parte, e vista a escritura de desistência e perdão feita pela mesma parte a f. 13, julgo por sentença o referido perdão e desistência e de claro portanto frustrados os efeitos da mencionada sentença de Pronúncia, assim como vedo qualquer outra judicial perseguição por virtude e força do presente crime contra os perdoados Rafael Borges, Lázaro Rodrigues, e Antonio da Silva. Pague o desistente as custas<sup>159</sup>.

Outro conflito que envolveu o crime de injúria por meio de um designativo de cor também aconteceu no arraial de Nossa Senhora da Saúde no ano de 1838. Nesse caso, o ofendido Francisco Gonçalves Barroso foi “insultado” de negro pelo réu o Padre Fortunato de Abreu e Silva, capelão cura do arraial. Em sua queixa, o autor alegou:

[...] sendo no dia vinte de janeiro próximo passado preso, ameaçado, injuriado pelo Padre Fortunato de Abreu e Silva incompetentemente e atribuindo semelhante despotismo ao excesso de bebidas por isso vem denunciar perante V. S. como incurso no artigo 166 do Código Penal pela sua irregularidade de conduta de incontinente público escandaloso e o excesso a licores espirituosos, requer que sendo esta atuada se tome por termo o seu juramento e se proceda na inquirição de testemunhas [...]<sup>160</sup>.

Embora tenha reclamado de ter sido injuriado, o ofendido preferiu denunciar o acusado pelo crime de irregularidade de conduta. Na queixa, Francisco Gonçalves Barroso também não especificou quais seriam as palavras que considerou insultante, mas as testemunhas relataram as injúrias proferidas pelo réu. Segundo Antônio José de Melo, homem branco:

Disse que sabe pelo ver que no dia vinte de janeiro a vista de muito povo o Padre Fortunato de Abreu e Silva mandou prender

<sup>158</sup> AHCSM. Códice 354. Número do auto 7818. 1º Ofício.

<sup>159</sup> *Ibidem*.

<sup>160</sup> AHCSM. Códice 349. Número do auto 7693. 1º Ofício.

a Francisco Gonçalves Barroso e não obstante dizer este que obedecia ao senhor juiz de paz foi contudo conduzido debaixo de prisão e chegando ao pé do dito Padre este lhe deu um murro no chapéu dizendo e chamando negro da senanduba e que o depois o soltou e mais não disse<sup>161</sup>.

Foi o que também contou a testemunha Lino Roberto Pereira, homem branco:

Disse que sabe por ver que o Padre Fortunato de Abreu e Silva a vista de muito povo mandou despoticamente prender a Francisco Gonçalves Barroso e conduzido a sua presença não obstante a sua crueldade e dizer que obedecia ao Senhor Juiz de Paz este lhe deu um tapa pela a nuca que lhe deu com o chapéu fora e o injuriou muito chamando cachorrão e negro da Senanduba sendo ele um homem pardo e mais não disse<sup>162</sup>.

Apesar de não encontrarmos no processo nenhuma informação referente à cor e/ou à condição do ofendido, conforme os testemunhos, percebe-se que ele se sentiu insultado ao ter sido chamado de “negro”. É interessante pensar como a cor da pele exercia papel importante nessa sociedade e estava relacionada ao aspecto do reconhecimento social, pois, de acordo com o segundo testemunho, foi considerado como injúria o fato de Francisco Gonçalves Barroso ser chamado de negro porque ele era um homem pardo. Acreditamos que, se o designativo negro, além de uma referência à cor da pele também revelava uma associação direta com a condição escrava, nessa situação, a consideração do indivíduo como pardo enfatizada no testemunho mostra que ele tinha a sua condição de livre publicamente reconhecida (fosse ele nascido livre ou fosse um liberto), bem como o seu afastamento da condição da escravidão negra. Além de também mostrar a inserção e a aceitação de Francisco Gonçalves Barroso – um homem de cor, um pardo – nessa sociedade, já que indivíduos brancos depuseram a seu favor, indicando que esses mesmos indivíduos brancos teriam algum tipo de relação com o ofendido. Por outro lado, o uso do termo negro pelo réu, para injuriar o ofendido, se fez na medida em que, sendo o mesmo um indivíduo de cor, buscava-se pela cor da pele uma desqualificação social, fazendo alusão à escravidão. Assim, ao processar o Padre Fortunato de Abreu e Silva, o ofendido tentava manter o seu reconhecimento social e afirmar a sua condição de liberdade.

---

<sup>161</sup> *Ibidem.* (grifo meu).

<sup>162</sup> *Ibidem.* (grifo meu).

A partir dos depoimentos das testemunhas, o juiz de paz suplente do arraial, o alferes Francisco Luiz Soares de Carvalho, julgou procedente a queixa do ofendido, mandou lançar o nome do réu no rol dos culpados e ordenou que o processo fosse enviado para o juiz de paz da “cabeça do termo”. O procurador do réu, Januário de Toledo Piza, interpôs recurso, mas não consta no processo. Em Mariana, o júri não achou matéria para acusar o réu e o juiz de direito substituto da comarca, o doutor Marçal José dos Santos, concordou com a decisão: “Em vista da decisão do júri julgo improcedente a queixa, e de nenhum vigor a pronúncia contra o acusado P. Fortunato de Abreu e Silva, dê-lhe baixa na culpa, e condeno o queixoso às custas”.

Situação semelhante, na qual o designativo negro também foi utilizado para injuriar, aconteceu no arraial de Nossa Senhora da Saúde no ano de 1832. O conflito acabou gerando a formação de uma devassa “ex officio” pelo crime de injúria e mesmo tendo formado devassa, o processo foi julgado conforme o Código Criminal. O auto de sumário logo foi enviado para Mariana para que se prosseguissem os trâmites legais e se formasse a devassa. O conflito ocorreu durante uma procissão, em que os acusados, o capitão Francisco Inocêncio Gomes, Francisco Ferreira de Oliveira e José Gomes Tolentino, proferiram insultos contra os delegados do arraial que carregavam o andor com a imagem de um santo. De acordo com o auto do processo:

[...] para efeito de proceder-se a um auto de injúrias, e insultos feitos aos delegados deste mesmo distrito, em o dia cinco de fevereiro por ocasião de um terço com procissão solene, dedicado ao mártir São Sebastião, onde houve um ajuntamento ilícito de três pessoas, quais o Capitão Francisco Inocêncio Gomes, Francisco Ferreira de Oliveira, e José Gomes Tolentino, que, com ofensa da moral pública, e sem respeito a santa religião, zombando dos santos, que iam na procissão, pelo sucesso de quase um se despenhar do andor, de que deram grandes risadas perturbando ao culto divino, e em seguimento disseram que nem os seus negros consentiam que fossem delegados neste distrito [...] <sup>163</sup>.

A referência aos “negros” foi considerada uma grande ofensa às autoridades e é possível perceber que o termo negro foi utilizado como sinônimo de escravo, pois nos depoimentos das testemunhas foi usada a palavra “escravos” para

<sup>163</sup> AHCSM. Códice: 180. Número do auto: 4481. 2º Ofício. (grifo meu).

contar o ocorrido. Por exemplo, no testemunho de Antonio Paes de Almeida, homem branco:

disse que sabia pelo ver que os três sujeitos nomeados o Capitão Francisco Inocêncio Gomes, Francisco Ferreira de Oliveira, e José Gomes Tolentino, riram do santo, blasfemaram da religião, e fizeram injúrias, e insultos aos delegados, dizendo que nem seus escravos consentiriam que fossem delegados, e mais não disse<sup>164</sup>.

Foi o que também contou a testemunha Antônio José Soares, homem parido:

disse que sabia pelo ver, e ser publico, que os três sujeitos do ajuntamento ilícito, blasfemaram da religião, riram do santo, e insultaram injuriosamente aos delegados deste distrito, dizendo que nem seus escravos consentiam que fossem delegados, e mais não disse<sup>165</sup>.

Acreditamos que o uso do designativo negro como sinônimo de escravo nesse contexto também foi uma tentativa de inferiorizar as autoridades do arraial, pois ao dizerem que “nem seus negros/escravos consentiam que fossem delegados”, os acusados objetivavam desqualificá-los, mostrar que não tinham prestígio social com os cargos que ocupavam. Por conseguinte, se nem para os negros ou escravos, que eram os indivíduos da mais baixa qualidade em uma sociedade escravista, a autoridade deles era legítima, para as demais pessoas que compunham essa sociedade, muito menos.

Nesse processo, apenas encontramos o recurso e o julgamento do réu José Gomes Tolentino. A respeito dos outros dois réus, somente localizamos a informação de que haviam sido afiançados. O acusado José Gomes Tolentino também conseguiu ser afiançado e assim pôde recorrer em liberdade. Ao contrariar o libelo acusatório, o advogado do réu, o doutor Fortunato Rafael Arcanjo da Fonseca, alegou que o réu não zombou da religião e que o juiz de paz do arraial, Francisco Luiz Soares de Carvalho, mandou formar o processo contra os três acusados porque tinha inimizade com um deles:

[...] havendo uma procissão na capela da Saúde desprendeuse do andor a imagem, e porque o sacristão se zangou [...] e caiu por terra, ocasionou muitas risadas, mas estas jamais foram dadas relativamente a imagem [...] o juiz de paz por inimizade ao capitão Francisco Inocêncio Gomes arranhou o processo com

<sup>164</sup> *Ibidem.* (grifo meu).

<sup>165</sup> *Ibidem.* (grifo meu).

testemunhas ameaçadas e por isso foi aquele e Francisco Ferreira pronunciados [...] <sup>166</sup>.

O júri não encontrou matéria para acusar o réu e o juiz de direito substituto da comarca, o doutor Marçal José dos Santos, conformou-se com a decisão: “Conformando-me com a decisão do conselho de sentença absolvo a José Gomes Tolentino do crime porque fora acusado no presente processo [...]”.

O último exemplo de conflito que podemos citar e que envolveu a injúria referente à cor da pele, aconteceu no arraial de São Sebastião no ano de 1850. Nesse caso, ocorreram insultos e agressões entre o ofendido Antônio, africano liberto, e o réu Marcos, escravo, o qual acabou sendo incurso apenas no crime de ferimentos. O conflito aconteceu na casa do falecido senhor do ofendido, da qual este ainda cuidava e morava. Iniciou-se um “batuque” na casa e, ao tentar impedir a dança, Antônio acabou entrando em conflito com Marcos. Na briga, o réu “insultou” o ofendido de negro e após esse fato, Antônio tentou agredir Marcos, o qual revidou e o feriu. Foi o que contou, por exemplo, a testemunha Bonifácia Maria:

[...] que estando ela testemunha assistindo uns paulistas a dançarem em casa onde também mora o denunciante, ali se achava presente o denunciado Marcos, escravo do Padre João Lopes, quando entrou o denunciante pela porta a dentro dizendo que não queria batuques, ao que o denunciado respondeu que ele bem mostrava que era negro, e este ficando muito insultado com este dito, foi buscar um pau, e que sendo avançar sobre o denunciado, ela testemunha e outras o impediu. Mas passado algum tempo saindo o denunciante para fora da casa, o denunciado estando da parte de fora dera-lhe duas porretadas, e mais não disse <sup>167</sup>.

O mesmo foi dito pela testemunha Aniceto Ribeiro:

[...] que estando ele testemunha assistindo uma dança de quatro na casa do falecido João Fernandes, senhor que foi do denunciante, este estando na rua, chegou no momento em que se estava brincando, e foi logo dizendo que não queria danças ali ao que respondeu o denunciado Marcos que os brancos é que estavam dançando e que ele bem mostrava que era negro, ao que este irritando-se foi dentro da casa, trouxe um pau e quis com ele ofender ao denunciado que então já se achava da parte de fora, e repetindo esta premeditação saiu com o pau, e o Marcos tomando-o deu-lhe com o mesmo duas porretadas, voltando-se para

<sup>166</sup> *Ibidem*.

<sup>167</sup> AHCSM. Códice: 198. Número do auto: 4949. 2º Ofício. (grifo meu).



dentro o ofendido procurou outro pau e quis sair mas ele testemunha e outros o impediram [...] <sup>168</sup>.

A testemunha Cassiano Estevão ainda contou que, ao ser “insultado”, Antônio disse a Marcos que:

saísse para fora e que fosse servir a seu senhor o Padre João Lopes, o que este cumpriu, e dizendo que o denunciante não é que lhe mandava, e ficou da parte de fora da casa, e saindo o denunciante com um pau, o Marcos tomou-lhe o pau e deu-lhe duas bordoadas, ao que ele testemunha e outras chegaram e despartaram o barulho, acontecendo tudo isto das sete para as oito horas da noite, e mais não disse <sup>169</sup>.

O designativo negro também foi utilizado nesse caso como referente e como sinônimo da condição escravista, pois entendemos que Marcos, o escravo, disse a Antônio que ele “bem mostrava que era negro”, escravo, por ainda cuidar da casa daquele que havia sido seu senhor. Antônio, que era um liberto, não teria tentado agredir Marcos e nem mandado que ele fosse “servir a seu senhor” – mostrando que ele sim era um escravo – e nem o processado, se não tivesse se sentido insultado. Assim, Antônio buscou enfatizar sua condição de livre, pois uma vez conquistada a “liberdade”, não queria mais ser visto sob o estigma da escravidão negra.

Após os testemunhos, o subdelegado de polícia do arraial, Lúcio José do Espírito Santo, pronunciou o acusado à prisão e livramento “[...] como incurso no artigo 201 do Código Penal [...]”, mandou lançar o nome do réu no rol dos culpados e enviar o processo para o juiz municipal. Apesar da injúria sofrida pelo ofendido, o réu foi incurso apenas no crime de ferimentos. O juiz municipal, o doutor Francisco de Paula da Silveira Lobo, sustentou a pronúncia e ordenou que o processo fosse enviado para o promotor público, Vicente de Paula Bernardino, para que formasse o libelo acusatório. Não houve recurso por parte do réu (ou seu representante) porque até esse momento ele ainda não havia comparecido e nem sido preso. Mesmo assim, o juiz ordenou que se prosseguissem com os trâmites legais e que o réu e seu senhor fossem notificados para comparecerem à sessão do júri. Contudo, esse processo encontra-se incompleto e não foi possível saber qual foi a sentença final, se o réu foi condenado ou não.

---

<sup>168</sup> *Ibidem.* (grifo meu).

<sup>169</sup> *Ibidem.* (grifo meu).

A partir dos processos criminais apresentados, pudemos perceber que a injúria e/ou a calúnia referente à cor da pele foi feita com o objetivo de inferiorizar os indivíduos, buscando aproximá-los da condição escrava. Mesmo em um contexto de difusão das idéias de igualdade e cidadania, esses conflitos revelaram que, na prática, no cotidiano, a igualdade entre os indivíduos (estabelecida pela legislação do Império) não foi o que prevaleceu no contexto do termo de Mariana, no período entre 1824 a 1850. A escravidão e a cor da pele eram aspectos importantes e norteadores da sociedade nesse momento, pois no que se refere à ofensa pela cor, era a condição da escravidão negra que orientava as tentativas de diferenciação entre as pessoas no sentido de inferiorizá-las.

Em relação aos indivíduos que reagiram ao insulto sofrido, tanto os que recorreram à justiça, como os que buscaram resolver a situação “pelas próprias mãos”, nesses momentos a escravidão e a cor da pele também apareciam como fatores norteadores. Em consequência disso, a reação de tais indivíduos teve como objetivo, estabelecer uma diferenciação no sentido de um distanciamento da condição da escravidão negra e, assim, de reafirmação da condição da liberdade, além de também ser uma maneira de expressar a compreensão dos direitos de igualdade e cidadania.

A legislação do Império, ao estabelecer os direitos dos cidadãos, garantiu constitucionalmente pelo menos os direitos civis a todos os indivíduos nascidos na condição da liberdade independentemente da cor, o que já demarcava uma diferença entre o mundo dos livres e o dos escravos. Dessa forma, ser livre era ser cidadão. O Código Criminal permitia que a injúria e/ou calúnia referente à cor fosse considerada crime, apesar de não listar em seu texto os termos específicos compreendidos como criminosos. Todavia, como parte da nova legislação, o Código corroborava a igualdade e os direitos dos cidadãos. Assim, a cidadania não se resumia apenas aos direitos políticos, ela também foi ativada em situações do cotidiano em que foi preciso se contrapor à condição da escravidão negra, como ocorreu nos conflitos que envolveram a injúria e/ou a calúnia referente à cor da pele. Ou seja, os processos por tais crimes podem ser compreendidos como formas de entender e reivindicar a cidadania.

Mas o fato é que, mesmo sob uma perspectiva universalizante, a cor da pele ainda era um aspecto importante na sociedade de Mariana, posto que estivesse presente quando se realizou a ofensa e quando se reagiu ao insulto. Era a pro-

ximidade ou o afastamento da escravidão negra que orientava o uso dos designativos de cor nos crimes de injúria e/ou calúnia. Do mesmo modo, era a condição da escravidão negra que marcava a exclusão e a inserção dos indivíduos de cor nessa sociedade. Foi a relação entre a cor da pele e a escravidão que marcou, ao mesmo tempo, a busca pela igualdade e pela diferenciação no cotidiano e na construção da cidadania no termo de Mariana.

## Considerações Finais

Acreditamos que nosso estudo pode contribuir para a discussão acerca da concepção da cidadania no século XIX. Direcionamos nossa abordagem para a compreensão da presença do critério da cor da pele como fator de distinção entre os indivíduos na sociedade de Mariana, em relação à legislação do Império que estabelecia a igualdade de direitos entre os cidadãos, independentemente da cor.

A partir da análise de alguns estudos sobre os períodos colonial e imperial, pudemos perceber as permanências e mudanças na compreensão dos contemporâneos sobre os indivíduos de cor e nos usos e sentidos atribuídos aos designativos de cor. Vimos que o período colonial herdou as concepções hierárquicas do Antigo Regime português, em que critérios classificatórios definiam os lugares e funções sociais dos indivíduos na sociedade. Tratando-se de uma sociedade escravista, a cor da pele se tornou um critério hierarquizante e estava relacionada ao conceito de “pureza de sangue”, de legitimidade do nascimento. Assim, os indivíduos de cor eram vistos como pessoas de “sangue infecto”, de “ínfima condição” e de mais baixa posição social. Tal distinção ainda foi reforçada pela legislação colonial, que previa um tratamento diferenciado aos indivíduos de cor.

Já no período imperial, conforme a legislação em vigor, todos os indivíduos eram iguais, não havendo distinções. No entanto, a referência à cor da pele das pessoas continuou a acontecer em alguns momentos e cada vez mais essa referência se dava através de uma identificação direta entre a cor e a condição da escravidão negra. Nesse sentido, deixava-se de relacioná-la à idéia de legitimidade do nascimento. Assim, nesse novo contexto, os indivíduos passaram a reivindicar por igualdade de direitos entre todos os cidadãos, independentemente da cor. Os designativos passaram a ser compreendidos, então, de uma forma mais politizada e “racializada”.

Em suma, entendemos que a continuidade da referência à cor no período do Império do Brasil aparece como uma herança do período colonial. Entretanto, a inserção dos indivíduos de cor na nova ordem de direitos durante o século XIX, faz com que a concepção em relação à cor se adeque ao novo contexto de igualdade.

Ao analisarmos os textos da Constituição, dos Códigos e da historiografia sobre o tema, compreendemos a elaboração da legislação do Império como um processo, sob a perspectiva da lei, de eliminação da diferenciação pela cor como forma de universalização da cidadania, uma vez que não observamos, em nenhum momento, alguma referência ou forma de distinção entre os indivíduos por meio do critério da cor da pele. Também entendemos que a criação da legislação que se iniciou com a Constituição de 1824, levou em consideração a preocupação em ter sob controle a população de cor livre e escrava. Sob essa perspectiva, a solução encontrada foi a incorporação de todos os homens livres na categoria de cidadãos, excluindo-se os libertos africanos e os escravos. Não se recorreu a critérios de cor/raciais para estabelecer as diferenças, essas se deram no âmbito político, através dos critérios socioeconômicos. Contudo, todos os cidadãos tinham acesso pelo menos aos direitos civis. Dessa forma, a definição de cidadania veio reforçar as diferenças entre o mundo dos livres e o dos escravos e tornava a condição de cidadão atraente, além de contribuir para a manutenção do sistema escravista.

A elaboração da legislação imperial complementou-se com a promulgação dos Códigos Criminal e Processual. O Código Criminal de 1830 definiu normas penais específicas para os cativos, o que colocava os indivíduos livres e libertos na mesma condição de livres, sujeitos às mesmas normas, diferenciando-os, então, dos escravos. Da mesma maneira, em relação aos crimes de injúria e calúnia, não se recorreu ao critério de cor em suas definições. Porém, uma vez que puniu tais crimes, mesmo isso não estando especificado em seu texto, acabou por reforçar a idéia de igualdade entre os cidadãos de todas as cores e contribuiu para tornar a condição de cidadão atraente, como já indicamos. Complementando a elaboração da estrutura jurídica, o Código do Processo Criminal de 1832 igualmente se pautou nas diferenças entre os livres e os escravos. Estabeleceu normas específicas para os cativos e não recorreu a critérios de cor/raciais em nenhum momento de seu texto – tornando, mais uma vez, a cidadania atraente, e, no fim, visava controlar a população de cor livre e escrava.

Portanto, entendemos que o critério da cor da pele e a instituição da escravidão foram recriados nessa nova ordem constitucional com a incorporação dos indivíduos de cor e não na sua segregação com base na cor – a distinção se dava pela condição de ser livre ou escravo, o que tornava a cidadania almejada: ser cidadão era ser livre e possuir direitos. A legislação foi, então, o projeto de futuro

dessa sociedade escravista e liberal, permitindo a igualdade entre os cidadãos, independentemente da cor, bem como a manutenção da escravidão.

A cidadania não foi compreendida apenas pelo viés político, pois, como vimos, existiram formas externas às instruções previstas na lei de ativá-la, como: participar da imprensa política, dirigir petições e reclamações ao governo, ou o simples direito de se manifestar por conflitos do cotidiano – por essa razão, acreditamos que nosso estudo se inclui nessa perspectiva. Entendemos os processos criminais que envolveram os crimes de injúria e/ou calúnia relativas à cor da pele como formas de se manifestar por conflitos do cotidiano, em que foi preciso se contrapor à condição da escravidão negra, uma vez que os insultos foram feitos com o objetivo de inferiorizar os indivíduos, buscando aproximá-los da condição escravista. Assim, consideramos que essas situações devem ser ressaltadas, pois os indivíduos se sentiram insultados e procuraram a ação mediadora da justiça, que considerou o ato criminoso.

Então, esses processos, além de demonstrarem que os indivíduos que recorreram à justiça tinham conhecimento da legislação do Império, revelam também que eles buscavam ativar seus direitos de cidadãos, compreendidos de acordo com suas experiências cotidianas. Ao reagirem aos insultos, acreditamos que os indivíduos buscaram reafirmar a condição de livres e cidadãos, estabelecendo ao mesmo tempo uma diferenciação e um distanciamento da condição da escravidão negra. Tais processos foram formas de expressão da compreensão da cidadania. Também foi possível perceber que era a proximidade ou o afastamento da escravidão negra que orientava o uso dos designativos de cor nos crimes de injúria e/ou calúnia. Em relação ao registro da cor da pele nos momentos de caracterização dos envolvidos nos processos, compreendemos que além de ter sido uma forma de identificação física, também estabelecia uma diferenciação, revelando a proximidade ou o afastamento da condição escrava.

Enfim, a escravidão e a cor da pele eram aspectos importantes e norteadores da sociedade do termo de Mariana no período entre 1824 a 1850. A idéia da mácula da cor presente no período colonial e que tinha como base a escravidão negra, se fazia presente, mas agora sob uma nova concepção. A legislação estabeleceu a igualdade entre os cidadãos, mas a sociedade escravista acabou por permanecer diferenciando os indivíduos (agora cidadãos) através da referência à cor, visto que a continuidade do sistema escravista fazia com que a condição da escla-

vidão negra orientasse a inserção (ou não) dos cidadãos de todas as cores: pardos, cabras, mulatos, negros e pretos, nesse novo contexto de “igualdade” perante a lei.

## REFERÊNCIAS DOCUMENTAIS

### 1 – Fontes manuscritas:

#### *Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana*

#### **Processos criminais (1824-1850) 1º Ofício:**

Código 201 Auto 5035	Código 351 Auto 7754
Código 338 Auto 7463	Código 351 Auto 7757
Código 338 Auto 7466	Código 351 Auto 7761
Código 338 Auto 7467	Código 351 Auto 7762
Código 339 Auto 7486	Código 354 Auto 7816
Código 339 Auto 7489	Código 354 Auto 7817
Código 339 Auto 7491	Código 354 Auto 7818
Código 339 Auto 7509	Código 354 Auto 7822
Código 340 Auto 7513	Código 354 Auto 7830
Código 340 Auto 7514	Código 356 Auto 7856
Código 341 Auto 7543	Código 356 Auto 7857
Código 341 Auto 7547	Código 356 Auto 7858
Código 344 Auto 7598	Código 356 Auto 7864
Código 344 Auto 7603	Código 356 Auto 7865
Código 346 Auto 7645	Código 356 Auto 7875
Código 347 Auto 7650	Código 357 Auto 7877
Código 347 Auto 7656	Código 357 Auto 7879
Código 347 Auto 7662	Código 357 Auto 7890
Código 348 Auto 7689	Código 357 Auto 7897
Código 349 Auto 7691	Código 360 Auto 7933
Código 349 Auto 7693	Código 360 Auto 7935
Código 349 Auto 7694	Código 360 Auto 7939
Código 349 Auto 7701	Código 361 Auto 7953
Código 349 Auto 7703	Código 361 Auto 7954
Código 350 Auto 7714	Código 361 Auto 7964
Código 350 Auto 7728	Código 361 Auto 7965
Código 350 Auto 7734	Código 361 Auto 7972
Código 350 Auto 7735	Código 363 Auto 7994
Código 350 Auto 7736	Código 363 Auto 7995
Código 351 Auto 7746	Código 363 Auto 8000
Código 351 Auto 7750	Código 363 Auto 8003
Código 351 Auto 7753	Código 363 Auto 8006
	Código 365 Auto 8031
	Código 365 Auto 8035



**Processos criminais (1824-1850) 2º Ofício:**

Código 180 Auto 4480	Código 208 Auto 5214
Código 180 Auto 4481	Código 214 Auto 5328
Código 180 Auto 4482	Código 215 Auto 5362
Código 182 Auto 4513	Código 216 Auto 5383
Código 182 Auto 4525	Código 216 Auto 5385
Código 182 Auto 4526	Código 216 Auto 5387
Código 183 Auto 4552	Código 217 Auto 5413
Código 183 Auto 4569	Código 218 Auto 5438
Código 183 Auto 4576	Código 219 Auto 5471
Código 185 Auto 4618	Código 221 Auto 5504
Código 185 Auto 4632	Código 222 Auto 5524
Código 186 Auto 4640	Código 222 Auto 5525
Código 186 Auto 4650	Código 223 Auto 5547
Código 187 Auto 4671	Código 224 Auto 5563
Código 187 Auto 4674	Código 224 Auto 5569
Código 187 Auto 4681	Código 224 Auto 5570
Código 189 Auto 4723	Código 225 Auto 5599
Código 189 Auto 4741	Código 226 Auto 5641
Código 191 Auto 4779	Código 228 Auto 5669
Código 192 Auto 4805	Código 228 Auto 5685
Código 192 Auto 4809	Código 228 Auto 5690
Código 192 Auto 4819	Código 229 Auto 5702
Código 193 Auto 4826	Código 229 Auto 5705
Código 194 Auto 4865	Código 229 Auto 5706
Código 196 Auto 4919	Código 229 Auto 5714
Código 198 Auto 4949	Código 229 Auto 5719
Código 198 Auto 4951	Código 233 Auto 5815
Código 198 Auto 4963	Código 233 Auto 5816
Código 199 Auto 4989	Código 233 Auto 5819
Código 202 Auto 5040	Código 236 Auto 5889
Código 202 Auto 5056	Código 236 Auto 5896
Código 203 Auto 5068	Código 236 Auto 5900
Código 204 Auto 5108	Código 237 Auto 5916
Código 205 Auto 5115	Código 237 Auto 5917
Código 206 Auto 5145	Código 237 Auto 5922
Código 206 Auto 5159	Código 237 Auto 5926
Código 207 Auto 5170	Código 237 Auto 5931
Código 207 Auto 5187	Código 237 Auto 5932

**Fontes Auxiliares:**

*Bases da Constituição da Monarquia Portuguesa*. Disponível em:  
<http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/992.pdf> Acesso em 25/01/2012

*Código Criminal do Imperio do Brazil* (1830). Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm) Acesso em:  
 09/02/2011.

*Código do Processo do Imperio do Brasil*. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm) Acesso em:  
 09/02/2011.

*Constituição Política do Imperio do Brazil* (de 25 de março de 1824), Título 2 –  
 “Dos cidadãos Brasileiros”. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm)  
 Acesso em: 09/02/2011.

*Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa de 1821 e  
 1822*. Disponível em: <http://debates.parlamento.pt/page.aspx?cid=mc.c1821> A-  
 cesso em: 25/01/2012

*Ordenações Filipinas*. Disponíveis em:  
[http://books.google.com.br/books?id=KH9ilwvHp9AC&printsec=frontcover&dq=ordena%C3%A7%C3%B5es+filipinas+livro+v&hl=ptbr&ei=AdVTujiMIy2tgeL5\\_GQDA&sa=X&oi=book\\_result&ct=result&resnum=1&ved=0CC0Q6AEwAA#v=onepage&q&f=false](http://books.google.com.br/books?id=KH9ilwvHp9AC&printsec=frontcover&dq=ordena%C3%A7%C3%B5es+filipinas+livro+v&hl=ptbr&ei=AdVTujiMIy2tgeL5_GQDA&sa=X&oi=book_result&ct=result&resnum=1&ved=0CC0Q6AEwAA#v=onepage&q&f=false) Acesso em: 09/02/2011.

**Obras de referência:**

BARBOSA, Waldemar de Almeida. *Dicionário da terra e da gente de Minas*.  
 Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1985.

FERRÃO, Francisco António Fernandes da Silva. *Theoria do Direito Penal aplicada ao Código Penal Portuguez comparado com o Código do Brazil, Leis Patrias, Codigos e Leis Criminais dos Povos Antigos e Modernos*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1857. Volume VII. Disponível em:  
[http://books.google.com.br/books?id=ZacWAAAAYAAJ&pg=PA308&dq=inj%C3%BAria+no+direito+romano&hl=pt-BR&ei=kjbOTsGPEse-0QHrmtUz&sa=X&oi=book\\_result&ct=result&resnum=1&ved=0CD0Q6AEwA](http://books.google.com.br/books?id=ZacWAAAAYAAJ&pg=PA308&dq=inj%C3%BAria+no+direito+romano&hl=pt-BR&ei=kjbOTsGPEse-0QHrmtUz&sa=X&oi=book_result&ct=result&resnum=1&ved=0CD0Q6AEwA)

[A#v=onepage&q=inj%C3%BAria%20no%20direito%20romano&f=false](#) Acesso em: 08/12/2011.

SILVA, Antonio de Moraes. *Diccionario de Lingua Portugueza*. Fac-Simile da segunda edição (1813). Sob a direcção de Laudelino Freire. Oficinas da S. A. Litho-Typographia Fluminense. Rio de Janeiro, 1922. Tomo Primeiro e Tomo Segundo.

SILVA, Antonio de Moraes. *Diccionario da Lingua Portugueza*, por Theotonio José de Oliveira Velho. Lisboa: na Impressão Regia, anno 1831. Tomo Primeiro e Tomo Segundo.

SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de hum Diccionario Juridico, Theoretico, e Pratico, Remissivo ás Leis Compiladas, e Extravagantes*. Obra Posthuma. Lisboa, Na Typographia Rollandiana 1827. Tomo Primeiro A-E e Tomo Segundo F-Q. Disponível em: [http://books.google.com.br/books?id=KnBFAAAacAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](http://books.google.com.br/books?id=KnBFAAAacAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false) Acesso em: 08/12/2011.

VAINFAS, Ronaldo. *Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000, p. 43-6.

### **Referências Bibliográficas:**

ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de. Alterações nas unidades produtivas mineiras: Mariana 1750-1850. Niterói: UFF, 1994. (Dissertação de Mestrado).

AZEVEDO, Célia Maria Marinho. A recusa da “raça”: anti-racismo e cidadania no Brasil dos anos 1830. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 11, n 24, p. 297-320, jul./dez. 2005.

BERBEL, Márcia; MARQUESE, Rafael; PARRON, Tâmis. *Escravidão e política. Brasil e Cuba, c.1790-1850*. São Paulo: Hucitec, 2010.

BERBEL, Márcia Regina. “Pátria e patriotas em Pernambuco (1817-1822) nação, identidade e vocabulário político”. In: JANCSÓ, István (org.). *Brasil: formação do Estado e da nação*. São Paulo: Hucitec - Edusp, 2003.

BICALHO, Maria Fernanda Baptista. Mediação, pureza de sangue e oficiais mecânicos. As câmaras, as festas e a representação do Império português. In: PAIVA, Eduardo França; ANASTASIA, Carla Maria Junho (orgs.). *O trabalho mestiço: maneiras de pensar e formas de viver – séculos XVI a XIX*. São Paulo: Annablume: PPGH/UFMG, 2002.

CAMPOS, Adriana Pereira. *Nas barras dos tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX*. Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS, 2003. (Tese de Doutorado).

CARNEIRO, Deivy Ferreira. *Conflitos verbais em uma cidade em transformação: justiça, cotidiano e os usos sociais da linguagem em Juiz de Fora (1854-1941)*. Rio de Janeiro: UFRJ, PPGHIS, 2008. (Tese de Doutorado).

CARVALHO, José Murilo de. Brasil. Naciones imaginadas. In: ANNINO, Antonio; GUERRA, François-Xavier (coordenadores). *Inventando la Nación*. Iberoamérica. Siglo XIX. Fondo de Cultura Economica, México, 2003.

\_\_\_\_\_. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CASTRO, Hebe Maria da Costa Mattos Gomes de. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista. – Brasil século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*. Campinas, SP: Editora da Unicamp/Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000.

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no RJ da belle époque*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2001.

DOLHNIKOFF, Miriam. Representação na monarquia brasileira. *Almanack Brasileiro*, n. 09, maio 2009.

DANTAS, Monica Duarte. Introdução. Revoltas, motins, revoluções: das Ordenações ao Código Criminal. In: DANTAS, Monica Duarte. (Org). *Revoltas, motins revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX*. São Paulo: Alameda Editorial, 2011, v. 1, p. 7-67.

FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. SP: Editora Brasiliense, 1984.

GARRIOCH, David. Insultos verbais na Paris do século XVIII. In: BURKE, Peter e PORTER, Roy (orgs.). *História social da Linguagem*. São Paulo, Editora Unesp, 1997.

GONÇALVES, Andréa Lisly. *As margens da Liberdade: estudo sobre a prática das alforrias em Minas Colonial e Provincial*. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. São Paulo: USP, 1999. (Tese Doutorado).

\_\_\_\_\_. “Legislação e condição social de escravos e libertos na sociedade mineira”. In: *Termo de Mariana: história e documentação*. Mariana: Imprensa Universitária da UFOP, 1998, p. 218-220.

GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros*. Cidadania, Escravidão e Direito Civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda Baptista; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

\_\_\_\_\_. *Imbecillitas*. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010.

\_\_\_\_\_. Pequenas repúblicas, grandes estados. Problemas de organização política entre Antigo Regime e Liberalismo. In: JANCSÓ, István (org.). *Brasil: formação do Estado e da nação*. São Paulo: Hucitec - Edusp, 2003.

JANCSÓ, István (org.). *Independência: história e historiografia*. São Paulo: Hucitec: Fapesp, 2005.

LARA, Silvia Hunold. *Fragmentos setecentistas: escravidão, cultura e poder na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

\_\_\_\_\_. “Introdução”. In: *Ordenações Filipinas: Livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 19-44.

LIMA, Ivana Stolze. *Cores, marcas e falas: sentidos da mestiçagem no Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História: lições introdutórias*. São Paulo: Editora Max Limonad, 2000.

\_\_\_\_\_. Iluminismo e Jusnaturalismo no ideário dos juristas da primeira metade do século XIX. In: JANCSÓ, István (org.). *Brasil: formação do Estado e da nação*. São Paulo: Hucitec - Edusp, 2003.

MARQUESE, Rafael de Bivar; BERBEL, Márcia Regina. “A ausência da raça: escravidão, cidadania e ideologia pró-escravista nas Cortes de Lisboa e na Assembleia Constituinte do Rio de Janeiro (1821-1824)”. In: CHAVES, Cláudia Maria das Graças; SILVEIRA, Marco Antonio (orgs.). *Território, conflito e identidade*. Belo Horizonte, MG: Argymentvm; Brasília, DF: CAPES, 2007, p. 63-87.

MARQUESE, Rafael de Bivar. “Governo dos escravos e ordem nacional: Brasil e Estados Unidos, 1820-1860”. In: JANCSÓ, István (Org.). *Brasil: a formação do Estado e da nação*. São Paulo: Hucitec, 2003, p. 251-265.

MATOS, Raimundo José da Cunha, 1776-1839. *Corografia história da Província de Minas Gerais (1837)*. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1981, vol 1 e 2.

MATTOS, Hebe Maria. A escravidão moderna nos quadros do Império português: o Antigo Regime em perspectiva atlântica. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda Baptista; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

\_\_\_\_\_. *Escravidão e cidadania no Brasil Monárquico*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed., 2000.

\_\_\_\_\_. Racialização e cidadania no Império do Brasil. In: CARVALHO, José Murilo de; NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das (organizadores). *Repensando o Brasil do Oitocentos: cidadania, política e liberdade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 349-91.

MATTOSO, José (direção). *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, 1998, v. 4.

NEVES, Guilherme Pereira das. Del Imperio lusobrasileño al Imperio del Brasil (1789-1822). In: ANNINO, Antonio; GUERRA, François-Xavier (coordenadores). *Inventando la Nación*. Iberoamérica. Siglo XIX. Fondo de Cultura Económica, México, 2003.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das; NEVES, Guilherme Pereira das. Alegrias e Infortúnios dos Súditos Luso-Europeus e Americanos. A transferência da corte portuguesa para o Brasil em 1807. *Acervo*, Rio de Janeiro, v. 21, nº 1, p. 29-46, jan/jun, 2008.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. *Corcundas e constitucionais: cultura e política (1820-1823)*. Rio de Janeiro: Revan: FAPERJ, 2003.

\_\_\_\_\_. *Liberalismo Político no Brasil: Idéias, Representações e Práticas (1820-1823)*. In: O Liberalismo no Brasil Imperial: origens, conceitos e prática. Rio de Janeiro: Revan: UERJ, 2001.

PIMENTA, João Paulo Garrido. Portugueses, americanos, brasileiros: identidades políticas na crise do Antigo Regime luso-americano. *Almanack Braziliense*, nº 3, pp. 69-80, maio 2006.

PIRES, Maria do Carmo. “Termo de Vila de Nossa Senhora do Carmo/Mariana e suas freguesias no século XVIII”. In: *Casa de Vereança de Mariana: 300 anos de História da Câmara Municipal*. Organizadoras: Cláudia Maria das Graças Chaves; Maria do Carmo Pires, Sônia Maria de Magalhães. – Ouro Preto (MG): UFOP, 2008, p. 24-44.

REIS, João José e GOMES, Flávio dos Santos. *Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

RIBEIRO, Gladys Sabina. O desejo da liberdade e a participação política de homens livres pobres e de cor na Independência do Brasil. *Cadernos do CEDES (UNICAMP)*, Campinas - SP, v. 1, n. 58, p. 21-45, 2003.

\_\_\_\_\_. Nação e cidadania nos jornais cariocas da época da Independência: o Correio do Rio de Janeiro como estudo de caso. In: CARVALHO, José Murilo de; NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das (organizadores). *Repensando o Brasil do Oitocentos: cidadania, política e liberdade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

RUSSELL-WOOD, A. J. R. Autoridades ambivalentes: o Estado do Brasil e a contribuição africana para "a boa ordem na República". In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (org.). *Brasil. Colonização e escravidão*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, p. 105-23.

\_\_\_\_\_. *Escravos e libertos no Brasil Colonial*. Tradução de Maria Beatriz Medina. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SILVA, Edna Mara Ferreira da. A ação da justiça e as transgressões da moral em Minas Gerais: uma análise dos processos criminais da cidade de Mariana, 1747-1820. Juiz de Fora: UFJF, 2007. (Dissertação de Mestrado).

SILVEIRA, Marco Antonio. Soberania e luta social: negros e mestiços libertos na Capitania de Minas Gerais (1709-1763). In: CHAVES, Cláudia Maria das Graças; SILVEIRA, Marco Antonio (orgs.). *Território, conflito e identidade*. Belo Horizonte, MG: Argumentvm; Brasília, DF: CAPES, 2007, p. 25-47.

SLEMIAN, Andréa. "À nação independente, um novo ordenamento jurídico: a criação dos Códigos Criminal e do Processo Penal na primeira década do Império do Brasil". In: RIBEIRO, Gladys Sabina (org.). *Brasileiros e cidadãos: modernidade política 1822-1930*. Editora Alameda, São Paulo, 2009, p. 175-206.

\_\_\_\_\_. Os canais de representação política nos primórdios do Império: apontamentos para um estudo da relação entre Estado e sociedade no Brasil (c.1822-1834). *Revista Locus*, v. 13, n.I, p. 34-51, 2007.

\_\_\_\_\_. "Seriam todos cidadãos? Os impasses na construção da cidadania nos primórdios do constitucionalismo no Brasil (1823-1824)". In: JANCSÓ, István. *Independência: história e historiografia*. São Paulo: Hucitec: Fapesp, 2005.

\_\_\_\_\_. *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. São Paulo: Aderaldo & Rothschild : Fapesp, 2009.

SLEMIAN, Andréa; PIMENTA, João Paulo G. *O "nascimento político" do Brasil: as origens do Estado e da nação (1808-1825)*. Rio de Janeiro, RJ: DP&A, 2003.



Termo de Mariana I: história e documentação. Mariana: Imprensa Universitária da UFOP, 1998.

VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça: Minas Gerais – século 19*. Bauru/ São Paulo: EDUSC/ ANPOCS, 2004.

\_\_\_\_\_. O juiz de paz e o Código do Processo: vicissitudes da justiça imperial em uma comarca de Minas Gerais no século XIX. *Justiça História*, Rio Grande do Sul, v. 3, nº 6, p. 65-96, 2003.

\_\_\_\_\_. Os predicados da ordem: os usos sociais da justiça nas Minas Gerais 1780-1840. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 25, nº 50, 167-200, 2005.

\_\_\_\_\_. Projeto *Fórum-Documenta*: breves reflexões sobre uma experiência de preservação, pesquisa e divulgação de acervos judiciais. In: RIBEIRO, Gladys Sabina; NEVES, Edson Alvisi; FERREIRA, Maria de Fátima Cunha Moura (organizadores). *Diálogos entre Direito e História: cidadania e justiça*. Niterói: EdUFF, 2009.

VIANA, Larissa. *O idioma da mestiçagem: as irmandades de pardos na América Portuguesa*. Campinas, São Paulo: Editora da UNICAMP, 2007.

## Anexo 1

## Ficha de Coleta

Nº	1. Ofício	2. Códice	3. Auto	4. Entrada do catálogo							
5. Processo Início / /		6. Juízo									
7. Local Crime				8. Tipologia Crime							
9. Denunciante						10. Folhas					
11. Autor	Sexo	Idade	Cond.	Qual.	Origem	Residência	Ocup.	Est. Civil	Tit./Pat	Tit.Nobil.	
A-1											
A-2											
A-3											
Outros											
12. Réu	Sexo	Idade	Cond.	Qual.	Origem	Residência	Ocup.	Est. Civil	Tit./Pat	Tit. Nob il.	
R-1											
R-2											
R-3											
Outros											
13. Advogados do Autor (Preencha no Verso)						13.1 Advogados do Réu (Preencha no Verso)					
14. Testemunhas (Preencha no Verso)						15. Depoimentos (Preencha no Verso)					
16. Escrivão						17. Tabelião					
18. Julgador			18.1.Fun. do Julgador			18.2.Tit./Pat.Jug.			18.3.Tit.Nob.Jug		
19. Transcrição (anexo)											
20. Processo Término				21. Data do Crime				22. Duração Processo (Dias)			
23. Palavras Chave (3)											
24. Finalização do Processo			Interrompido			Finalizado					
25. Processo/Julgamento											
26. Sentença											
27. Custas do Processo											
28. Apelação											
29. Sentença Final											
30. Sentença Favorável ao				Autor				Réu			
31. Resumo											

